

**INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES
CURSO DE ESTADO-MAIOR**

2002-2004



TRABALHO INDIVIDUAL DE LONGA DURAÇÃO

DOCUMENTO DE TRABALHO

O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A FREQUÊNCIA DO CURSO NO IAEM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DO EXÉRCITO PORTUGUÊS.

*Portugal, Estado Laico. – Que Serviço de
Assistência Religiosa para as Forças Armadas?*

**Paulo Jorge Franco Marques Saraiva
Major de Infantaria**

**Portugal, Estado Laico.
Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas?**

Lisboa, 14 de Novembro de 2003

RESUMO

Atendendo às inúmeras mudanças verificadas na última década, em Portugal, quanto à expressão religiosa, e às repercussões na assistência religiosa à população das Forças Armadas, elaboramos este trabalho com o intuito de aquilatar de que forma poderá ser melhorada a execução da assistência religiosa nas Forças Armadas, considerando o universo a que se destina.

Os objectivos deste estudo são os seguintes: analisar o actual Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas; caracterizar a população das Forças Armadas quanto à religião professada; identificar as intenções das comunidades religiosas mais representadas quanto à assistência religiosa nas Forças Armadas; perceber, até que ponto o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas está preparado para ser integrado por outras confissões religiosas que manifestem vontade de o fazer; finalmente, que alterações são desejáveis para melhorar o actual Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Iniciamos o nosso estudo com a pesquisa de bibliografia sobre o tema, apoiando-nos na investigação documental e na recolha de dados. Esta foi efectuada através de um questionário aos executantes da assistência religiosa nas Forças Armadas e de entrevistas aos responsáveis/representantes das comunidades religiosas mais representadas em Portugal.

Assim, começamos o nosso trabalho com um enquadramento histórico e legal da assistência religiosa nas Forças Armadas, de seguida efectuamos uma análise dos elementos que suportam o funcionamento da execução da assistência religiosa à população em questão, e auscultamos os responsáveis e executantes sobre a prestação da assistência religiosa nas Forças Armadas.

Terminamos, apresentando as principais conclusões, referindo os aspectos que mais poderão influenciar a execução da assistência religiosa à população das Forças Armadas e propondo alguns procedimentos que, em nosso entender, mais poderão contribuir para uma melhor adequação da assistência religiosa, neste limiar do século XXI.

ABSTRAT

Attending to the numerous changes in the last decade in Portugal, concerning the religious expression, and to the repercussions in the religious assistance to the Armed Forces, we made this study to found which way could be improved the execution of the religious assistance in the Armed Forces, taking in consideration the universe to achieve.

The goals of this study are the following: to analyse the present Religious Assistance Service of the Armed Forces; to characterise the Armed Forces population considering their religious believes; to identify the religious community intentions concerning the assistance to the Army Force; to acknowledge if the Religious Service is prepared to embrace other religious creeds if it is of their intention; and finally, what changes are prompt to be done to improve the actual Religious Assistance of the Army Force.

We begin our study searching for bibliography over the subject, supporting ourselves in the document search and on the data recollection. These were done through a questionnaire made to the responsible for Religious Assistance in the Army Force, and through the interviews to the people in charge of the religious communities in Portugal.

Thus, the introduction of our paperwork is based on the historical and legal framing of the assistance in the Armed Forces followed by the analysis of the elements that support the functioning of the religious assistance to the population in question. We also sound the responsible about the assistance render to the Armed Forces.

So we end presenting the main conclusions, referring to the aspects that might influence the religious assistance to the Army Force population, and also proposing some proceedings that, in our perspective, might contribute to a better framing of the religious assistance in the edge of the 21st century.

A vós,
Alda e Diogo,
Pelo vosso tempo
Que gastei comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que, de uma forma directa ou indirecta, contribuíram para a elaboração deste trabalho. Sem o apoio prestado maiores seriam as dificuldades, já de si elevadas, em abordar este tema.

À família, amigos e camaradas pelo entusiasmo, incentivo e confiança transmitidos.

Gostaria de agradecer em particular e pela estima e consideração a:

- Sua Eminência Reverendíssima D. Januário Torgal Ferreira, Ordinário Castrense, Bispo das Forças Armadas e de Segurança e Chefe do Serviço de Assistência Religiosa;
- Senhor Vigário Geral Castrense, Adjunto da Chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas e Chanceler da Cúria, Capitão de Mar e Guerra Graduado, Manuel da Costa Amorim;
- Senhor Major de Engenharia João Paulo de Almeida;
- Senhor Tenente Coronel Piloto Aviador, na Reserva, Samuel Cóias, presidente dos Militares Evangélicos de Portugal – Associação;
- Senhor Sheik David Munir, Imã da Mesquita de Lisboa;
- Senhor Padre Alexandre Bonito, representante da Igreja Ortodoxa em Portugal;
- Senhor Marcos Prist, Director Executivo da Comunidade Judaica em Portugal;
- Senhor Capelão da Força Aérea, Capitão Graduado, Jorge Manuel Lages de Almeida;
- Senhor Capelão do Exército, Capitão Graduado, Rui Carlos Antunes Almeida Lopes;
- Senhor Tenente Psicólogo em Regime de Contrato Nuno Fernando Ferreira Rodrigues;
- A todos os capelães que responderam ao questionário.

Neste momento, como noutros, lembro a forma solícita, diligente e educada com que as senhoras funcionárias da Biblioteca do Instituto de Altos Estudos Militares, sempre me atenderam.

LISTA DE ABREVIATURAS

Artº - Artigo

Can. – Cânone

CEMGFA – Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas

Cf. – Conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSARFA – Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

DFAS – Diocese das Forças Armadas e de Segurança

D. G. – Diário do Governo

D. L. – Decreto-Lei

DGPRM – Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

D. R. – Diário da República

EMFAR – Estatuto dos Militares das Forças Armadas

FA – Forças Armadas

FSeg – Forças de Segurança

I GGM – I Grande Guerra Mundial

INE – Instituto Nacional de Estatística

LSM – Lei do Serviço Militar

MDN – Ministério da Defesa Nacional

MEP – Militares Evangélicos de Portugal

O. E. – Ordem do Exército

QP – Quadro Permanente

RC – Regime de Contrato

RLSM – Regulamento da Lei do Serviço Militar

RV – Regime de Voluntariado

SAR – Serviço de Assistência Religiosa

SARFA – Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

U/E/O – Unidade, Estabelecimento ou Órgão

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
Capítulo I - Enquadramento Histórico e Legal da Assistência Religiosa em Ambiente Militar	5
1. Origem da Assistência Religiosa prestada aos militares	5
2. Evolução observada na segunda metade do 2º milénio	7
3. O Século XX e a Assistência Religiosa nas Forças Armadas Portuguesas	9
Capítulo II - A Assistência Religiosa nas Forças Armadas – Suporte e Funcionamento	17
1. Liberdade Religiosa em Portugal e sua expressividade.....	17
1.1. A Liberdade Religiosa em Portugal	17
1.2. Lei de Liberdade Religiosa de 22 de Junho de 2001	19
1.3. Caracterização da população portuguesa e das FA quanto à religião	22
2. O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas	23
3. A Diocese das Forças Armadas e de Segurança.....	28
4. Síntese	29
Capítulo III - Trabalho de Campo.....	31
1. Auscultação aos Capelães.....	31
1.1. A População	32
1.2. Análise dos questionários/Resultados	33
2. Auscultação aos representantes/responsáveis das comunidades mais representadas em Portugal	45
2.1. Assistência religiosa à Comunidade Católica das Forças Armadas	45
2.2. Assistência religiosa à Comunidade Ortodoxa das Forças Armadas	47
2.3. Assistência Religiosa à Comunidade Protestante/Evangélica nas Forças Armadas	47
2.4. Assistência religiosa à Comunidade Judaica das Forças Armadas	48
2.5. Assistência religiosa à Comunidade Muçulmana das Forças Armadas	48
3. Síntese.....	49
Conclusões	51
Propostas	55
Bibliografia.....	56
Índice de Anexos	62
Índice de Apêndices	63

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Caracterização da população portuguesa quanto à religião	22
Figura 2 – Caracterização da população das FA quanto à religião	23
Figura 3 – Relação Idade/Habilitações Literárias	32
Figura 4 – Entendimento quanto à inclusão de várias confissões religiosas no SARFA	33
Figura 5 – Aceitação quanto à possibilidade de o SARFA integrar no futuro mais do que uma confissão religiosa	34
Figura 6 – Aceitação em trabalhar com capelães de outras confissões religiosas	35
Figura 7 - Aceitação em participar em actos ecuménicos	35
Figura 8 - Prestação de apoio a fiéis com religião diferente da Católica Apostólica Romana....	36
Figura 9 – Capacidade de resposta do actual SARFA às necessidades dos fiéis das FA	37
Figura 10 – Adequação dos efectivos face às necessidades	38
Figura 11 – Entendimento quanto à dependência militar da CSARFA	38
Figura 12 – Necessidade de dependência hierárquica de um comandante e sujeição a regulamentos disciplinares	39
Figura 13 – Entendimento quanto à criação da Diocese das FA e de Seg	40
Figura 14 – Respostas à pergunta sobre se o SARFA e a Diocese das FA e FSeg são uma e a mesma coisa	40
Figura 15 – Adequação da Formação para o desempenho da missão	41
Figura 16 – Prestação de apoio psicológico e social	42
Figura 17 – Importância do uso da farda militar no desempenho da função	43
Figura 18 – Sensibilidade da população quanto à ostentação de posto pelos capelães	44

INTRODUÇÃO

As Forças Armadas (FA) constituem uma organização baseada no ser humano, sujeito a inúmeras pressões do ambiente que o rodeia. Como ser racional, o Homem procura constantemente uma explicação para tudo o que acontece em seu redor, atribuindo a explicação para o que não consegue compreender a algo superior a si, manifestando a crença na existência de seres supremos, deuses, credo esse desenvolvido ao longo dos tempos de forma diferenciada, adquirindo costumes específicos agrupados ao ponto de separar culturas e até criar civilizações. As diferentes religiões surgem do modo como cada cultura exprime a sua adoração àquele Ser supremo, considerado Divino e da respectiva doutrina que vem desenvolvendo. Esta adoração é reflectida não só em atitudes, mas também em sentimentos residentes e cultivados na parte imaterial do Homem.

À semelhança do Serviço de Saúde, que consiste numa estrutura que cuida do corpo dos militares, as FA integram uma outra estrutura com o objectivo de cuidar da parte imaterial do ser Humano, a Alma. Falamos de Serviços de Assistência Religiosa que se destinam a prestar o apoio necessário ao militar enquanto crente.

O Estado Português, apesar do seu passado marcadamente cristão, fortemente influenciado pela Religião Católica Apostólica Romana, assume ser laico, através da sua Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa (CRP)¹.

No ano de 2001, foi publicada a Lei de Liberdade Religiosa² que prevê, entre outras, a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa em situações especiais e à prática dos actos de culto, ressalvando a aplicação da legislação à Igreja Católica. Após a sua publicação, têm-se verificado inúmeras diligências de várias organizações religiosas, nos mais variados sectores da vida portuguesa.

O tema que nos propomos investigar vem no seguimento do que atrás referimos, tendo em conta que o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) integra apenas a Igreja Católica Apostólica Romana e que na sociedade portuguesa assistimos a uma crescente afirmação de outras sensibilidades religiosas. Este trabalho tem a intenção de verificar de que

¹ Na CRP, o Artº 2º estabelece que “a República Portuguesa é um Estado de direito democrático baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa” e o nº 4 do Artº 41º “As Igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”.

² Lei nº 16/2001 de 26 de Junho.

forma poderá a execução da assistência religiosa nas FA ser melhorada face ao universo a que se destina.

Desta forma, considerámos como objectivos da nossa investigação:

- Analisar o actual SARFA;
- Caracterizar a população das FA quanto à religião professada;
- Identificar as intenções das comunidades religiosas mais representadas quanto à assistência religiosa nas FA;
- Perceber, no que for possível, até que ponto o SARFA está preparado para ser integrado por outras confissões religiosas que manifestem vontade de o fazer;
- Que alterações são desejáveis para melhorar o actual SARFA.

A situação que o nosso país vive quanto à afirmação de várias confissões religiosas, e que a própria Lei de Liberdade Religiosa veio catalisar movimentações, criou a sensação de que este é o momento para a divulgação e posicionamento de movimentos religiosos.

Pretende-se executar um trabalho exploratório e objectivo, de modo a perceber o contexto actual e de que forma poderá o actual SARFA estar sujeito a uma alteração, por forma a proporcionar a assistência religiosa que a população das FA necessite. A acrescentar ao que acabámos de referir, podemos ainda assumir que a revisão, actualmente em curso, da Concordata de 1940, entre o Estado Português e a Santa Sé, poderá implicar alterações na estrutura e funcionamento do SARFA. Consideramos que as razões apresentadas e a falta de outros estudos na área deste tema, garantem o interesse do nosso trabalho para o Exército.

Mas os assuntos ligados à religião são vastos e com a característica de se ramificarem em quase todos os estádios da investigação. Não pretendemos elaborar um trabalho de índole teológica, mas centrar a nossa atenção em Portugal, tendo em conta aspectos culturais que antecederam a sua formação e que influenciaram a “Cultura Portuguesa” e, assim, avaliar a situação da assistência religiosa nas FA Portuguesas, e perceber até que ponto o actual Serviço de Assistência Religiosa se poderá manter, adaptar ou até remodelar.

De fora ficam muitas outras questões que poderão ser tema para trabalhos futuros como a análise sobre a aceitação de cidadãos que, pela religião de que são seguidores, desejem cumprir Serviço Militar, ou qual deverá ser o relacionamento entre o Serviço de Assistência Religiosa e o Centro de Psicologia Aplicada do Exército no que diz respeito ao apoio psicológico prestado aos militares. Pensamos ainda que o estudo que elaborámos poderá ser continuado, com a auscultação à população das FA.

O estudo tem por base a questão central “Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas?” da qual derivam outras que contribuem para a abordagem da mesma. São elas:

- Qual o suporte legal da assistência religiosa à população das FA?
- Como se caracteriza a população das Forças Armadas quanto à religião?
- Como se caracteriza o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas?
- Existirão alterações a introduzir na assistência religiosa à população das Forças Armadas?

Em resposta a estas questões, elaborámos um conjunto de hipóteses que orientaram o nosso trabalho:

- A assistência religiosa nas FA é necessária;
- Mantendo a realidade actual, em que só a Igreja Católica integra o SARFA, existem alterações a introduzir por forma a melhorar a assistência religiosa prestada;
- Existem comunidades religiosas que pretendem integrar o SARFA por forma a exercer a assistência religiosa aos seus fiéis nas FA;
- A legislação portuguesa possibilita a assistência religiosa às FA;
- Os actuais capelães militares aceitam a possibilidade de o SARFA se constituir como uma organização onde coexistam outras confissões religiosas;
- O critério mais adequado que justifica a assistência religiosa está relacionado com o número de fiéis nas FA;
- A Diocese das Forças Armadas e de Segurança representa uma mais valia para a assistência religiosa aos fiéis católicos;
- No desempenho da sua função, o capelão militar desenvolve outras actividades diferentes das directamente ligadas à assistência religiosa aos fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana como, por exemplo, o apoio a fiéis de outras confissões religiosas ou o apoio psicológico e social à população das FA.

No sentido de confirmar a sua veracidade traçámos o seguinte percurso metodológico:

- Pesquisa de bibliografia;
- Investigação documental;
- Recolha de dados através de dois instrumentos:

- Realização de entrevistas a personalidades de relevo por se constituírem como responsáveis/representantes das religiões mais representadas entre os portugueses;
- Execução de um questionário, destinado a auscultar o Universo dos actuais Capelães das Forças Armadas.

O nosso estudo articula-se em três capítulos: o primeiro, no qual caracterizamos a evolução da assistência religiosa aos militares, através de um enquadramento histórico e legal; o segundo, onde analisamos o suporte e o funcionamento da assistência religiosa nas FA, no qual abordamos a liberdade religiosa e a sua expressividade em Portugal, e as estruturas que asseguram a assistência religiosa nas nossas FA; o terceiro capítulo, onde apresentamos o nosso trabalho de campo. Nele constam, não só a auscultação que fizemos aos executantes da assistência religiosa nas FA, como também apresentamos as posições assumidas pelos representantes/responsáveis das comunidades religiosas mais representadas no nosso país face à necessidade de assistência religiosa nas FA aos seus fiéis.

Terminamos o trabalho com a dedução das principais conclusões do estudo, referindo os aspectos que mais poderão influenciar a execução da assistência religiosa à população das FA e com a apresentação de propostas de procedimentos que, em nosso entender, mais poderão contribuir para uma melhor adequação da assistência religiosa à população das FA.

Capítulo I - Enquadramento Histórico e Legal da Assistência Religiosa em Ambiente Militar

Neste capítulo procuramos fazer um apanhado da evolução histórica da assistência religiosa prestada aos militares, tendo em consideração as influências que o território do nosso país sofreu ao longo dos tempos. Procuramos ainda apresentar a evolução legal dos diplomas que foram regulando o SARFA durante o Século XX.

1. Origem da Assistência Religiosa prestada aos militares

Na tentativa de encontrar uma origem para a assistência religiosa aos militares, com efeitos na cultura portuguesa, somos forçados a recuar ao tempo do Império Romano. É durante a existência deste Império que surge Cristo e o cristianismo e, como iremos ver, é este o facto que altera significativamente a assistência religiosa aos combatentes.

No Império Romano, um dos princípios indiscutíveis era o de que nada podia ser concebido fora do Estado ou contra o Estado. A religião era uma função do Estado, pertencia ao património político da comunidade. Com a finalidade de consagrar sob o aspecto religioso a unidade do Império, os romanos desenvolveram “o culto imperial do Imperador divinizado que, apesar de respeitar os cultos dos povos conquistados, se sobrepunha aos mesmos” (F. Ruffini citado por Nogueira, 1995, 23). Jesus Cristo, interessado na dimensão transcendente do Homem não submetida aos caprichos dos homens de Estado ou às ideologias, questionou os princípios fundamentais do Império em relação à religião e, ao revés do que acontecia com os outros cultos, foi, inicialmente, alvo de atitudes intransigentes e de perseguição (P. G. Caron citado por Nogueira 1995, 23). Os cristãos desde logo separaram o Império Romano e a religião. Pelo facto de acreditarem na mensagem de Cristo, não aceitavam o Imperador como um Deus, a quem deviam adorar segundo as leis do Império. “Quando se tratava de servir e respeitar o Império, como instituição e garante da ordem social e da paz, eram obedientes, mas quando se tratava de aceitar o paganismo, considerado como religião do Império, preferiam o martírio.” (Cantalamessa, citado por Nogueira, 1995, 24). Esta postura foi, com o passar dos anos, evoluindo no sentido da tolerância dos cristãos por parte de Imperadores e outras autoridades romanas. Isto deveu-se, não só ao aumento progressivo do número de cristãos, mas também pelo necessário contributo dos cristãos para a defesa do Império. É conhecida a existência de cristãos nos exércitos romanos desde muito cedo³ e sabe-se que, no tempo do Imperador

³ “Nos primeiros séculos do cristianismo, apesar do ataque do poder estatal pagão à organização da Igreja, é já conhecida a existência de cristãos nos exércitos. Houve inclusivamente legiões compostas por soldados cristãos,

Constantino, houve lugar a actos litúrgicos nos acampamentos antes do início das batalhas. “O soldado cristão encontrava-se progressivamente num contexto mais favorável, servindo um imperador que dizia professar a mesma fé. Antevia-se o delinear de pontos de convergência para uma nítida coincidência entre o esforço de ampliar os confins da fé cristã e os interesses da política imperial, vendo nos exércitos um meio de protecção e defesa justa contra os ataques dos *bárbaros*.” (Nogueira, 1995, 29). Desta transcrição podemos retirar uma expressão importante, que é *defesa justa* a qual podemos extrapolar para *guerra justa*. Sobre este conceito, S. Ambrósio (339-397) parte do preceito divino do amor ao próximo e do dever de intervenção, por parte dos cristãos, na defesa contra o injusto agressor e S. Agostinho (354-430) reflecte sobre o conceito de Guerra Justa, referindo que o soldado cristão é chamado a obedecer à autoridade constituída e, apesar de considerar que as guerras são sempre um grande mal, mesmo as *justas*, enumera as condições necessárias e suficientes para uma guerra justa: a violação do direito por parte do inimigo; a verdadeira necessidade da guerra; a tensão da vontade para o bem; e a declaração explícita de guerra, feita pela autoridade legítima. (Nogueira, 1995). Também o Imperador Graciano (359-383), no seu decreto 1140, questiona “se é pecado fazer a guerra; o que significa guerra justa; se é lícito usar as armas para fazer justiça; se é lícito recorrer à vingança; se é pecado condenar os culpáveis; se devem ser constrangidos a fazer o bem; se se deve tirar os bens aos hereditários; se os bispos e os clérigos em geral podem pegar em armas.” (A. Vanderpol citado por Nogueira, 1995, 32-33).

Sobre a justeza da guerra devemos ainda referir S. Tomás de Aquino (1773-1823) por assumir que quando uma guerra contribui para enraizar a paz, ela é lícita e justa, uma vez que traduz a expressão do amor pelo próximo sem o qual não existe moral cristã e admite os seguintes motivos legítimos para recorrer às armas: recuperação de um território; reparação de um direito violado; e defesa de um injusto agressor⁴ (Nogueira, 1995).

Caracterizada a evolução sobre o entendimento dos cristãos sobre a participação na guerra, importa agora analisar a forma como foi executada a assistência religiosa aos militares.

Como já referimos, a aceitação gradual do cristianismo no seio do Império Romano foi

como a famosa *Legio XII ‘Fulminata’ Melitensis*, os quais, com a sua oração, livraram o imperador Marco Aurélio de uma circunstância difícil ao obter de Deus uma oportuna tempestade que, com os seus raios, afastou os inimigos e com a chuva saciou a sede do exército imperial” (Nogueira, 1995, 24).

⁴ “S. Tomás, retomando e aprofundando a doutrina de S. Agostinho, estabelece ainda três critérios para avaliar da justeza e legitimidade dum combate: 1º A guerra justa visa assegurar o bem comum e só pode ser declarada pela suprema autoridade, investida da responsabilidade de velar por esse bem comum; 2º É necessário que haja uma causa justa e que o adversário seja de facto culpado, tendo-se recusado a reparar de outro modo o dano que provocou; 3º Também a intenção de quem empreende a guerra deve ser justa, no respeito por uma ética no *ius adbellum* e no *ius in bello* para o controlo da guerra e redução das suas consequências. O desejo de infligir dano ao outro, a sede cruel de vingança, a violência e a inflexibilidade de espírito, selvajaria no combate, a ambição de dominar os outros e intenções semelhantes, são condenáveis mesmo na guerra.” (Nogueira, 1995, 33).

acompanhada pela execução de actos litúrgicos. Um dos primeiros testemunhos da existência de uma organização pastoral, consiste na carta de Plágio I⁵ datada de meados do século VI. Mas só com Carlos Magno (742-814) é que surgem os capelães militares, salientando-se, não só a presença de sacerdotes, como também a de bispos nos seus exércitos⁶. A partir do final do primeiro milénio, com o aparecimento de novos Estados, foram-se constituindo grupos organizados de capelães ao serviço daqueles Estados para garantir a assistência religiosa aos militares. No entanto, estes grupos mantiveram a dependência eclesiástica dos bispos locais e a especificidade da vida dos militares, no que diz respeito à sua localização “volátil” face a um determinado território. As estruturas de assistência religiosa começam a preocupar-se com a definição da missão dos capelães⁷.

2. Evolução observada na segunda metade do 2º milénio

Se anteriormente já nos referimos à existência de sacerdotes e bispos na organização castrense, é com a criação de exércitos permanentes, no século XVI, que aparece o ofício de capelão militar de uma determinada unidade. Inicialmente, dependentes do episcopado do local onde a Unidade se encontrava, com a consolidação das estruturas dos exércitos permanentes, nos séculos XVI e XVII, as estruturas eclesiásticas iniciaram um processo de adaptação à realidade militar. Neste contexto, importa referir que a organização pastoral da Igreja Católica Apostólica Romana prevê que os seus fiéis sejam agrupados sob a administração espiritual de um sacerdote que, por sua vez, está sob a jurisdição de um bispo, também conhecido por ordinário⁸, e este directamente dependente do Papa.

A discussão surgida com a criação do ofício de capelão militar, após constituição de estruturas militares permanentes resultou na necessidade de organizar também uma estrutura que permitisse a assistência religiosa aos militares. O facto é que os episcopados locais não davam

⁵ “A carta de Plágio I constitui o exemplo mais antigo que se conhece de uma organização castrense.” e, referindo-se ao texto da carta “supõe-se no mesmo texto a existência de uma peculiar e incipiente organização da assistência religiosa castrense, também em tempo de paz, com sacerdotes, diáconos dependentes do Bispo local, não só nos exércitos combatentes, mas também junto das principais guarnições bizantinas de Itália.” (Respectivamente, G. Chelodi e J. Sägmüller, citados por Nogueira, 1995, 31).

⁶ “O Concílio nacional alemão *Augusta Vindilicorum* presidido por S. Bonifácio (ano 742), se por um lado quer impedir que o clero combata, por outro lado afirma que na organização de eclesiástica dos Francos cada unidade estratégica – presidida por um *Praefectus* – tem o seu Capelão. Por sua vez os Capelães dependem de um ou dois Bispos, assim como os Prefeitos dependem do Príncipe. É neste texto (2º cânone do referido Concílio) que alguns autores vêem os inícios dos Capelães militares no tempo de Carlos Magno” (Nogueira, 1995, 31 e 32)

⁷ “Nos séculos XV-XVI já não se discute tanto o chamado “estatuto pessoal do clero” ou a incompatibilidade da fé com o serviço militar que vise a ordem social e a paz, mas procura-se sobretudo definir, doutrinariamente, a índole da missão do sacerdote incorporado no exército como presença e actuação ministerial de natureza espiritual e em defesa da paz e dos direitos dos povos” (Nogueira, 1995, 35).

⁸ O Bispo é também designado por Ordinário uma vez que tem poderes que lhe permitem ordenar um padre.

resposta às necessidades, por se encontrarem estáticos em relação ao território e as estruturas militares, pelo contrário, caracterizadas pela mobilidade. Por razões práticas, começaram a constituir-se Prelados “isentos” do poder de jurisdição dos bispos diocesanos⁹. Desta situação, começam as indefinições resultantes de inúmeros documentos emanados de forma avulsa pela Santa Sé e que colidiam com interesses dos episcopados diocesanos¹⁰.

Salientam-se os Breves de Inocêncio X (Papa de 1644 a 1655), enviados ao Rei Filipe IV de Espanha, que assinalam o início da isenção dos Capelães militares dos bispos locais. Os poderes eram prorrogáveis e limitados ao tempo de guerra, a expedições e campanhas específicas e para soldados fora das suas dioceses. Os ordinários locais mantinham os seus poderes em tempo de paz e em determinados locais. Mais tarde, com o Breve de Clemente XII, datado de 1736, prorrogado sucessivamente por Bento XIV e Clemente XIII, respectivamente em 1741 e 1762, a delegação de poderes e faculdades era feita na pessoa do Capelão-Mor (que, por sua vez, podia subdelegar nos sacerdotes), era renovável, não abrangia apenas o tempo de guerra e permitia a sua execução não só sobre os militares, mas também às pessoas dependentes dos exércitos. Aquele Breve estabelecia ainda algumas medidas de coordenação entre o poder de jurisdição dos Capelães militares com o dos Ordinários e Párocos locais (Nogueira, 1995).

No início do século XIX, o Breve *Compertum est nobis* do Papa Pio VII previa uma estrutura castrense independente da jurisdição territorial¹¹. Já no século XX, o Papa Pio X cria os Vicariatos castrenses com a constituição do Vicariato castrense da República Chilena. Ainda no século XX, assistimos à constituição de Ordinários castrenses, com poder ordinário, próprio, pessoal e cumulativo.

Percorridos dois milénios, constatamos que a Igreja desde cedo procurou apoiar os militares e as pessoas a eles ligados, criando progressivamente uma estrutura própria de assistência religiosa.

⁹ “No decorrer dos séculos apresenta-se uma realidade prática de uma série de clérigos denominados Prelados (*Praelati nullius*) que, não tendo a consagração episcopal, recebiam o poder “quase episcopal” dado pelo Romano Pontífice, dependiam directamente da Santa Sé e exerciam jurisdição, semelhante aos bispos, sobre algumas pessoas e lugares “isentos” do poder de jurisdição dos Bispos diocesanos” (Nogueira, 1995, 37).

¹⁰ “Foi especialmente significativo o desenvolvimento da legislação eclesiástica castrense na relação com os exércitos dos reis de Espanha, para os quais, desde a segunda metade do século XVI, a Santa Sé emanou disposições específicas.” (Nogueira, 1995, 37)

¹¹ “Este Breve pretendia uma cúria castrense independente da jurisdição territorial (...) confiada no seu exercício ao Vigário geral dos exércitos que tinha um poder eclesiástico para os distintos lugares correspondente à mobilidade das tropas (...). Deste modo os militares e outras pessoas vinculadas a esta missão passavam a ser súbditos exclusivamente do poder do Capelão-Mor, delegado do Papa, e dos sacerdotes subdelegados” (Nogueira, 1995, 40)

3. O Século XX e a Assistência Religiosa nas Forças Armadas Portuguesas

Feita uma resumida descrição da evolução da assistência religiosa ao longo de quase dois milénios, durante os quais podemos afirmar que ela foi desenvolvendo uma estrutura que, aos poucos, se foi emancipando e adaptando às reais necessidades que cada época foi vivendo. Contudo, não podemos esquecer que períodos houve em que o processo evolutivo conheceu direcções contrárias à que conduziu à situação actual¹².

A implantação da República marcou a história de Portugal no início do século XX. Dela resultaram alterações para o país que ainda hoje caracterizam o nosso Estado. A que mais se repercutiu no âmbito do tema deste estudo foi a ideologia laicista da revolução levada a efeito a 5 de Outubro de 1910.

Vindo da monarquia, o Corpo de Capelães militares viu sucessivamente as acções limitadas, ao ponto de apenas poder exercer o seu sacerdócio nos momentos de culto. Na origem destas limitações estiveram várias iniciativas administrativas por parte do poder político então instituído. Falamos da Circular nº 792 da Secretaria da Guerra de 25 de Outubro de 1910, na qual podemos ler: “nos hospitais militares, os capelães que neles façam serviço se limitarão a prestar aos doentes os serviços especiais do seu cargo, que pelos mesmos doentes lhes forem reclamados”. Mais tarde, a Presidência do Conselho, por decreto de 28 de Novembro de 1910, determina que “as forças do Exército e da Armada não terão intervenção directa ou indirectamente em qualquer solenidade de carácter religioso salvo no caso de serem requisitadas por qualquer autoridade civil ou militar competente, exclusivamente para manterem a ordem pública”. No ano seguinte, foi publicada a Lei de separação do Estado das Igrejas¹³ que, no seu Artº 4º, retira dos “orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaisquer estabelecimentos públicos todas as despesas relativas ao exercício dos cultos”, determinando no Artº 16º que “o culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e sustentado pelos indivíduos que livremente pertençam à respectiva religião como seus membros ou fiéis”. Ainda na mesma Lei, no Artº 155º é determinado “que a situação material dos capelães e outros ministros da religião católica, que estavam adscritos a estabelecimentos ou serviços do Estado, tais como escolas, regimentos, hospitais, asilos e prisões, será regulada em diploma especial pelo Governo, que procurará dar destino a esses indivíduos nos próprios estabelecimentos e serviços, como empregados de secretaria ou como professores devidamente fiscalizados”.

¹² Referimo-nos, por exemplo, ao período em que Marquês de Pombal governou, no século XVIII, e à perseguição das ordens religiosas, por si protagonizada.

¹³ Decreto de 20 de Abril de 1911.

Com a participação de Portugal na I Grande Guerra Mundial (I GGM) surge a necessidade de integrar o Corpo Expedicionário com capelães militares¹⁴ ao que o Governo cedeu, permitindo “que capelães voluntários, a título gratuito, acompanhassem as forças expedicionárias para combater em França, (...) alargando-se a assistência religiosa às forças expedicionárias na África, aos hospitais, navios, asilos e outros estabelecimentos onde houvesse doentes, feridos, mutilados ou repatriados da guerra, auferindo os capelães o vencimento correspondente a alferes” (Falcão, 1993, 198)¹⁵. Após a I GGM, os militares católicos que desejassem apoio religioso teriam de recorrer ao pároco da povoação onde se situava a sua Unidade, uma vez que os capelães tinham regressado à sua diocese de origem.

Com a revolução de 25 de Maio de 1926, a situação da assistência religiosa aos militares conheceu novos desenvolvimentos¹⁶. Apesar de continuar a separação do Estado e da Igreja, foi-se lentamente assistindo ao reaparecimento de assistência religiosa nos estabelecimentos ou serviços do Estado entre eles os quartéis. Em 1937, a Lei do recrutamento e serviço militar¹⁷ estabeleceu o princípio de que os sacerdotes e clérigos da religião católica são obrigados à prestação do serviço militar, desempenhando funções de assistência religiosa e de colaboração nos serviços de saúde¹⁸.

A 7 de Maio de 1940, é assinada a Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé (este compromisso encontra-se neste momento em revisão). As normas que nela figuram mantêm-se em vigor e, no que diz respeito à assistência religiosa dos militares, mantêm a linha iniciada pela Lei do recrutamento e serviço militar de 1937. Assim, importa centrarmos o nosso estudo nos artigos da Concordata que directamente dizem respeito ao ofício dos capelães militares, os artigos XIV e XVIII¹⁹.

¹⁴ Alguns autores referem que foi por pressão da população. Outros referem que provavelmente tenha sido uma imposição dos aliados que não só exigiram a integração de elementos para assistência religiosa como também de assistência sanitária.

¹⁵ O Decreto nº 2869, de 30 de Novembro de 1916, complementado pelo Decreto nº 2942 de 18 de Janeiro de 1917 estabelece que seja dada assistência religiosa aos militares que a desejem e façam parte de forças em operações de combate. Nestes decretos é assumida uma assistência religiosa heterogénea quanto às religiões e, conseqüentemente, aos ministros de culto. Contudo, apesar de equiparar os capelães não militares a alferes e de prever transporte, alimentação e dormida, não assume qualquer abono de vencimento. Mais tarde, o Decreto nº 4489 de 28 de Junho de 1918, introduz alterações na assistência religiosa aos militares em campanha, prevendo entre outras disposições, vencimento para os capelães correspondente a alferes.

¹⁶ Um desses desenvolvimentos foi a publicação do decreto nº 11887, de 15 de Julho de 1926, que concedeu personalidade jurídica às corporações encarregadas de culto de quaisquer agremiações ou confissões religiosas.

¹⁷ Referimo-nos à Lei nº 1961 de 01 de Setembro de 1937.

¹⁸ “São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente da apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias” (Alínea a) do Artº 13º)

¹⁹ O Doutor Miguel Falcão inicia o seu estudo referindo-se ao Artº XIII como sendo “um reconhecimento da condição peculiar dos clérigos” (Falcão, 1993, 200); Artº XIII “Os eclesiásticos são isentos da obrigação de

O Artº XIV estabelece que “o serviço militar será prestado pelos sacerdotes e clérigos sob a forma de assistência religiosa às forças armadas e, em tempo de guerra, também nas formações sanitárias. Todavia o Governo providenciará para que, mesmo em caso de guerra, o dito serviço militar se realize com o menor prejuízo possível para a cura de almas das populações na Metrópole e no Ultramar Português”. Conforme a interpretação do Doutor Miguel Falcão, “a primeira parte do Artº XIV recolhe inteiramente a formulação da Lei do recrutamento de 1937 (Artº 13º, a). A finalidade imediata é especificar o género de serviço militar que poderá exigir-se aos clérigos. Indirectamente, prevê a assistência religiosa dos militares, mesmo em tempo de paz, quando se julgue oportuno”. No seguimento da sua análise refere que na expressão “...e, em tempo de guerra, também nas ...” o “e” contrapõe o tempo de paz ao tempo de guerra, durante o qual os sacerdotes “também” prestarão serviço nas formações sanitárias, para além da assistência religiosa comum ao tempo de paz. Por fim, entende que a palavra “mesmo” na expressão “ ... mesmo em caso de guerra ...”, significa que, com mais razão, em tempo de paz. Afirma ainda que o que se pretende “é chamar a atenção para o trabalho pastoral ordinário que fica por atender, quando um sacerdote é convocado para o serviço militar” (Falcão, 1993, 202).

Se no artigo anterior é definida a natureza do serviço a prestar pelos clérigos, é no Artº XVIII que encontramos garantida a assistência religiosa, a sua organização e até concede jurisdição paroquial aos capelães. Atentemos no seu texto: “A República Portuguesa garante a assistência religiosa em campanha às forças de terra, mar e ar e, para este efeito, organizará um corpo de capelães militares, que serão considerados oficiais graduados; O Bispo que desempenhar as funções de Ordinário Castrense será nomeado pela Santa Sé de acordo com o Governo; Para as expedições coloniais poderá ser nomeado Ordinário Castrense um Bispo que tenha sede na respectiva colónia; O Ordinário Castrense pode nomear, de acordo com o Governo, um Vigário Geral; Os capelães militares serão nomeados, de entre os sacerdotes apurados para os serviços auxiliares, pelo Ordinário Castrense, de acordo com o Governo; Os capelães militares têm jurisdição paroquial sobre as suas tropas, e estas gozam, quanto aos seus deveres Religiosos, dos privilégios e isenções concedidos pelo Direito Canónico.”

assumir os cargos de jurados, membros de tribunais ou comissões de impostos, e outros da mesma natureza, considerados pelo Direito Canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico”. Refere ainda que “O Direito Canónico então vigente – Código de 1917 – enumerava, entre os privilégios dos clérigos, a isenção do serviço militar. A razão era óbvia: como ministro sagrado da paz e do Evangelho, era incongruente que o clérigo enveredasse pelo uso das armas, mesmo para combater por uma causa justa. Por isso, o Direito Canónico proibia a ordenação clerical aos que por lei civil estivessem obrigados a cumprir «o serviço militar ordinário», antes de o terem cumprido (cân. 987, 5º); e aos já ordenados clérigos, proibia-lhes que se alistassem voluntariamente na milícia, ou que de algum modo tomassem parte nas guerras civis ou nas perturbações da ordem pública (cân. 141, parágr. 1 e 188, 6º)” (Falcão, 1993, 200 e 201)

Sobre a Concordata podemos ainda referir que é o único documento em vigor onde o Estado Português assume, indirectamente, compromissos com uma religião em particular, a Igreja Católica Apostólica Romana. Dizemos indirectamente porque a assinatura da Concordata é levada a efeito entre dois Estados, Portugal e a Santa Sé, mas os compromissos em si são uma clara aceitação, por parte do Estado Português, da conduta daquela religião no nosso país.

A assinatura da Concordata abriu o caminho para a execução da assistência religiosa aos fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana em Portugal e, entre eles, também os militares. Nos anos que se seguiram, foi publicada diversa legislação avulsa respeitante à assistência religiosa aos militares. Podemos referir:

- o D. L. n.º 30615 de 25 de Julho de 1940 que, no seu Art.º 61.º, converteu em direito interno o texto da Concordata e acrescentou, no Art.º 60.º, que “os lugares em serviço do Estado cujo provimento deva recair em sacerdotes consideram-se em todos os casos como remunerados por meio de gratificação”;
- O D. L. n.º 31276 de 19 de Abril de 1941 que estabelece numa referência à Lei de 1937 que “Os ministros da religião católica que (...) forem nomeados para prestar assistência religiosa às tropas em campanha ou às forças expedicionárias serão equiparados a oficiais do exército, podendo ser graduados até ao posto de capitão e terão direito aos vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação da arma de infantaria”;
- O D. L. n.º 32447 de 24 de Novembro de 1942 que concede ao Ministro da Marinha “a faculdade de admitir ao serviço, a fim de assegurar a assistência moral e religiosa ao pessoal da armada, até quatro sacerdotes da religião católica, os quais poderão ser equiparados a oficiais com graduação até primeiro-tenente e com as regalias previstas para os oficiais da armada e de, em qualquer caso, fixar a remuneração, sendo-lhes aplicável o disposto no Art.º 60.º do D. L. n.º 30165 de 25 de Julho de 1940”;
- A Portaria n.º 11022 do Ministério da Guerra, de 12 de Julho de 1945, sobre o Serviço de Assistência Religiosa em Campanha, prevê a constituição de um Corpo de capelães militares com: a possibilidade de nomeação de um bispo como Ordinário castrense; um capelão-chefe para cada exército em operações; capelães militares chefes de serviço, no quartel general de cada grande unidade; e capelães militares em serviço nas unidades e formações, bem como hospitais, consoante as necessidades. Esta Portaria define ainda quais são as funções a desempenhar por este corpo de capelães agora constituído;
- O D. L. n.º 39071 de 31 de Dezembro de 1952 que, na sequência da organização geral da Força Aérea como ramo independente das FA, estabelece as normas gerais relativas a quadros

e efectivos da Força Aérea, em tempo de paz, onde consta, no Artº 8º uma referência a capelães quando se apresenta o quadro permanente do pessoal;

- O D. L. nº 40949 de 28 de Dezembro de 1956 que reajusta os serviços da Aeronáutica Militar, cria a Secção de assistência religiosa e social, prevendo a participação de um capelão equiparado a oficial, designado de chefe dos capelães;
- O D. L. nº 41492 de 31 de Dezembro de 1957 que reajusta o quadro de pessoal da Força Aérea e atribui aos músicos e capelães a designação de pessoal equiparado a militar, determinando que a sua prestação de serviço seja em regime de contrato pelo período de um ano, automaticamente prorrogado;
- O D. L. nº 42066 de 29 de Dezembro de 1958 que quantifica os capelães a prestar serviço na Força Aérea em 10, sendo 1 capelão major graduado, 3 capelães capitães graduados e 6 capelães subalternos graduados;
- O D. L. nº 42564 de 07 de Outubro de 1959 que promulgou a nova organização geral do Ministério do Exército, institui a Chefia do Serviço de Assistência Religiosa ao Exército e as respectivas competências.

O início dos conflitos em África, no ano de 1961, resultou no crescente aumento de militares nas fileiras ao que correspondeu um incremento do número de unidades constituídas e, por conseguinte, um maior efectivo de capelães militares. Em Dezembro de 1963, encontravam-se a prestar assistência religiosa 142 capelães, distribuídos da seguinte forma: 121 no Exército²⁰; 5 na Marinha; 16 na Força Aérea²¹. O aumento de capelães ao serviço do Exército já tinha levado o Ministério do Exército a regulamentar o funcionamento, a título experimental, da Chefia do Serviço de assistência religiosa ao Exército, através da publicação da Portaria nº 19299 de 25 de Julho de 1962.

Feita a apresentação da legislação produzida ao longo de duas décadas e meia, somos levados a admitir que o serviço dos capelães nas FA se encontrava deficientemente estruturado, do que resultavam grandes anomalias de procedimento dentro de cada ramo das FA e de uns em relação aos outros. É neste contexto que é publicado o D. L. nº 47188 de 8 de Setembro de 1966 que promulga a estruturação da assistência religiosa nas FA²². Este diploma é o primeiro

²⁰ 90 nas forças expedicionárias e 31 na assistência permanente do Exército.

²¹ Estes valores resumem os valores apresentados por António Rodrigues, citado por Falcão (1993, 225 a 227).

²² Do preâmbulo deste documento destacamos os aspectos mais significativos:

- é assumido que a assistência religiosa se foi mantendo como uma necessidade da consciência católica do povo português, mesmo após a extinção do corpo de capelães, com a instauração da República;
- é considerada a obrigatoriedade de prestação de serviço militar por parte dos sacerdotes e clérigos;

que regulamenta a assistência religiosa aos militares ao nível das FA, definindo objectivos, estrutura, competências, dependências, processos de recrutamento e de prestação de serviço.

No âmbito da jurisdição canónica, é importante referir a criação, através do decreto da Sagrada Congregação Consistorial “De Spirituali Militibus”, de 29 de Maio de 1966, o Vicariato Castrense, tendo o Cardeal Patriarca de Lisboa acumulado as suas com as de Ordinário Castrense de Portugal²³.

Mas todo o processo legal é dinâmico e evolui de forma a acompanhar as sociedades que regulam. Assim, fruto da experiência adquirida, também o D. L. nº 47188, anteriormente citado, sofreu alterações:

- A publicação do D. L. nº 44/71 de 20 de Fevereiro de 1971, veio, entre outras disposições pontuais, alargar a idade de recrutamento dos capelães militares e aumentar o tempo de serviço, por forma a permitir incluir os capelães titulares como subscritores da Caixa Geral de Aposentações acautelando, contudo, a não criação de um quadro permanente de capelães. Este D. L. reduz os quantitativos de capelães nos três ramos das FA e agrupa os capitães ou primeiros-tenentes com os tenentes ou segundos-tenentes;
- Com o D. L. 310/75, de 26 de Junho, a assistência religiosa das FA assume pela primeira vez a designação de Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, criado com o intuito de simplificar as estruturas existentes, propiciar o seu rejuvenescimento e reduzir o número de capelães. Este serviço passa a integrar a assistência religiosa nos três ramos e prevê que a assistência prestada possa ser alargada a fiéis de confissões religiosas não católicas, quando o seu quantitativo o justificar. Neste D. L. é ainda criada a Chefia do SARFA (CSARFA) em substituição da Capelania-Mor, referindo as suas competências e a sua dependência que, no aspecto militar, será do CEMGFA e no aspecto canónico do Ordinário Castrense. Quanto ao Chefe do Serviço, apenas deixa de estar previsto que possa ser um Oficial General graduado, uma vez que também deixa de estar prevista a possibilidade

-
- é assumida que a situação criada até então, apresentava diferenças de procedimentos na forma de tratamento dos capelães que se encontravam ao serviço;
 - é evidenciado o problema da hierarquia e da disciplina militares que se encontrava largamente afectado pelas exigências do direito canónico, segundo as quais os capelães militares continuavam subordinados às dioceses ou institutos religiosos a que pertenciam;
 - é estabelecida uma organização que respeita a autonomia dos serviços de assistência religiosa de cada ramo, mas coloca-os, para efeitos de coordenação, sob a superintendência de um órgão superior, a Capelania-Mor;
 - é reconhecida a necessidade de cada ramo possuir um grupo de capelães que permita satisfazer as necessidades de tempo de paz, os capelães titulares e um outro grupo que satisfaça as necessidades resultantes da mobilização, os capelães eventuais, sendo estes a fonte de recrutamento dos primeiros;
 - é considerado o problema da dependência e da competência disciplinar;
 - é mencionada a preocupação em dar aos capelães, direitos e regalias idênticas às dos oficiais do quadro permanente.

²³ Esta situação, como iremos verificar, será alterada a partir de Maio de 2000.

do chefe possuir dignidade episcopal. No que diz respeito aos capelães, são reduzidos os seus efectivos, alterados alguns tempos de serviço²⁴ e de permanência no posto e é permitido aos capelães eventuais serem autorizados a manter-se ao serviço para além do período do serviço militar obrigatório, por períodos de um ano renováveis até a um máximo de quatro;

- O D. L. n° 11/79, de 24 de Janeiro, aumenta para 20 anos o limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares²⁵;

- O D. L. n° 359/84, de 16 de Novembro, aumenta para 30 anos o limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares, pelas mesmas razões apresentadas como justificação do D. L. 11/79;

- O D. L. n° 169/89, de 26 de Maio, altera novamente o posto do Chefe do Serviço, podendo este ser Coronel graduado ou oficial general graduado se possuir dignidade episcopal.

A década de 80 termina com a publicação da Lei n° 11/89 de 1 de Junho na qual são estabelecidas as Bases Gerais da Condição Militar referindo o seu Art. 8.º que “1 - Aos militares que professam religião com expressão real no País é garantida assistência religiosa. 2 - Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professem.”

Em termos de jurisdição canónica, e em virtude do desejo de João Paulo II em providenciar melhor às necessidades dos fiéis alistados no serviço militar, o Sumo Pontífice promulgou a Constituição Apostólica “*Spirituali militum curae*”, datada de 21 de Abril de 1986, passando o Vicariato Castrense de Portugal a designar-se por Ordinariato Castrense de Portugal.

Os anos 90, à semelhança do que se passou com as FA, representaram para o SARFA um período de actualização e de adaptação profundo. Primeiro, com a publicação do D. L. n° 34-A/90 de 24 de Janeiro, Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR)²⁶, que, no seu Artº 9º, refere que “a prestação de serviço no serviço de assistência religiosa das forças armadas é regulada por decreto-lei” e no Artº 24º do EMFAR, transcreve o texto do Artº 8º da Lei 11/89. Em 1991, outro marco há a referir na regulamentação da assistência religiosa das FA. Falamos do D. L. n° 93/91, de 26 de Fevereiro, que procurou condensar num diploma único toda a matéria em vigor àquela data. Nele é mantida a estrutura do SARFA, passando a sua Chefia, CSARFA, a também poder ser designada por Capelania-Mor. No que diz respeito

²⁴ Sobre este assunto foi posteriormente publicada uma Declaração do Conselho da Revolução, datada de 11 de Julho de 1975, com a finalidade de corrigir algumas inexactidões detectadas no D. L. 310/75.

²⁵ Esta diligência normativa foi justificada por se prever que naquela altura iriam transitar para a situação de aposentação, um elevado número de capelães militares titulares, sem possibilidades de substituição imediata.

²⁶ Este diploma sistematiza, pela primeira vez, um conjunto essencial de normas estatutárias dos militares de todas as categorias e de todos os ramos das Forças Armadas.

à constituição, é neste documento que surge pela primeira vez a associação das designações: chefe do Serviço, capelão-chefe das FA e capelão-mor à de vigário-geral castrense. Outro aspecto a salientar neste diploma é a revogação de toda a legislação publicada sobre a assistência religiosa aos militares das FA.

Contudo, a publicação, em Agosto do mesmo ano, da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (D. L. 111/91), que procedeu a alterações no que se refere às competências das chefias das FA, a publicação em Fevereiro de 1993 da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (D. L. n.º 47/93) e da Lei Orgânica de Estado Maior General das Forças Armadas (D. L. n.º 48/93) que alteraram a dependência da CSARFA, as alterações introduzidas na Lei do Serviço Militar²⁷ em Fevereiro de 1991 e as alterações introduzidas no EMFAR em 1992²⁸ tornaram necessário rever o D. L. 93/91. Neste contexto, é publicado o D. L. 54/97, 6 de Março, no qual entendemos ser merecedora de destaque a alteração que se refere à dependência, expressa no Art.º 4.º. No Capítulo II analisaremos de forma pormenorizada os diplomas em vigor que regulamentam o SARFA.

Não desejamos terminar este capítulo sobre o enquadramento da assistência religiosa nas FA sem considerar a seguinte citação de D. António Ferreira Gomes:

“Que muitos, na política militar ou geral, considerem a capelania religiosa como parte do aparelho militar particularmente interessante para manter o moral do soldado na acção de conduzir à vitória isso não nos obriga a aderir formalmente a esses conceitos” (Ferreira, 2001 b) por entendermos que actualiza o entendimento romano no que refere à sensibilidade dos dirigentes políticos, militares e religiosos face à necessidade de assistência religiosa aos fiéis das FA.

²⁷ LSM – Lei do Serviço Militar – Em 1991 a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho foi alterada pela Lei n.º 22/91 de 26 de Fevereiro.

²⁸ O D. L. n.º 157/92 altera o EMFAR no sentido de, na sequência das alterações à Lei do Serviço Militar, o adaptar aos novos princípios relativos ao serviço efectivo normal e ao regime de contrato, bem como de estabelecer o regime de voluntariado.

Capítulo II - A Assistência Religiosa nas Forças Armadas – Suporte e Funcionamento

1. Liberdade Religiosa em Portugal e sua expressividade

1.1. A Liberdade Religiosa em Portugal

Refere o Juiz Conselheiro Dias Bravo²⁹ que a “religião fornece à consciência de cada indivíduo uma Entidade Suprema, fora e acima dele, sempre presente e onipotente, que representa, afinal e na realidade, o garante da liberdade de cada homem” (Valente e Franco, 2002, 7). Neste seguimento, vários autores assumem que, acima de tudo, a liberdade religiosa efectiva contribui sobremaneira para a verdadeira vivência em liberdade.

Em Portugal, a liberdade religiosa tem a sua sustentação máxima na CRP. Contudo, vários passos foram dados logo após a implantação da República no sentido de separar a Religião do Estado³⁰. A Constituição Política da República Portuguesa de 1911 estabelece que o direito à liberdade de consciência e de crença é inviolável, reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício, e estabelece que ninguém pode ser perseguido, privado de um direito ou isentar-se de um dever por motivo de religião³¹. Actualmente, esta liberdade é consagrada pelos artigos 13º, 26º e 41º da CRP³². No entanto, e apesar de este direito ter figurado na Lei fundamental do Estado desde a 2ª década do século XX, apenas conseguimos identificar legislação específica referente à Liberdade Religiosa, publicada antes de Abril de 1974, dois diplomas: a Lei nº 4/71 de 21 de Agosto que promulgou as bases relativas à liberdade religiosa³³, e o D. L. Nº 216/72 de 27 de Junho que dava competência ao

²⁹ Na apresentação do livro intitulado *Liberdade Religiosa Nova Lei anotada e comentada* por David Valente e Alberto Franco.

³⁰ Falamos, principalmente, da Lei da Separação do Estado das igrejas, de 20 de Abril de 1911, que no seu Artº 1º “reconhece e garante a plena liberdade de consciência a todos os cidadãos portugueses (...)”, o 2º estabelece que “A partir da publicação do presente decreto com força de Lei a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública nem os princípios do direito político português”. Deste decreto podemos ainda retirar do Artº 4º que “a República não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; (...)” e dos artigos 7º e 8º que os cultos particulares ou públicos de qualquer religião são livres (O.E., 1911).

³¹ Lei de 21 de Agosto de 1911, Artigos 4º a 8º.

³² O Artº 13º com vista ao princípio da igualdade, o Artº 26º aos outros direitos pessoais e o Artº 41 à liberdade de consciência, de religião e de culto.

³³ Do seu conteúdo salientamos:

Base I – “O Estado reconhece e garante a liberdade religiosa das pessoas e assegura às confissões religiosas a protecção jurídica adequada”;

Base II – “1. O Estado não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam no regime de separação; 2. As confissões religiosas têm direito a igual tratamento, ressalvadas as diferenças impostas pela sua diversa representatividade”;

Base VI – “1. A assistência a actos de culto religioso, ainda que celebrados em unidades militares ou em estabelecimentos públicos, é facultativa”;

Ministro da Justiça para decidir sobre os pedidos de reconhecimento de confissões religiosas, ou sobre a sua revogação.

A Constituição de 1976 altera o texto constitucional, iniciando-se um período durante o qual se registaram várias iniciativas para abordar a liberdade religiosa³⁴.

A Lei nº 16/2001 de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), que revogou os dois diplomas da década de 70, ainda em vigor naquela data, tem a sua origem no despacho nº 96/MJ/96 de 8 de Abril, no qual o então Ministro da Justiça, José Vera Jardim, considera que o direito português, em matéria de Liberdade Religiosa, se apresentava numa situação insatisfatória (Valente e Franco, 2002). Parece-nos adequado que, no âmbito do tema em estudo, nos debrucemos com maior acuidade sobre o seu conteúdo até porque, ela é um dos documentos em que assenta o contexto do nosso trabalho.

Como Portugal é membro da União Europeia, interessa ainda referir que, em 1997, o Tratado de Amsterdão introduziu o Artº 13º no tratado que institui a Comunidade Europeia, dando competências ao Conselho para tomar as medidas necessárias para combater vários tipos de discriminação, entre os quais a de religião ou crença. Contudo, o Conselho só as pode tomar se observadas as seguintes etapas: as medidas deverão ser propostas pela Comissão, o Parlamento Europeu deve ser consultado e o Conselho tem que deliberar por unanimidade. Em Junho do corrente ano, foi aprovado o projecto da Constituição da União Europeia, composto por diversos volumes, encontrando-se previsto, na Parte II do Volume II, o Artº II-10º intitulado “Liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, inserido na Carta dos Direitos Fundamentais da Europa, cujo texto do ponto 1. é: “Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos” (UE, 2003). O texto definitivo da Constituição da União Europeia deverá estar pronto até ao final do ano e será aprovado em Maio de 2004. No âmbito da religião salienta-se a polémica gerada por alguns países face à falta de referências a “Deus” ou ao “Cristianismo”. Na última conferência inter-governamental, que decorreu no início de Outubro do corrente ano, a discussão recaiu, no que à religião diz respeito, na

Base IX – “1. As confissões religiosas podem obter reconhecimento que envolverá a atribuição de personalidade jurídica à organização correspondente ao conjunto dos respectivos fiéis; 2. O reconhecimento será pedido ao Governo, em requerimento assinado por um número não inferior a 500 fiéis, devidamente identificados, maiores e domiciliados em território português.”

³⁴ No pós-25 de Abril há a registar três tentativas de abordar a liberdade religiosa, embora sem continuação: o projecto de lei nº 318/I de 17/7/1979; o projecto de lei nº 138/II de 12/2/1981; o projecto de lei nº 117/III de 20/7/1983 (Valente e Franco, 2002, 28)

inclusão ou não de uma referência à matriz judaico-cristã da Europa no preâmbulo da Constituição³⁵.

1.2. Lei de Liberdade Religiosa de 22 de Junho de 2001

A análise que agora iniciamos à Lei da Liberdade Religiosa em vigor, é conduzida apenas para os pontos julgados com interesse para o assunto do tema do nosso trabalho. Assim, podemos referir que ela começa por enunciar vários princípios, alguns já constitucionalmente previstos, dos quais destacamos: no Artº 1º, o estabelecimento de que a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantido a todos; no Artº 2º, a não isenção de qualquer dever dos cidadãos por motivo das suas convicções religiosas e a determinação para que o Estado não discrimine nenhuma igreja ou comunidade religiosa em relação às outras, o qual alerta, em primeiro lugar, os cidadãos para as obrigações legais a que estão sujeitos e, em segundo, o Estado para uma conduta equidistante; no Artº 3º, a separação do Estado das igrejas e demais comunidades religiosas e a determinação quanto à sua liberdade de organização e exercício das suas funções e do culto, do qual podemos retirar a permissão para que as confissões religiosas que integrem o SARFA se apresentem com estruturas e funcionamento próprios; no Artº 4º, a não adopção por parte do Estado de qualquer religião, que, em conjugação com o primeiro princípio que referimos, reforça a determinação de que o Estado não deverá assumir uma religião em detrimento de outras; finalmente, no Artº 5º, a assunção da cooperação do Estado face à representatividade das igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, se bem que, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância, em nosso entender, avança com o conceito de proporcionalidade, quando se diz “tendo em consideração a sua representatividade” ao referir-se às igrejas e comunidades religiosas.

Aos princípios seguem-se os direitos individuais de liberdade religiosa, cujo conteúdo julgamos importante referir: Artº 10º, por determinar que a liberdade de religião e de culto compreende o direito de receber a assistência religiosa que o cidadão pedir que, por si só, justifica a exigência de assistência religiosa por parte dos crentes que a solicitarem, qualquer que seja a sua religião; e o Artº 13º que prevê a assistência religiosa em situações especiais, cujo texto passamos a apresentar seguido da nossa análise por considerarmos que este é o artigo que melhor enquadra

³⁵ Sobre este assunto, o texto do projecto invoca, de uma forma geral, as heranças culturais, religiosas e humanistas da Europa, cujos valores, ainda estão presentes no seu património. (UE, 2003)

e justifica a existência de uma estrutura que garanta o direito de assistência religiosa aos militares das FA: “1. A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar, (...), não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto; 2. As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto³⁶ respectivo; 3. O Estado com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas em 1.”. Este artigo começa por considerar que ser membro das FA não impede o direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto. Depois, determina que as restrições imprescindíveis por motivos de serviço ou de segurança só podem ser impostas após a existência de uma audiência. Isto quer dizer que, mesmo em serviço, seja de Unidade, de Guarnição, em Combate, ou qualquer outra situação, o militar tem direito a praticar os actos do seu culto e a ver a sua assistência religiosa garantida, estabelecendo-se a necessidade de existir uma audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo. (Inferimos que esta audiência será com a entidade que determina o acto de serviço que impossibilita a prática do acto do culto ou a garantia de assistência religiosa. Subentendemos ainda que, na falta do ministro do culto respectivo, a audiência será com o próprio militar crente). Por último, refere que o Estado deve criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas U/E/O das FA, entendendo estas como instituição pública, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o da cooperação que, em nosso entender, deverá ser interpretado como não assumindo a preferência por uma religião, mas ter em atenção a representatividade de cada igreja ou comunidade religiosa.

Quanto aos Ministros do Culto, é assumido no Artº 15º, que a sua qualidade é certificada pelos órgãos competentes da igreja ou comunidade religiosa, sendo elas também que os credenciam para as práticas de determinados actos. Ainda no que refere aos ministros de culto, o Artº 17º, dedicado ao seu serviço militar, estabelece que as obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação de ministros de culto e dos próprios ministros de culto das igrejas ou comunidades religiosas inscritas são cumpridas nos serviços de assistência religiosa, de saúde e de acção social das FA, prevendo a possibilidade dos próprios pretenderem, voluntariamente, prestar serviço efectivo. O mesmo artigo determina ainda para aqueles alunos, a dispensa das provas de classificação e selecção para o serviço militar e

³⁶ “Ministro do culto são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.” (Lei 16/2001, Artº 15º)

autoriza o adiamento de incorporação durante a frequência de cursos de formação de ministros do culto. Este assunto será retomado quando analisarmos o SARFA. No que diz respeito aos direitos colectivos de liberdade religiosa, salientamos o Artº 22º referente à liberdade de organização das igrejas e comunidades religiosas e o Artº 23º que estabelece a liberdade de exercício das funções religiosas e do culto. O primeiro, no que diz respeito à autonomia quanto à designação, funções e poderes dos seus representantes e à adesão ou participação da fundação de federações ou associações interconfessionais e o segundo no que se refere ao livre exercício das suas funções e do culto para poder assistir religiosamente os próprios membros e designar e formar os seus ministros, ambos sem interferência do Estado ou de terceiros. Estes dois artigos, conjugados com o já referido Artº 15º, resultam na total autonomia das igrejas e comunidades religiosas (desde que respeitadas as disposições legais de cidadania) para estabelecerem estruturas próprias, formas de funcionamento e até de formação dos seus ministros. Voltaremos a este assunto quando analisarmos o SARFA.

No seguimento da análise que vimos fazendo da Lei de Liberdade Religiosa e no que aos acordos entre pessoas colectivas religiosas e o Estado diz respeito, gostaríamos apenas de referir que o Artº 45º prevê a possibilidade de celebração de acordos entre o Estado e as igrejas ou comunidades religiosas radicadas em Portugal, sobre matérias de interesse comum, abrindo-se desta forma a possibilidade de serem estabelecidos acordos com conteúdos semelhantes aos da Concordata. Sobre este assunto, não deixa de ser interessante que a Igreja Católica Apostólica Romana veja, no Artº 58º, ressalvada a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, bem como toda a legislação aplicada à Igreja Católica “não lhe sendo aplicável as disposições desta lei relativas às comunidades religiosas inscritas ou radicadas no País, sem prejuízo da adopção de quaisquer disposições por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por omissão da lei”³⁷. Segundo Dias Bravo³⁸, esta exclusão do âmbito da aplicação da lei cria uma “liberdade religiosa de duas categorias diferentes, como se fosse possível cindir um direito fundamental em duas ordens: maior e menor na sua própria definição, o que não parece aceitável para uma lei que, por se tratar de direito fundamental, deveria ser igual para todos.”(Valente e Franco, 2002, 8).

³⁷ “A exclusão da Igreja Católica Romana do âmbito de aplicação desta lei deve ser entendida de forma moderada, uma vez que esta lei se aplica aos cidadãos católicos, e que os princípios constantes na mesma, como por exemplo o princípio da igualdade, da tolerância e da cooperação, integram a ordem jurídica nacional e sujeitam também a Igreja Católica Romana. (...) Com a exclusão da Igreja Católica do âmbito de aplicação desta lei o que se pretende dizer é que a mesma fica sujeita a um regime especial, acordado com a Santa Sé, e que resulta da Concordata actual ou da que venha a existir em resultado do projecto de revisão da concordata em curso” (Valente e Franco, 2002).

³⁸ Na apresentação do livro intitulado *Liberdade Religiosa Nova Lei anotada e comentada* por David Valente e Alberto Franco.

Gostaríamos ainda de referir que esta Lei cria a Comissão da Liberdade Religiosa, ainda por regulamentar, que deverá ser um órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo e que deverá acompanhar a situação religiosa do País com recurso à investigação científica.

Por último, fora do texto da Lei em análise mas dentro do seu contexto, parece-nos oportuno fazer uma referência ao EMFAR³⁹ que no n.º1 do Art.º 23.º garante a assistência religiosa aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País.

1.3. Caracterização da população portuguesa e das FA quanto à religião

Portugal tem vivido, nos últimos anos, um fenómeno de proliferação de organizações religiosas. Alguns autores atribuem a este fenómeno a razão do já citado despacho 96/MJ/96 do Ministro da Justiça. No sentido de manter a objectividade do trabalho e garantir como suporte do mesmo, um estudo oficial do Estado, socorremo-nos dos Censos 2001⁴⁰ para caracterizar a população portuguesa no que diz respeito à religião publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE). No Anexo A, apresentamos os resultados definitivos, por regiões, no que refere à identificação das várias sensibilidades religiosas e respectivos quantitativos resultantes do Censos 2001. Na figura 1 são apresentados os valores totais nacionais do estudo elaborado pelo INE.

Figura 1 – Caracterização da população portuguesa quanto à religião

Católica	Ortodoxa	Protestante	Outra Cristã	Judaica	Muçulmana	Outra não Cristã	Sem Religião	Não Respondeu
7 353 548	17 443	122 745	122 745	1 773	12 014	13 882	342 987	786 882
85%	0.20%	1.41%	1.41%	0.02%	0.14%	0.16%	3.94%	9%

Fonte: Censos 2001 (INE)

Como podemos constatar, este estudo individualiza nas religiões cristãs, a religião católica, a ortodoxa, os protestantes e outras cristãs, e nas religiões não cristãs, a religião muçulmana, a judaica e outras não-cristãs. Questionado o INE da possibilidade de pormenorizar mais os grupos apresentados, foi-nos comunicada a impossibilidade de tal diligência. Neste contexto, apresentamos no Apêndice B uma breve caracterização das religiões mais representadas em

³⁹ Aprovado pelo D. L. n.º 239/99 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000 e pelo D. L. n.º 197-A/2003.

⁴⁰ Os Censos 2001 foram elaborados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) e têm como objectivo recolher, apurar, analisar e divulgar os dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e sócio-económicas da população abrangida, assim como às características do parque habitacional. (INE, 2003).

Portugal com a intenção de melhor compreender as suas especificidades. Acresce referir a importância da caracterização da população das FA quanto à natureza religiosa, da qual não existem estudos que possamos utilizar para efectuar essa caracterização. A falta de informação nesta área deveria encontrar resposta num inquérito. Contudo, a escolha de uma população, para ultrapassar a incapacidade de inquirir todo o universo das FA, teria fortes probabilidades de insucesso dada a forte percentagem de fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana e a diminuta expressão de cada uma das outras religiões. Assim, por entendermos que o universo das FA se assemelha à distribuição da população nacional, aplicámos as percentagens encontradas nos Censos 2001 ao efectivo total de pessoal a trabalhar nas FA⁴¹. Este cálculo é apresentado no Apêndice A do qual apresentamos o resultado final na figura 2.

Figura 2 – Caracterização da população das FA quanto à religião

Católica	Ortodoxa	Protestante	Outros cristãos	Judaica	Muçulmana	Outra não Cristã	Sem religião
49 785	118	831	831	12	81	94	187

2. O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

Nas FA a assistência religiosa é garantida por uma estrutura própria em cada Ramo enquadradas por uma Chefia. Como já referido no Capítulo I, o conjunto é designado por Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e é regulado pelo D. L. n.º 93/91 com as alterações introduzidas pelo D. L. 54/97⁴².

Iniciamos a nossa análise do SARFA pela determinação dos destinatários da assistência religiosa que o Serviço deve contemplar. Assim, no n.º 1 do Art.º 1.º, é estabelecido que o SARFA integra a assistência religiosa nos três ramos das FA e são definidos os seus objectivos onde, na alínea a), é assumido que o mesmo é destinado a “assegurar a assistência religiosa ao pessoal militar e civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição do ordinário castrense”, que é um bispo da Igreja Católica Apostólica Romana. Este objectivo parece estar em claro contra-ciclo com o estabelecido na Lei da Liberdade Religiosa

⁴¹ São contabilizados os dados totais referentes a 31 de Dezembro de 2002, referentes ao pessoal militar no activo, pessoal militarizado e pessoal civil das FA. Fonte: Ministério da Defesa Nacional. Não foram contabilizados o pessoal na situação de reserva e de reforma. Os últimos porque estando na reforma, não se encontram ao serviço e, por conseguinte, poderem recorrer às organizações religiosas fora das FA. Para os primeiros considerámos também a justificação anterior, uma vez que, não sendo referidos números dos que continuam a prestar serviço efectivo, sabemos que são uma pequena percentagem nessa situação, logo a grande maioria encontra-se na mesma situação do pessoal reformado.

⁴² No Anexo B apresentamos a versão actualizada do texto resultante da combinação destes dois diplomas.

e com o próprio nº 2 do mesmo artigo que determina que “a assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela Lei”, uma vez que, uma das particularidades de cada religião é a sua própria postura face à dependência canónica, o que se traduz no não reconhecimento, com excepção da Igreja Católica Apostólica Romana, de qualquer jurisdição canónica no ordinário castrense. Mais contraditório parece ser o nº 3 do mesmo artigo, quando refere que “o SARFA poderá ser extensivo através de ministros próprios e condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica”, admitindo a integração no SARFA de outras confissões religiosas. Contudo, em nosso entender, o diploma nos nº 1 e 2 do Artº 2º personaliza o SARFA na Igreja Católica. O primeiro quando determina que “a assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense” e o segundo quando estabelece que “o capelão-mor coordena, dirige, impulsiona, programa e supervisiona os serviços relativos à assistência religiosa católica das Forças Armadas” (esta última disposição foi introduzida pelo D. L. nº 54/97). Desta forma, entendemos que a regulamentação deste serviço deverá ser revista sempre que refira a sujeição à jurisdição ou à autoridade canónica do ordinário castrense, mais especificamente nos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 14º, 15º, 18º e 23º, nos quais, em grande parte poderia ser usada a função de Chefe do Serviço e ainda no que restringe a assistência religiosa exercida nas FA à assistência religiosa católica.

A questão da dependência do SARFA é outro assunto que merece uma análise mais aprofundada. Falamos do Artº 4º que no D. L. nº 93/91 definia duas dependências para a Chefia do SARFA (CSARFA), uma para o “aspecto militar”, do CEMGFA, e outra para o “aspecto canónico”, do ordinário castrense. Com as alterações introduzidas pelo D. L. nº 54/97 no Artº 4º passou apenas a estar estabelecido que “a chefia do SARFA **funciona junto** da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional **para efeitos logísticos** e, no aspecto canónico, depende do ordinário castrense” (o sublinhado é nosso). No texto deste artigo entendemos não só que o emprego da palavra “aspecto” em nada contribui para a objectividade que a regulamentação de uma estrutura deve respeitar, como também somos de opinião que a CSARFA não depende de ninguém a não ser no âmbito do “aspecto canónico”. Desta forma, com a dependência assim definida e reafirmada com a publicação do Decreto Regulamentar nº 4/2002, entendemos não ser possível estabelecer uma relação de autoridade, em termos de funcionamento, quer da parte do Ministério da Defesa Nacional, quer por parte do topo da estrutura militar, na pessoa do CEMGFA. Consideramos ainda que o nº 2 do Artº 6º que refere que “nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do

SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional e os três ramos”, não altera o que atrás referimos. Neste contexto, o Artº 8º, em situação semelhante, define de forma diferente, a dependência dos serviços de assistência religiosa dos ramos, uma vez que estabelece ser dos respectivos Chefes de Estado Maior pelas vias definidas na organização⁴³, para além da dependência do ordinário castrense “no aspecto canónico”.

Da análise do documento regulamentador do SARFA, outra disposição que merece o nosso comentário é o facto do chefe do SARFA não ser o ordinário castrense, dado este inferido das várias vezes que é referida não só a dependência deste por parte de quem chefia o SARFA, como também, das várias propostas e pareceres que o ordinário castrense é chamado a proferir. Esta situação, principalmente abordada no Artº 5º, carece de revisão uma vez que actualmente, o ordinário castrense é o chefe do SARFA.

A obtenção e administração de pessoal que integra o SARFA são dois aspectos que caracterizam sobremaneira o particular regime do Serviço. Sobre este assunto importa referir que a regulamentação do SARFA é anterior à actual Lei do Serviço Militar (LSM)⁴⁴, tendo como pressuposto o serviço militar obrigatório⁴⁵. Desta forma, eram considerados no Artº 32º da LSM, à data em vigor, casos especiais de cumprimento de obrigações militares nos quais se incluíam os alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica, membros de institutos religiosos e ministros de qualquer religião com expressão real no País. O mesmo artigo determinava que estes cidadãos se destinavam, quando necessários às FA, aos serviços de assistência religiosa e serviços de saúde militar desde que não manifestassem o desejo expresso de prestarem serviço efectivo. Por sua vez, o Artº 82º do D. L. 463/88 que regulamentava aquela LSM, determinava que aqueles cidadãos eram dispensados das provas de classificação e selecção sendo considerados aptos para os serviços de assistência religiosa e de saúde das FA e estabelecia que os mesmos deviam declarar o seu desejo quanto à forma de cumprimento das obrigações militares. Por sua vez, e no que diz respeito a procedimentos a respeitar pelos cidadãos cuja opção fosse a prestação de serviço militar nos serviços de assistência religiosa, ou de saúde, só encontramos suporte legal no regulamento da prestação do serviço militar dos indivíduos a que se referem os números 1 a 5 do Artº 23 da Lei nº 2135, de 11 de Julho de 1968,

⁴³ Na Marinha esta via é através da Superintendência dos Serviços de Pessoal, D. L. nº 49/93, D. Reg. nº 22/94, no Exército através da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal do Comando de Pessoal, D. L. nº 50/93, D. Reg. nº 44/94 com as alterações introduzidas pelos D. Reg. nº 25/98 e D. Reg. 5/99 e na Força Aérea através do Comando de Pessoal da Força Aérea D. L. nº 51/93 e D. Reg. nº 51/94.

⁴⁴ A LSM em vigor é a Lei nº 174/99 de 21 de Setembro.

⁴⁵ Conforme estipulado na Lei nº 30/87, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 22/91.

inserido com a publicação do D. L. n° 253/75 de 24 de Maio. De facto, a observância do disposto na alínea a) do seu Artº 1º ainda hoje se respeita, ou seja, os sacerdotes ordenados entre 30 de Junho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte devem apresentar a sua declaração de opção até ao dia 31 de Julho imediatamente a seguir a esse período. É na sequência desta realidade legislativa que a regulamentação do SARFA se suporta quando, no Artº 10º, se refere aos sacerdotes que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR) e os considera capelães militares eventuais e quando estabelece a sua manutenção na efectividade de serviço no cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe. O mesmo artigo prevê ainda a possibilidade de serem mantidos na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), tendo em conta as necessidades e mediante autorização.

Com a publicação da LSM em vigor, o serviço militar, em tempo de paz, passou a basear-se no voluntariado (nº 4 do Artº 1) e o serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização a ser prestado na sequência de recrutamento excepcional⁴⁶ (nº 6 do Artº 3º). Neste seguimento, a LSM estabelece que o recrutamento normal se inicia com a candidatura do cidadão que pretende prestar serviço militar efectivo nas FA (Artº 14º), e que constituem motivos para dispensa das provas de classificação e selecção dos cidadãos, convocados na situação de reserva de recrutamento, ser aluno de um estabelecimento eclesiástico, membro de instituto religioso e ministro de qualquer religião legalmente reconhecida (alínea d) do nº 3 do Artº 38º). Sobre este aspecto o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM)⁴⁷ estabelece a dispensa das provas de classificação e selecção e, quando convocados, determina desde logo a classificação de “Apto para a prestação de serviço de assistência religiosa nas FA” (Artº 76º). Desta forma, a obtenção de pessoal para integrar o SARFA baseia-se na obrigatoriedade do serviço militar e a legislação em vigor no voluntariado. Uma consequência que consideramos ser de avançar é a não declaração por parte dos cidadãos descritos no nº 1 do Artº 32º da LSM face à não obrigatoriedade de prestação de serviço militar. Por sua vez, esta situação terá como resultado a possibilidade de uma diminuição de ingressos no serviço efectivo com destino ao SARFA. Esta preocupação, em nosso entender deverá recair na esfera de responsabilidade da Igreja Católica, uma vez que, quanto ao papel do Estado, em situação normal o serviço efectivo passou, como já vimos, a basear-se no voluntariado.

Continuando a análise da obtenção de pessoal para o SARFA, mantenhamo-nos no diploma

⁴⁶ Neste contexto, a LSM estabelece que a convocação se destina à prestação de serviço efectivo nos casos em que a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afectada ou prejudicada a prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional (nº 1 do Artº 34) e que a mobilização se destina à prestação de serviço efectivo em casos de excepção ou de guerra (Artº 36º).

⁴⁷ D. L. n° 289/2000 de 14 de Novembro.

que regulamenta o serviço. O Artº 2º ao estabelecer o exercício da assistência religiosa nas FA, define dois tipos de capelães militares: os titulares e os eventuais⁴⁸ e o Artº 12º refere que a admissão é feita após a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação de curta duração (1 mês) na Academia Militar (Artº 12º). Findo o curso, os capelães eventuais são apresentados num dos três ramos ao que segue um estágio (Artº 13º). O ingresso dos capelães militares como titulares está previsto no Artº 14º e tem a particularidade de carecer de autorização tanto do ordinário castrense como do respectivo superior eclesiástico, uma vez que os sacerdotes católicos mantêm uma dependência do bispo da sua diocese de origem.

Passando à administração dos capelães, gostaríamos de salientar a condição de não militar destes cidadãos. De facto, no EMFAR nada é referido sobre a situação e estatuto dos capelães militares. Os capelães militares vêm os seus deveres e direitos contemplados no Artº 11º do D. L. Nº 93/91, por observância ao Artº XVIII da Concordata de 1940, através de uma equiparação dos capelães titulares aos militares dos quadros permanentes (QP) das FA e dos eventuais aos militares em RV ou em RC, conforme a forma de prestação de serviço. Um dos aspectos que se salienta desta equiparação é a graduação na categoria de oficiais, também determinada por aquele artigo da Concordata, e que o Artº 15º materializa, estabelecendo as condições da graduação, não só em termos de vínculo (titulares ou eventuais) mas, sobretudo, ligando o posto da graduação ao tempo de serviço. Os capelães militares portugueses para além da graduação em determinado posto, usam os distintivos referentes ao mesmo. Esta é uma situação que não é consensual uma vez que, como veremos no Capítulo III, a ostentação de um posto pode influenciar o exercício da assistência religiosa⁴⁹.

No que diz respeito ao quantitativo de capelães nos diferentes ramos das FA, ele é regulado por Portaria inter-ministerial, estando actualmente em vigor, a Portaria nº 852/2001 de 27 de Julho. No anexo C apresentamos o quadro de capelães aprovado por esta portaria.

Mas existem ainda outros aspectos que contribuem para a particular situação da administração dos capelães militares e que gostaríamos de referir. Falamos da coordenação da gestão do pessoal do serviço centralizada na Chefia do SARFA, em estreita ligação com os ramos, da

⁴⁸ No nº 3 do Artº 2º é definido que “os capelães militares titulares são os que forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas, enquanto se enquadrem na efectividade do serviço, e para assegurarem a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, famílias e todas as pessoas sujeitas à jurisdição do ordinário castrense.”; o nº 4 do Artº 2º define que “os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais”.

⁴⁹ Existem diferentes soluções seguidas por outros países. Em Espanha, por exemplo, os capelães são equiparados a oficiais mas usam apenas uma cruz como distintivo de capelão. Outro exemplo é o caso francês, em que o símbolo usado é único, mas segue as características dos da categoria de oficial e assemelha-se ao de capitão, uma vez que é assumido ser o posto charneira melhor aceite pelas categorias de oficiais, sargentos e praças.

possibilidade do capelão militar transitar de um ramo para outro por forma a estar onde mais for preciso e a passagem de activo para a reforma, sem aplicação das disposições para a situação de reserva uma vez que não são efectivamente militares.

Ciente que a regulamentação do SARFA se encontra desajustada, o Governo Português por Despacho nº 85 do Ministro da Defesa Nacional, de 8 de Março de 2002, criou um grupo de trabalho com vista ao estudo e elaboração do novo quadro/estatutário do SARFA. Contudo, e apesar da reconhecida urgência em rever a situação, este grupo de trabalho ainda não reuniu. Contactado o Ministério da Defesa Nacional, foi-nos comunicado, pela Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que se aguarda a conclusão da revisão da Concordata.

3. A Diocese das Forças Armadas e de Segurança

Atendendo ao que já foi referido no Capítulo I sobre a evolução da jurisdição canónica, importa agora apresentar a forma como é criado o Ordinariato Castrense⁵⁰. Reportando-nos ao Decreto de nº 387/87, da Santa Sé, de 17 de Março de 2001, o Sumo Pontífice João Paulo II, com o parecer favorável do Núncio Apostólico de Portugal e com o voto da Congregação Episcopal, decidiu anuir ao pedido formulado pela Conferência Episcopal Portuguesa, separando o ofício e o múnus do Ordinariato Castrense de Portugal do de Patriarca de Lisboa. Assim, através da Bula da Santa Sé de 3 de Maio de 2001, o então Vigário Geral Castrense, foi nomeado Ordinário Castrense de Portugal⁵¹ (DFAS, 2002) e os Estatutos do Ordinariato Castrense aprovados por Decreto de 10 de Novembro de 2001, da Congregação de Bispos⁵². Segundo o Artº 3º destes Estatutos compete ao Ordinariato Castrense, dentro do espírito de consciência garantido pelas leis, prestar assistência espiritual aos membros das FA e FSeg portuguesas; desenvolver neles o sentido apostólico e missionário e colaborar na acção formativa dos comandos, especialmente nos aspectos moral, cultural e social. Sobre os destinatários é referido no Artº 4º que pertencem ao Ordinariato Castrense todos os fiéis militares e também aqueles que, por vínculo da lei civil, se encontram ao serviço das FA e FSeg, os membros das suas famílias que habitem na mesma casa, os que frequentam escolas militares e os que estão em internatos ou prestam serviço nos hospitais militares, nas casas para anciãos militares ou outros institutos semelhantes e todos os fiéis que, de modo estável, desempenham funções no Ordinariato Castrense, confiadas ou consentidas pelo Ordinário

⁵⁰ Erradamente é também assumido que é nesta altura que se verifica a criação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança. De facto, a Diocese já existia e era assumida pelo Cardeal Patriarca de Lisboa, em acumulação com a Diocese de Lisboa.

⁵¹ Falamos do Bispo Dom Januário Torgal Ferreira, nomeado Vigário Geral Castrense em 25 de Agosto de 1989.

⁵² No Anexo D constam os Estatutos do Ordinariato Castrense.

Castrense. Do Artº 5º podemos retirar que o Ordinariato Castrense e a sua Cúria está sediado na cidade de Lisboa e a Igreja do Ordinariato é a Igreja da Memória. A Diocese tem o seu Plano Pastoral difundido para o quadriénio de 2002-2005 e possui alguns meios para divulgação de informação⁵³.

4. Síntese

A Liberdade Religiosa ou de Crença é um dos princípios do Estado Português e não só consta na CRP, como também em legislação específica. Falamos da Lei da Liberdade Religiosa, da qual podemos retirar que:

- a liberdade de religião e de culto compreende o direito de receber assistência religiosa;
- a situação especial de membro das FA não impede o exercício da liberdade religiosa nem o direito à assistência religiosa;
- o Estado deve criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa.
- a qualidade dos ministros de culto é certificada pelos órgãos competentes da igreja ou comunidade religiosa;
- a organização das igrejas e comunidades religiosas é livre, bem como o exercício das funções religiosas e do culto;
- está prevista a possibilidade de celebração de acordos entre o Estado e as igrejas ou comunidades religiosas radicadas em Portugal;
- a Concordata entre Portugal e a Santa Sé é ressalvada, bem como toda a legislação aplicada à Igreja Católica.

Os valores estimados revelam que a população das FA, com cerca de 59 mil cidadãos, integra uma Comunidade Católica, com perto de 50 mil fiéis, uma Protestante com aproximadamente 800 fiéis e a Ortodoxa, a Muçulmana e a Judaica com cerca de centena, meia centena e uma dezena de fiéis, respectivamente.

Da análise que fizemos à regulamentação do SARFA gostaríamos de reter que:

- o texto do D. L. nº 93/91 com as alterações introduzidas pelo D. L. 54/97, em nosso entender, não pode submeter à jurisdição do ordinário castrense todos os fiéis a que a assistência religiosa se destina, nem deve conter referências expressas à religião católica;
- excluindo a dependência canónica, não é estabelecida uma dependência hierárquica para a CSARFA, à semelhança do que é previsto para as Chefias dos SAR dos Ramos;

⁵³ Falamos da publicação bimestral intitulada “O Centurião – Jornal da Diocese das Forças Armadas e de Segurança” e do *site* na *internet*: <http://castrense.ecclesia.pt>.

- não é assumido que o chefe do SARFA seja o ordinário castrense;
- a obtenção de pessoal para integrar o SARFA encontra-se completamente desajustada, uma vez que é regulada por normas anteriores à actual LSM e respectivo regulamento, e parte do pressuposto da obrigatoriedade de prestação de serviço militar;
- em observância ao Artº XVIII da Concordata de 1940, os capelães são graduados e equiparados aos oficiais. Dependendo do vínculo, podem ser titulares ou eventuais;
- a equiparação contempla o que no EMFAR é estabelecido, a ostentação de posto (com símbolos idênticos) e tempos de permanência necessários à graduação no posto superior;
- o quantitativo dos efectivos de capelães militares é regulado por Portaria inter-ministerial;
- a administração é centralizada na CSARFA, em estreita ligação com os ramos;
- foi criado um grupo de trabalho para rever a regulamentação do SARFA, mas aguarda-se a conclusão da revisão da Concordata.

Em 2001, o Ordinário Castrense, também designado por Bispo das Forças Armadas e de Segurança, passou a ser investido de autonomia e competências próprias.

Capítulo III - Trabalho de Campo

A recolha de dados foi efectuada através de dois instrumentos, o questionário e a entrevista. O primeiro destinado aos executantes da assistência religiosa nas FA, e a entrevista aos responsáveis/representantes das comunidades religiosas com maior expressão em Portugal.

As hipóteses orientadoras do estudo enquadram-se na questão derivada sobre as alterações a introduzir na assistência religiosa e pretendem esclarecer não só a aceitação da actual conjuntura como também perceber modificações desejáveis, as quais passamos a descrever:

- A assistência religiosa nas FA é necessária;
- Mantendo a realidade actual, em que só a Igreja Católica integra o SARFA, existem alterações a introduzir por forma a melhorar a assistência religiosa prestada;
- Existem comunidades religiosas que pretendem integrar o SARFA por forma a exercer a assistência religiosa aos seus fiéis nas FA;
- Os actuais capelães militares aceitam a possibilidade de o SARFA se constituir como uma organização onde coexistam outras confissões religiosas;
- O critério mais adequado que justifica a assistência religiosa está relacionado com o número de fiéis nas FA;
- A Diocese das Forças Armadas e de Segurança representa uma mais valia para a assistência religiosa aos fiéis católicos;
- No desempenho da sua função, o capelão militar desenvolve outras actividades diferentes das directamente ligadas à assistência religiosa aos fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana como, por exemplo, o apoio a fiéis de outras confissões religiosas ou o apoio psicológico e social à população das FA.

1. Auscultação aos Capelães

Para a auscultação aos capelães decidimos contemplar toda a população. Para isso, e dado que o presente estudo se trata de um trabalho exploratório, elaborámos um questionário⁵⁴ com perguntas abertas e fechadas⁵⁵, constituído por quatro partes. A primeira recolhe informação genérica sobre a necessidade de assistência religiosa, a segunda sobre o SARFA, a terceira sobre o desempenho na função e a quarta parte caracteriza os inquiridos quanto à idade, quanto às habilitações literárias e quanto ao tempo de serviço. O questionário foi difundido no início do mês de Setembro de 2003, acompanhado de uma carta, dirigida pessoalmente a cada

⁵⁴ Apêndice C

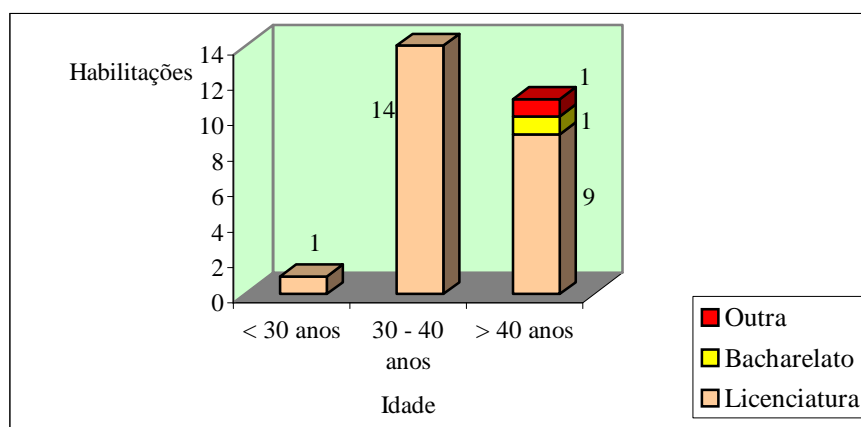
⁵⁵ Com maior predominância das do primeiro tipo, por entendermos que desta forma conseguimos obter maior quantidade de informação.

capelão militar, e de uma nota explicativa com a intenção de esclarecer o enquadramento da solicitação, a forma de preenchimento e devolução e sensibilizar para a importância que cada resposta representava. Depois de recepcionados, os questionários foram sujeitos a tratamento estatístico descritivo e seguida uma metodologia qualitativa baseada na análise de conteúdo das respostas às questões abertas. Seguimos esta metodologia por se tratar não só, de uma população pequena e homogénea, mas também por se pretender descrever uma realidade ou mesmo perceber o entendimento dos executantes sobre a prestação da assistência religiosa nas FA, ou seja de tentar conseguir um retrato da assistência religiosa nas FA. Foram obtidas 26 respostas dos 41 capelães ao serviço, representando 63% da população-alvo do nosso questionário.

1.1. A População

Para caracterizar a população, socorremo-nos das respostas obtidas às três questões da quarta e última parte do questionário⁵⁶. Assim, podemos dizer que 4% possui idades inferiores a 30 anos, 54% compreendidas entre 30 e 40 anos e 42% superiores a 40 anos. No que diz respeito a habilitações literárias, directamente ligadas ao desempenho da função, retirámos das respostas que 92% tem licenciatura, 4% bacharelato e 4% um curso de Teologia não reconhecido com aqueles graus académicos. Por último, e quanto ao tempo a desempenhar a função de capelão, a população caracteriza-se por 27% possuir menos de 10 anos de serviço, 35% entre 10 e 20 anos e 38% mais de 20 anos⁵⁷. O gráfico da figura 3 revela-nos que só no grupo de maior idade é que aparecem os que possuem cursos diferentes de licenciatura.

Figura 3 – Relação Idade/Habilitações Literárias



⁵⁶ Colocámos intencionalmente as questões sobre a caracterização da população no final do questionário por forma a possibilitar a maior abertura possível nas respostas a fornecer. Alguns autores referem que iniciar um questionário com perguntas de carácter pessoal inibe o inquirido.

⁵⁷ Intencionalmente, não quisemos pormenorizar mais os elementos sobre os inquiridos por forma a não perder a condição de anonimato dos mesmos, dada a dimensão do universo.

1.2. Análise dos questionários/Resultados

Começamos a nossa análise pelo que pensa a população sobre a necessidade e importância da assistência religiosa. A maioria, 65%, considera que, pela sua experiência e face a anos anteriores, cada vez mais os militares necessitam de assistência religiosa enquanto que 35% considera que esta necessidade se mantém igual. Já no que diz respeito à alteração de costumes religiosos e à assunção de cada vez menos se professar um credo a população já não é tão uniforme: 31% é de opinião que cada vez mais isso acontece, 23% considera que esta tendência se mantém igual em relação a anos anteriores. Contudo, um valor aproximado, 19% assume que aquela tendência está a diminuir e 27% não considera sequer que a tendência seja verdadeira.

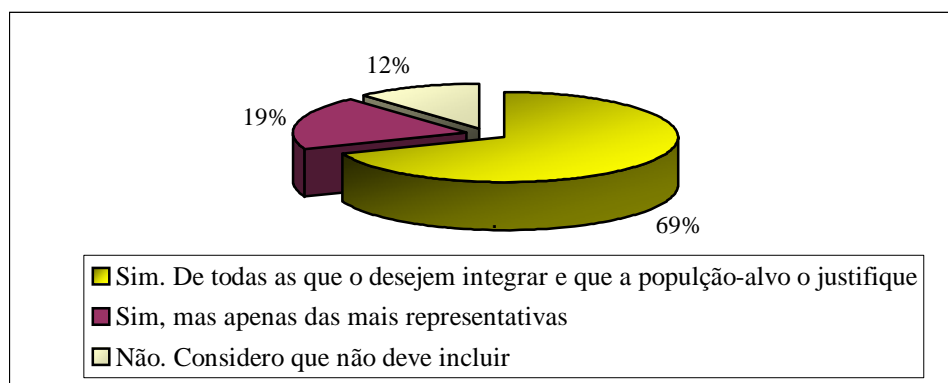
Quanto à necessidade de existência de um serviço nas FA que garanta a assistência religiosa, 92% é da opinião que esse serviço deve existir quer em situação de paz ou de guerra. Só 8% admite a existência apenas em situações de permanente empenhamento como, por exemplo, em missões no estrangeiro ou em tempo de guerra, pressupondo que fora destas situações se recorreria a estruturas não pertencentes às FA. Ninguém assumiu ser sempre desejável o recurso a estruturas civis. Por forma a perceber de que modo este aspecto é sentido, descreveram-se quatro situações e foi solicitado aos inquiridos que se pronunciassem quanto à sua importância face à prestação de assistência religiosa, atribuindo uma prioridade.

Apesar da resposta anterior, a análise das respostas teve como resultado a seguinte ordenação:

- Em tempo de paz e em missões no exterior do território nacional;
- Em tempo de guerra e fora do território nacional;
- Em tempo de guerra e no território nacional;
- Em tempo de paz e no território nacional.

Passando a analisar até que ponto é aceite a integração de outras confissões religiosas no SARFA, começamos por apresentar na figura 4, a expressão do entendimento sobre a inclusão

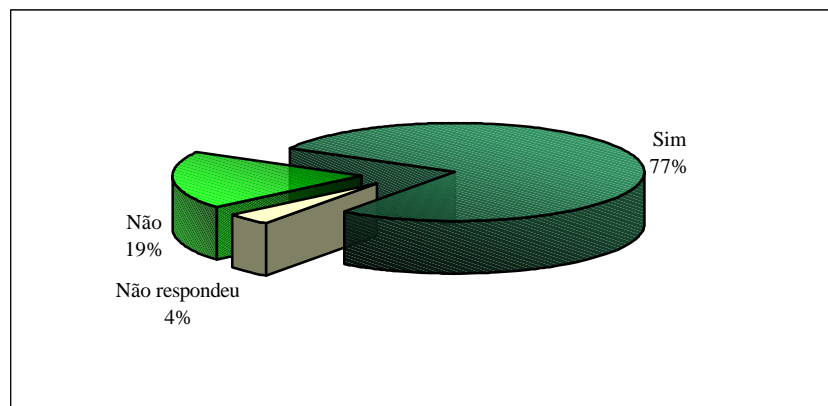
Figura 4 – Entendimento quanto à inclusão de várias confissões religiosas no SARFA



de várias confissões religiosas num mesmo serviço de assistência religiosa, em que apenas 12% dos inquiridos considera não dever ser de incluir.

Mas quando perguntámos sobre a possibilidade de no futuro o SARFA integrar mais do que uma confissão religiosa a resposta negativa assumiu valores superiores. A expressão do “sim” encontrou justificação no número e necessidades dos crentes. Também foi avançado que deve ser aproveitado tudo o que é comum e unificador para tornar o Homem mais feliz, enquanto que para a resposta negativa, não foi apresentada qualquer justificação. O gráfico da figura 5 ilustra-nos o que acabámos de referir.

Figura 5 – Aceitação quanto à possibilidade de o SARFA integrar no futuro mais do que uma confissão religiosa



Prevendo que muitas das justificações para a integração iriam recair no número de fiéis, aludimos à experiência dos inquiridos para que nos fosse indicado um número que, por si só, justificasse a presença de um capelão. O valor médio encontrado foi de cerca de 600 fiéis por capelão militar. Foram ainda avançadas outras abordagens como a de que um capelão não pode ser apenas requerido pela dimensão da fé. Das respostas dos inquiridos, foi referido que o capelão é a pessoa capaz de entender o Homem em toda a sua dimensão – matéria e espírito, remetendo-nos também para o acompanhamento humano de carácter psicológico e social, não só dos fiéis directamente ligados às FA, como também, em muitos casos, das suas famílias. Analisaremos melhor este tipo de acompanhamento mais à frente.

Sobre a chefia deste serviço, 54% considera que a mesma deveria ser assumida tendo em conta a representatividade, mas outros critérios foram apresentados como a rotatividade, antiguidade ou o voto consultivo a todos os capelães na efectividade de serviço.

Quanto à forma de integração, 65% da população admitiu aceitar que as confissões religiosas a integrar o SARFA se apresentassem com estruturas próprias, à semelhança do que se passa com a Diocese das Forças Armadas e de Segurança. Como justificação afirmaram que a Igreja

Católica tem de ser ela mesma na fidelidade ao Evangelho de Jesus Cristo, mas ressalvam a proporcionalidade. Quanto à aceitação em trabalhar com capelães de outras confissões religiosas a resposta é bem mais positiva. Na figura 6, apresentamos o resultado das respostas obtidas a esta questão.

Figura 6 – Aceitação em trabalhar com capelães de outras confissões religiosas

85%	Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, sem reservas quanto ao credo e ao posto.
8%	Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, mas com reservas quanto ao credo.
0%	Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, mas com reservas quanto ao posto.
4%	Não aceitaria trabalhar com capelães de outras confissões religiosas.
4%	Não respondeu.

Mantendo a nossa atenção na integração no SARFA de ministros de culto de outras confissões religiosas quisemos também saber, se os capelães militares consideravam a possibilidade de um dia poder vir a participar em actos ecuménicos. A este assunto a população respondeu conforme o quadro da figura 7.

Figura 7 - Aceitação em participar em actos ecuménicos

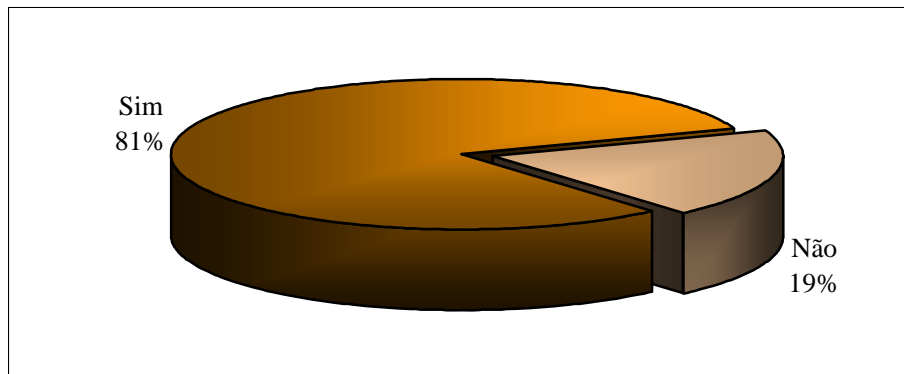
73%	Sim, sem reservas.
11%	Sim, com reservas quanto ao tipo de acto religioso e sem reservas quanto às confissões religiosas.
8%	Sim, sem reservas quanto ao tipo de acto religioso e com reservas quanto às confissões religiosas participantes.
8%	Sim, com reservas quanto ao tipo de acto religioso e às confissões religiosas.
0%	Não gostaria de participar neste tipo de actos religiosos.

Sobre este assunto os inquiridos mostraram vontade de justificar a sua opção, mesmo os que responderam à primeira alínea e, portanto, sem reservas. Assim, a maioria salvaguardou a sua posição remetendo que aceitava participar nos actos ecuménicos e com as confissões religiosas que a Igreja ou o bispo apoiasse, ao que alguns referiram também que se devia ter o cuidado de não desvirtuar a especificidade de cada religião, respeitando as diferenças como

riqueza. As reservas que mais se apontaram foram direccionadas para as ofensas aos sacramentos da Igreja Católica e para os fanatismos.

Aproveitando o conhecimento e a experiência dos inquiridos, quisemos também obter dados que nos levassem à confirmação da existência de fiéis de outras religiões nas FA e se, enquanto capelães, já tinham sido solicitados a fornecer algum tipo de apoio. Na figura 8 podemos verificar que a grande maioria dos capelães militares já prestou este tipo de apoio.

Figura 8 - Prestação de apoio a fiéis com religião diferente da Católica Apostólica Romana



Das respostas fornecidas, podemos retirar que o apoio foi normalmente prestado na integração de minorias com especificidades culturais de que são exemplo a alimentação ou a execução de ritos. O encaminhamento para estruturas regionais relacionadas com a religião de cada um foi também muito mencionado. Foi, inclusive, fornecido um testemunho, de certa forma elucidativo da dimensão das tarefas que o capelão pode executar, quando, em determinada situação, se preparou um folheto com orações e doutrina já esquecida pelo crente não católico.

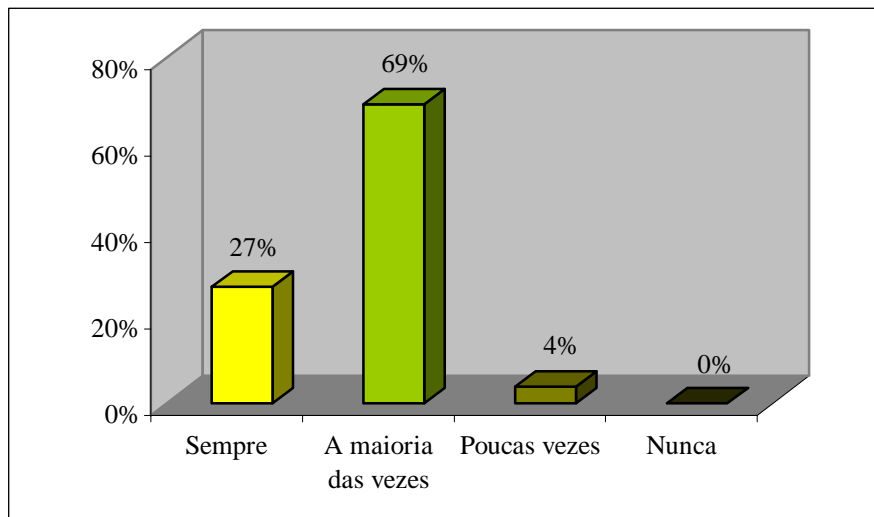
Actualmente, este apoio continua a ser prestado, uma vez que, 65% dos inquiridos afirma existir, nas unidades onde prestam serviço, fiéis de outras religiões que não a sua. A maior incidência, vai para os fiéis evangélicos/protestantes distanciados dos de outras Comunidades.

Sobre esta realidade, 42% da população considera que os comandantes, aos diferentes níveis, são sempre receptivos à existência de militares com religião diferente da Católica Apostólica Romana, 30% considera essa receptividade a maioria das vezes, 12% poucas vezes e apenas 4% considera nunca. 12% da população não respondeu à questão. Ainda sobre a receptividade dos comandantes quisemos saber, sob o ponto de vista dos inquiridos, de que forma é que é mais aceite a prática de cultos e ritos. Se existe maior incidência de autorizações para prática dentro da unidade ou se, pelo contrário, é preferida a dispensa para a sua prática no exterior da unidade. Considerando as respostas “sempre” e “a maioria das vezes” como respostas positivas

e, “poucas vezes” e “nunca” como negativas, podemos inferir que a maioria dos comandantes estão mais dispostos a dispensar o seu pessoal para prática de cultos e ritos no exterior da unidade do que a autorizar a sua prática no interior das mesmas. Por último, referimos que é manifestamente positiva, no entender dos inquiridos, a sensibilidade dos comandantes para não tornar de carácter obrigatório a participação em cerimónias religiosas.

No que diz respeito ao funcionamento do SARFA, questionámos sobre a capacidade da actual estrutura em responder às necessidades solicitadas pelos fiéis das FA. Socorrendo-nos do gráfico da figura 9, podemos verificar que a quase totalidade da população respondeu afirmativamente. Contudo, a resposta da maioria pressupõe a existência de algumas anomalias.

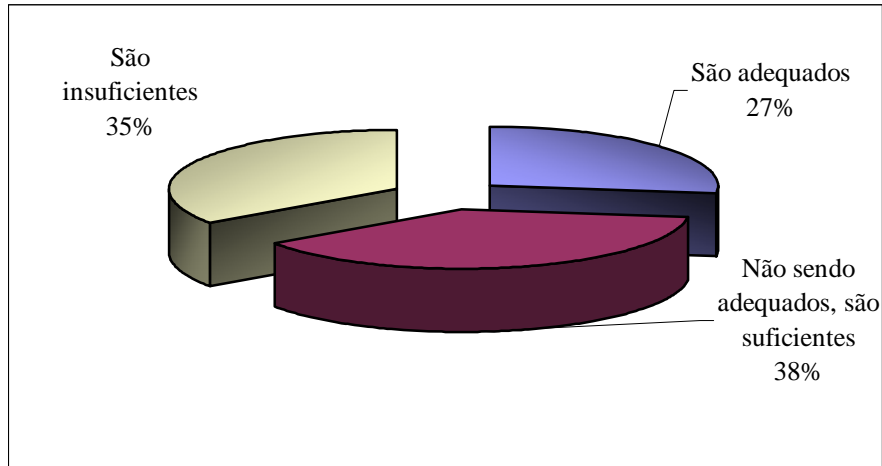
Figura 9 – Capacidade de resposta do actual SARFA às necessidades dos fiéis das FA



As anomalias apresentadas prendem-se com o facto da assistência ser prestada a muitas unidades, por vezes dispersas, por tão poucos capelães, com consequências na eficácia do trabalho executado. Esta realidade é ainda agravada pela acumulação de trabalho em paróquias reduzindo a disponibilidade, não só aos fins-de-semana, como também durante a semana pois, para além de missas, existem sempre baptizados, casamentos e funerais, entre outros. São ainda referidas outras situações como a acumulação de serviço em unidades de ramos diferentes, com formas próprias de funcionamento, ou como a particular situação de não existirem, na Marinha, capelães a bordo dos navios, nos quais são concentrados pequenos universos isolados por longos períodos de tempo. Neste contexto, podemos ainda referir de que forma é sentida a adequação dos efectivos autorizados para o SARFA face às necessidades de assistência religiosa. Pela interpretação da figura 10, verificamos que cerca

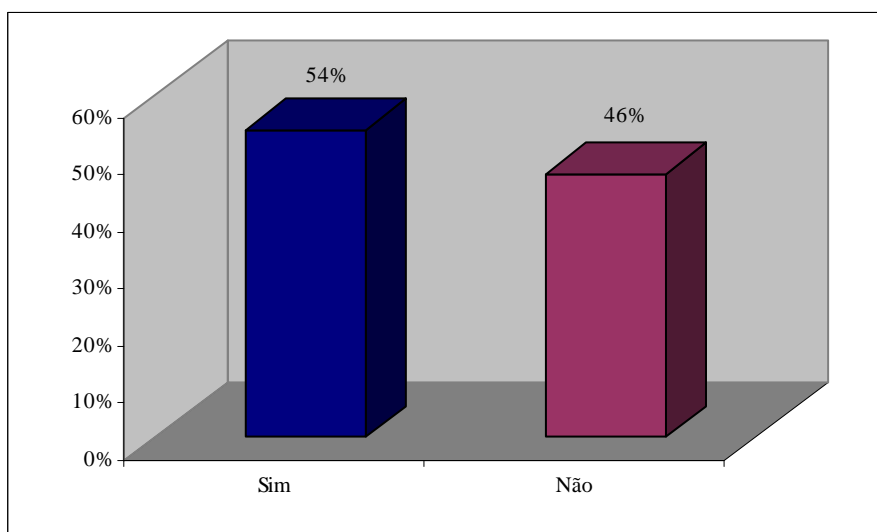
de um terço da população assume a insuficiência dos efectivos. Da mesma forma, podemos inferir que 27% da população não deve sentir os problemas resultantes da acumulação atrás descritos, uma vez que os considera adequados.

Figura 10 – Adequação dos efectivos face às necessidades



Outro assunto que pretendemos que os capelães se pronunciassem, foi a questão da dependência. Não querendo colocar em causa a dependência canónica, questionámos sobre qual o entendimento face à necessidade de uma dependência militar da CSARFA do CEMGFA. Pela análise do gráfico da figura 11, podemos verificar que a população se divide de forma antagónica.

Figura 11 – Entendimento quanto à dependência militar da CSARFA

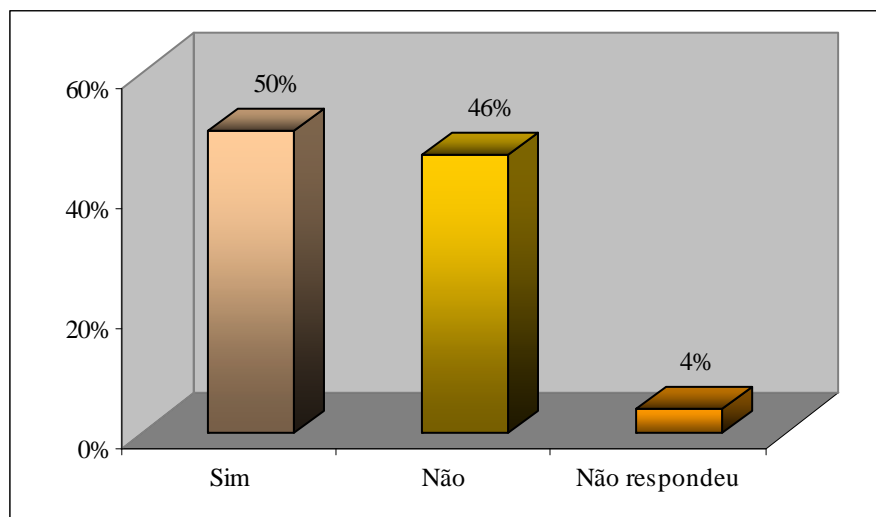


Como justificação, os inquiridos adeptos do “sim” referem que, para além de uma dependência canónica e apesar de não serem “militares absolutos”, admitem uma dependência

militar dado que resultaria numa maior proximidade aos destinatários da assistência, facilitando a integração e a tomada de decisão. Por outro lado, o Chefe do SARFA poderia, formalmente, apresentar preocupações ao CEMGFA e este aos Chefes de cada Ramo. Os adeptos do “não” referiram que a assistência religiosa não deve estar dependente de poderes políticos e militares. A laicidade das FA é também apresentada como motivo à não dependência militar do CEMGFA, uma vez que a assistência religiosa lida com as consciências, comportamentos e relações inter-pessoais.

Dimensão semelhante obteve a resposta à questão sobre a necessidade de um capelão estar sob dependência hierárquica de um determinado comandante e abrangido pelos mesmos regulamentos disciplinares que um militar normal. O gráfico da figura 12 traduz o que acabámos de referir.

Figura 12 – Necessidade de dependência hierárquica de um comandante e sujeição a regulamentos disciplinares

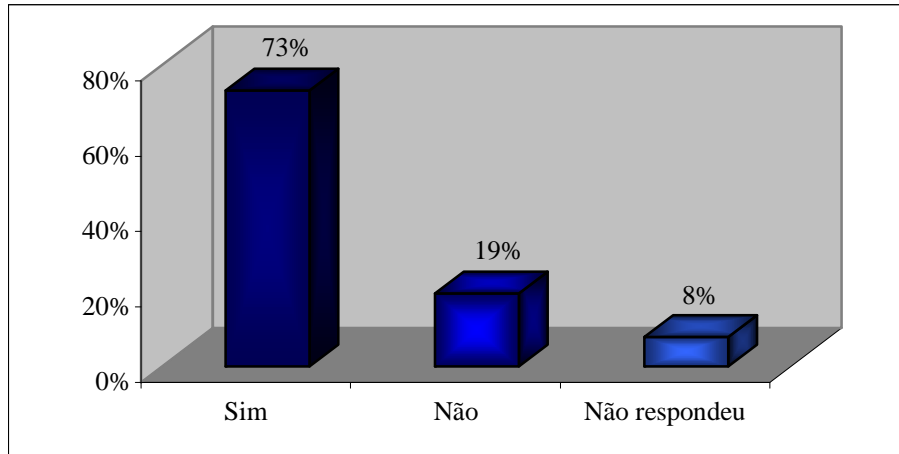


Os inquiridos que responderam “sim” referiram que comandos autênticos e regulamentos servem para obter cidadãos activos, dedicados e empenhados, características estas que um capelão deve respeitar. Contudo, apesar de não ser necessário é conveniente aquela sujeição por facilitar a sua integração. Os que se manifestaram de forma contrária não justificaram a sua opção de forma consistente.

Mantendo-nos ainda no funcionamento do SARFA e na forma como é prestada a assistência religiosa, questionámos os inquiridos sobre a Diocese das Forças Armadas e de Segurança. Começámos pela justificação da sua criação sobre a qual, pela interpretação do gráfico da

figura 13, podemos verificar que a grande maioria da população assume uma posição favorável.

Figura 13 – Entendimento quanto à criação da Diocese das FA e de Seg



Em argumentação do “sim” foi invocada a especificidade da vida militar onde a criação desta Diocese veio ajudar a estruturar uma assistência a fiéis numa situação pastoral especial e criar laços de unidade e comunhão, garantindo maior liberdade face às Dioceses territoriais. Dos que responderam “não” salienta-se a referência à maior dificuldade de recrutamento de capelães. Estes dois pontos de vista não deixam de ser curiosos, uma vez que, dependendo os sacerdotes da autorização dos bispos das dioceses territoriais, uma maior libertação destas apresenta dificuldades na obtenção de pessoal para prestar assistência religiosa no SARFA.

Pela consulta da tabela constante na figura 14 podemos verificar que os inquiridos, quando confrontados em considerar se o SARFA e a Diocese das Forças Armadas e de Segurança deviam ser uma e a mesma coisa, as respostas espelharam, de certa forma, o pensamento já descrito em relação à integração de outras confissões religiosas no SARFA.

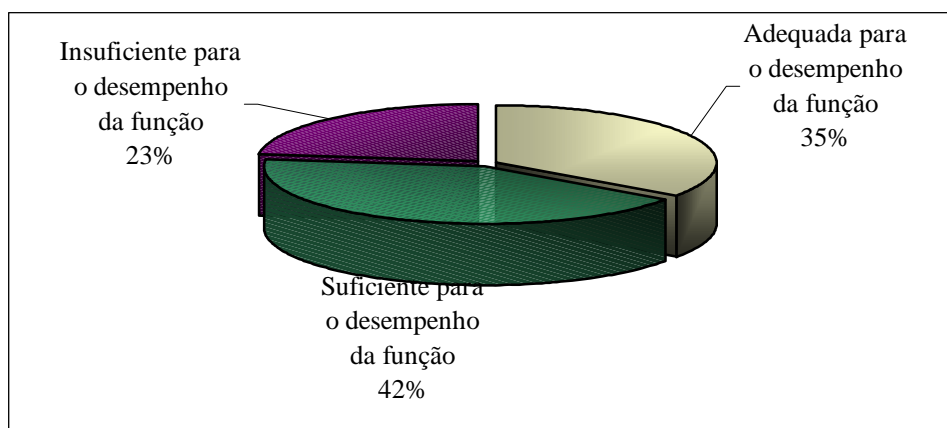
Figura 14 – Respostas à pergunta sobre se o SARFA e a Diocese das FA e FSeg são uma e a mesma coisa

Sim, uma vez que a religião Católica Apostólica Romana é assumida pela esmagadora maioria dos fiéis militares.	35%
Sim, enquanto nele só estiver representada a Igreja Católica Apostólica Romana.	42%
Não. São órgãos distintos.	19%
Não respondeu.	4%

Ainda sobre a criação da Diocese das FA e das FSeg, 77% da população considera que esta foi a forma como a Igreja Católica Apostólica Romana se organizou para prestar assistência religiosa aos fiéis das FA, admitindo que a missão de evangelizar não se compadece com formas desorganizadas e consiste no modo comum de a Igreja se organizar para prestar assistência aos fiéis. Esta estrutura garante maior estabilidade no cumprimento da missão, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra ou em Operações de Apoio à Paz. A restante percentagem da população não entendeu a questão daquela forma, referindo que antes da criação da Diocese já se prestava assistência religiosa, omitindo qualquer referência quanto à organização da mesma.

Passando agora ao desempenho da função de capelão inserido no actual SARFA, quisemos que a população se pronunciasse sobre questões que de alguma forma revelassem alterações que se desejam introduzir no actual SARFA. Neste contexto, começamos pela abordagem da formação para o desempenho da função. Como pudemos verificar aquando da caracterização da população, a esmagadora maioria tem como formação base um curso com grau académico de licenciatura, e os que não têm inserem-se no grupo etário acima dos 40 anos. Sabemos porém, conforme já referido no Capítulo II, que os capelães frequentam, na Academia Militar, um curso de um mês (actualmente com duração de 2 semanas), seguido de um estágio. Com o questionário quisemos saber de que forma é que os capelães sentem a adequabilidade da formação obtida e quais os aspectos a melhorar na sua preparação. Pela análise do gráfico da figura 15, podemos verificar que cerca de dois terços não considera a formação adequada para o desempenho da função.

Figura 15 – Adequação da Formação para o desempenho da missão



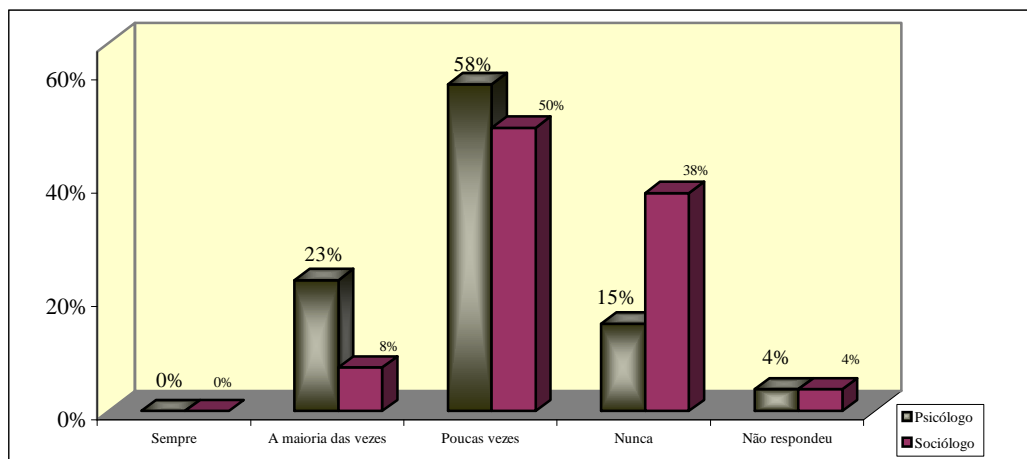
Em suporte das posições tomadas, foi referido que na admissão, os cursos deveriam ter maior duração por forma a transmitir maior conhecimento das realidades da FA e das FSeg e do

funcionamento dos diferentes tipos de U/E/O. No curso deveriam ser incluídos temas como a organização das FA e FSeg, assuntos mais relacionados com o dia-a-dia das Unidades e discutir formas de actuação. Sobre a formação, a grande maioria evidenciou uma clara intenção de que é desejável uma formação contínua pastoral, frequência de reciclagens e maior troca de informação com outro pessoal da mesma pastoral inclusive estrangeiro. Foi até lançada a ideia de que, à semelhança do que acontece com os oficiais do QP, aos capelães deveria ser permitida a frequência de cursos com conteúdos equiparados aos do Curso de Promoção a Capitão, Curso de Promoção a Oficial Superior e Curso de Estado-Maior.

Abordada a questão da formação, passamos ao desempenho propriamente dito e começamos por referir que 42% da população considera que, no aspecto canónico, as missões atribuídas pelo Ordinário Castrense são bem definidas, 50% respondeu que a maioria das vezes é bem definida e 8% que é poucas vezes bem definida. Sobre esta questão 4% da população não respondeu. No que diz respeito à missão que os comandantes (aos diferentes níveis) atribuem ao capelão, 23% da população considera que poucas são as vezes que ela é bem definida e apenas 8% considera que poucas são as vezes que é adequada. A partir destes números podemos inferir uma situação bastante satisfatória no aproveitamento dos capelães por parte dos seus comandantes. Não respondeu a este assunto 4% da população.

No âmbito da actividade do capelão na unidade, já abordámos o apoio prestado a fiéis de outras religiões. Retomamos agora, outros aspectos de que já falámos mas não pormenorizámos. Falamos do apoio em actividades ligadas à área da psicologia e da sociologia. Pela consulta do gráfico da figura 16, e no intuito de quantificar a dimensão e a frequência deste tipo de apoio, podemos verificar que 81% da população considera que é solicitado a desempenhar funções de psicólogo, dos quais 23% admita que o faz muitas vezes.

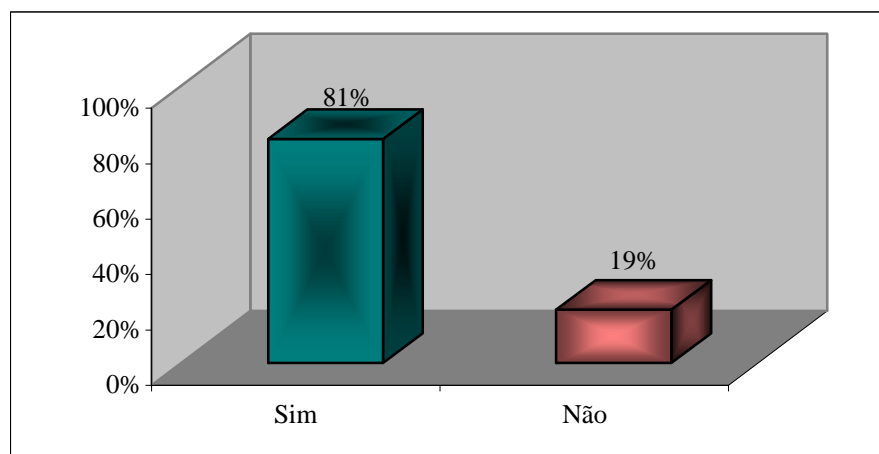
Figura 16 – Prestação de apoio psicológico e social



Quanto à execução de tarefas na área da sociologia, podemos verificar que 58% dos inquiridos admite fazê-lo, mas só 8% refere que o faz muitas vezes. Por forma a perceber quais as áreas de maior incidência destes dois tipos de apoio, os inquiridos revelaram, no âmbito da actividade de psicólogo, que as tarefas que assumem maior relevo são a escuta, o aconselhamento e acompanhamento do pessoal com comportamentos desviantes, em situação de risco ou com problemas familiares. Já no que refere ao âmbito da sociologia é referido com mais frequência o acompanhamento de pessoal com problemas de inserção, pobreza e conflitos geracionais. Desta forma, não surpreende que seja universal a ideia de que o capelão deve estar junto do comando, quando perguntámos sobre o lugar que o capelão deve ocupar na estrutura da unidade. Alguns inquiridos referiram até que o capelão deve integrar o estado-maior pessoal do comandante, apontando como principais deveres a ter para com ele a lealdade, a disponibilidade, a cooperação, o aconselhamento e a frontalidade, por forma a que seja dado a conhecer ao comandante os problemas gerais vividos pelo pessoal da unidade.

Outros aspectos que questionámos com reflexo no desempenho da missão foi a ostentação de um posto e o trajar com uniforme. Esta é uma questão que com alguma frequência se opina mas sobre a qual pouca percepção se tem da verdadeira dimensão com que estes assuntos são acolhidos junto dos capelães. Contudo, não podemos colocar esta disposição estrutural a um mesmo nível. Aos inquiridos este assunto foi colocado de forma separada. Desta forma, abordaremos primeiro a questão relacionada com o uso de uniforme militar e depois a ostentação de um posto. Recorrendo à figura 17, podemos verificar que a grande maioria considera importante para o desempenho da função trajar com uniforme militar.

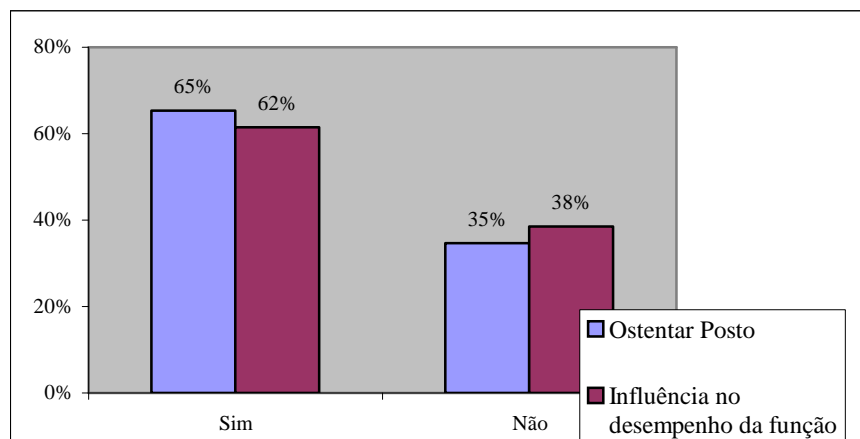
Figura 17 – Importância do uso da farda militar no desempenho da função



O uso de uniforme militar é considerado essencial para a completa integração no meio. Sem farda o capelão assume o papel de civil, causando dificuldade de aceitação. Também é mencionado que é o vestuário adequado para acompanhar exercícios e missões tipicamente militares.

Menos consensual é a questão da ostentação de um posto, uma vez que pela análise do gráfico da figura 18, a expressão do acordo em ostentar um posto é reduzida para 65% dos inquiridos, dos quais, 83% é a favor que o grau das habilitações literárias necessárias ao desempenho da função esteja relacionado com a categoria do posto que ostenta, mantendo a equiparação aos militares abrangidos pelo EMFAR. Sobre este assunto, podemos ainda referir que 81% da população defende que deve ser proporcionada uma carreira ao capelão militar. Com recurso ao mesmo gráfico, podemos ainda verificar que as respostas à pergunta sobre a influência no desempenho da função não representam valores iguais. Isto é explicado pelo facto da população,

Figura 18 – Sensibilidade da população quanto à ostentação de posto pelos capelães



que concorda em ostentar um posto, também referir a interferência positiva no desempenho da função. Quem concorda com a ostentação de um posto refere a melhor integração, a dignificação e o favorecimento na aproximação entre militares. Quem não concorda assume que o capelão deve ser tratado pela sua missão e não pelo posto que ostenta. Alguns inquiridos aceitam uma equiparação à categoria de oficiais não visível no fardamento. É também considerado que apesar de aproximar os oficiais, afasta sargentos e praças. Já a influência no desempenho da função é, como já vimos, considerada de duas formas: positiva e negativamente. Quanto à primeira é referida a sensação de poder na resolução de problemas, principalmente para as categorias de sargentos e praças, cria mais responsabilidade no capelão, revela mérito e amor ao serviço e gera respeito pelos outros e pela instituição. É ainda referido que é sentida uma alteração de comportamentos quando o capelão passa de subalterno a capitão, onde, na

primeira condição é sentida maior empatia por todos. Quanto à influência negativa é evidenciada a criação de barreiras, deixando os fiéis menos à vontade, nomeadamente, sargentos e praças. Quem respondeu que não influencia, justificou a sua resposta no facto do desempenho da função de capelão depender mais da pessoa em si do que do posto.

Por último, a população pronunciou-se ainda em duas áreas. Falamos de alterações a introduzir no processo de admissão e na conduta da administração dos capelães militares. No que respeita à primeira, foi referido que a admissão deveria incidir apenas em cidadãos voluntários, executada em maior quantidade, que o Bispo das FA e FSeg devia poder recrutar pessoal sem interferência dos bispos das dioceses territoriais. Foi ainda assumido que a CSARFA devia poder avaliar o perfil dos candidatos, antes da admissão.

Quanto à administração dos capelães militares foram avançadas várias opiniões que resumimos nas seguintes: equacionar as necessidades da presença real do capelão em determinada U/E/O; atribuir prioridades de colocação, para fazer face à falta de capelães (por exemplo em ambientes de formação, hospitais/prisões, unidades operacionais, missões internacionais); aumentar a permanência nas U/E/O; impor a rotatividade (de forma a eliminar a existência de “capelães colocados”); estabelecer um número máximo de unidades onde o mesmo capelão presta assistência religiosa; não ser permitida a acumulação com Paróquias de forma a aumentar a disponibilidade; fomentar o intercâmbio entre Comandos e Diocese; e proporcionar maior acompanhamento por parte dos mais experimentados.

2. Auscultação aos representantes/responsáveis das comunidades mais representadas em Portugal

2.1. Assistência religiosa à Comunidade Católica das Forças Armadas

Conforme referido no Capítulo II, e através do quadro da figura 2, a comunidade católica nas FA deverá atingir a meia centena de milhar de fiéis. Actualmente, a Igreja Católica é a única confissão religiosa que integra o SARFA. Para garantir a assistência religiosa foi criada a Diocese das Forças Armadas e das Forças Segurança e mais recentemente o Ordinariato Castrense. A entrevista que conduzimos teve em atenção não só o facto de o entrevistado ser o Ordinário Castrense e por conseguinte o representante da Comunidade Católica, mas também o facto de ser o Chefe do SARFA. Neste contexto, apresentamos primeiro o testemunho dado na qualidade de Ordinário Castrense.

Sobre as condições criadas para a execução da assistência religiosa, Torgal Ferreira⁵⁸ sente que não é dado ao capelão um espaço de manobra (sem maldade das FA) para desenvolver as tarefas que lhe estão cometidas, e lembra que não são só as de índole religiosa. São também as responsabilidades na formação e ajuda moral, social e cultural “Numa Unidade em que se trabalha, onde as pessoas se encontram ao almoço e no bar, não vamos estragar uma vida de trabalho chamando as pessoas à missa. O caminho será a calendarização de palestras e abertura de espaços. Não desejo que existam capelães que são forçados a não fazer nada” e apresenta uma grande preocupação em não consentir a frustração e acomodação de capelães. Confrontado com a nova realidade provocada pelo voluntariado, em que as pessoas permanecem menos tempo nas U/E/O, e com possibilidade de existirem pressões para acabar com os capelães militares, nega, com veemência, que tal aconteça e afirma que quem assumir essa posição desconhece a vida militar. Contudo, não deixa de manifestar que apresenta aos capelães preocupações no sentido de ser necessário encontrar modelos criativos para a execução da pastoral.

A franqueza de Torgal Ferreira deixa revelar o testemunho de casos em que o carácter fundamental da presença de capelães em U/E/O das FA, assumido pelos seus comandantes, não são espelhados na prática, segundo o seu entendimento do fenómeno religioso. Sente que o capelão é um assistente social de que o comandante dispõe, e daí ser imprescindível. “Era o aspecto missionário que eu gostava que o capelão inventasse, porque não se pode estar sempre numa Unidade em que se trabalha” e afirma que existe um conjunto de capelães que têm “ouvido os meus gritos e o meu inconformismo”.

Passando a questões mais ligadas à regulamentação do serviço, Torgal Ferreira antevê, “sem ser ingénuo”, que depois de Novembro de 2004, com o fim da obrigatoriedade de prestação de serviço militar, aumentarão as dificuldades quanto à obtenção de capelães, mas terá como ganho a presença de capelães motivados por questões de pastoreio.

Em relação ao uso de uniforme militar e à ostentação de um posto, assume a sua preferência por um modelo que embora fardado, não se baseasse na graduação e na prossecução de carreira. “Os que não ostentarem um posto são mais úteis. Não têm a preocupação da subida”. Já no que diz respeito à dependência, Torgal Ferreira testemunha que, juridicamente, a CSARFA não depende de ninguém, a não ser no aspecto canónico, e que é lógica a dependência da Chefia das Forças Armadas.

⁵⁸ Dom Januário Torgal Ferreira, em 19 de Setembro de 2003, Lisboa. À data da entrevista era Bispo da Diocese das Forças Armadas e de Segurança, Ordinário Castrense e Chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Sobre a assistência religiosa a fiéis de outras confissões religiosas admite que poderiam ser criados outros serviços semelhantes ao existente por cada uma que o deseje fazer, ou poderiam ser integrados na estrutura actual, num espírito ecuménico, salvaguardando uma separação por forma a não existirem confusões “Todos iguais, todos diferentes, todos irmãos”. A questão prende-se com a justificação dessa integração “Vir para aqui um pastor sem ovelhas seria um despropósito. Mas se os fiéis o justificarem, então sim!”. Afirma que oficialmente nunca foi contactado por responsáveis de outras comunidades religiosas no sentido de estas desejarem integrar o serviço.

Quanto à assunção da Chefia do serviço, Torgal Ferreira assume que aceitaria que o Chefe fosse de outra confissão religiosa, embora lhe pareça inadequado. Sobre esta realidade, concorda quando essa escolha tiver origem numa base colegial, mas rejeita a possibilidade do Chefe ser nomeado.

2.2. Assistência religiosa à Comunidade Ortodoxa das Forças Armadas

Seguindo o critério definido para determinar o número de fiéis ortodoxos nas FA, obtivemos um valor que se aproximará da centena de fiéis. Alexandre Bonito⁵⁹ reconhece que dado o reduzido número de crentes com esta religião nas FA, a comunidade ortodoxa em Portugal nunca contactou oficialmente o Estado Português no sentido de integrar o SARFA com capelães ortodoxos, ou de constituir uma capelania ortodoxa uma vez que, no contexto actual, não é sentida essa necessidade. Refere ainda que já algumas vezes participou em actos de culto, em que os militares presentes mostraram desconhecimento dos ritos ortodoxos. Como exemplo, lembrou as cerimónias fúnebres de militares de religião ortodoxa. Sobre este aspecto referiu estar disponível, incondicionalmente, no sentido de participar em sessões de esclarecimento sobre a cultura e religião da Comunidade Ortodoxa ou até no apoio às chefias militares. Em termos de organização, e se um dia a Igreja Ortodoxa vier a integrar o SARFA, Alexandre Bonito aceita que a chefia do serviço seja exercida pela Igreja Católica. Quanto à participação em actos ecuménicos são aceites as Igrejas Cristãs com as quais a Igreja Ortodoxa mantém diálogo, ressalvando a não celebração litúrgica.

2.3. Assistência Religiosa à Comunidade Protestante/Evangélica nas Forças Armadas

Conforme os dados apresentados no Capítulo II, a Comunidade Protestante/Evangélica poderá ascender a mais de oito centenas de protestantes ao serviço, constituindo-se, assim, na

⁵⁹ Padre Alexandre Bonito, em 6 de Outubro de 2003, Santarém. À data da entrevista era o representante da Igreja Ortodoxa Grega em Portugal.

comunidade religiosa que terá, depois da Católica, uma maior representatividade nas FA. Esta comunidade é a única em que os militares se organizaram numa associação de cariz religioso. Falamos da associação denominada Militares Evangélicos de Portugal – Associação (MEP). Esta associação, iniciada em Setembro de 1994, viu os seus estatutos aprovados em Novembro de 2002. Samuel Coias⁶⁰ refere que actualmente os MEP têm 16 associados e cerca de uma centena de contactos entre elementos das FA e Forças de Segurança, dos quais 60% está no activo. Reconhece que são poucos, mas tendo-se realizado a I Assembleia Geral apenas em Fevereiro último, está confiante que em breve serão muitos mais. Sobre a intenção de integrar o SARFA, acredita que esse será, inevitavelmente, um passo a ser dado, mas, apesar do interesse, assume que ainda não foram iniciadas quaisquer diligências formais nesse sentido. Quanto à forma como os MEP o pretendem fazer, não especifica um modelo próprio, informando que tem consciência da representatividade da comunidade evangélica nas FA e que a associação neste momento, aguarda a completa regulamentação da Lei da Liberdade Religiosa, para iniciar conversações de modo a tornar o desejo de integrar o SARFA numa realidade. Samuel Coias refere ainda que no seio dos MEP já existe um militar, do quadro permanente, com formação religiosa para pastor. No entanto, reconhece que o facto deste militar ser da categoria de Sargentos poderá levantar alguns contratempos.

2.4. Assistência religiosa à Comunidade Judaica das Forças Armadas

A população judaica nas FA deverá ser, de entre as comunidades religiosas em estudo, a que terá a menor representatividade nas FA. O valor por nós calculado e apresentado no quadro da figura 2 ronda a dezena de pessoas num universo total de 58897 cidadãos. Confrontado com esta realidade, Marcos Prist⁶¹ afirma não ter conhecimento que cheguem a tantos. Quanto à intenção de integrar o SARFA, revela, com alguma prudência, que o efectivo de judeus nas FA não justificará o empenho da comunidade nesse sentido.

2.5. Assistência religiosa à Comunidade Muçulmana das Forças Armadas

Confrontado com a situação em termos de necessidades de assistência religiosa aos militares muçulmanos, Sheik Munir⁶² refere que tem conhecimento de existirem cidadãos portugueses da sua religião nas FA, mas reconhece que são muito poucos, não contrariando o valor por nós

⁶⁰ Tenente Coronel Piloto Aviador na reserva Samuel Coias, em 17 de Setembro de 2003, Lisboa. À data da entrevista era o presidente da associação dos Militares Evangélicos de Portugal.

⁶¹ Marcos Prist, em 16 de Outubro de 2003, Lisboa. À data da entrevista era Director Executivo da Comunidade Judaica em Portugal.

⁶² Sheik David Munir, em 19 de Agosto de 2003, Lisboa. À data da entrevista era o Imã da Mesquita de Lisboa. Foi mandatado pelo presidente da Comunidade Muçulmana, Dr Abdool Karin Vakil para conceder a entrevista em seu nome.

avanzado entre a meia centena e a centena⁶³. Refere também que há alguns anos, quando os efectivos eram superiores, chegavam-lhe ao conhecimento, através de cartas, relatos de problemas quanto à alimentação e à permissão para períodos de oração, entre outros. Refere ainda, que de há cerca de 2, 3 anos para cá, sente compreensão por parte das FA em relação aos militares muçulmanos, inclusive nas saídas à sexta-feira para irem à Mesquita, não tendo nunca sido solicitados para prestar apoio a alguém. Desta forma, afirma que não se justifica, para a religião muçulmana, a integração no serviço de assistência religiosa das FA. No entanto, assume que a comunidade muçulmana está disponível para responder às solicitações que lhe sejam dirigidas, a exemplo do que se passou recentemente com a preparação da Companhia de militares da Guarda Nacional Republicana, a quem foi falar sobre a cultura islâmica e sobre o Iraque. Quanto à prática do culto, esclarece que um fiel muçulmano se dirige directamente a Deus sem intermediários. Nas Mesquitas, o Imã apenas dirige as orações.

3. Síntese

A análise que executámos, através do questionário aos executantes e das entrevistas aos representantes/responsáveis das diferentes Comunidades consideradas, pode ser sintetizada nos seguintes resultados:

- A quase totalidade dos executantes da assistência religiosa está habilitada com licenciatura;
- É entendido que a assistência religiosa à população das FA é cada vez mais necessária, não obstante o aumento da população não crente;
- A existência de um serviço nas FA, que garanta a assistência religiosa, é defendida pela quase totalidade do pessoal que actualmente integra o SARFA e pelo responsável da Comunidade Evangélica, que é a única que se mostra interessada, num futuro não muito longínquo, em integrar o SARFA;
- O número de fiéis é o critério que melhor justifica a existência de ministros de culto nas FA;
- As comunidades muçulmana e ortodoxa não estão interessadas em integrar o SARFA, mas disponibilizam-se para colaborar com as FA sobre assuntos relacionados com a sua cultura;
- A maioria dos capelães militares aceita uma futura integração de outras confissões religiosas no SARFA. O Chefe do SARFA e os capelães acreditam que esse será o caminho;
- Da experiência dos capelães militares é retirada a relação de 600 fiéis por capelão, valor este que poderá servir de referência na justificação da necessidade de ministros de culto nas FA;
- Para a chefia de um serviço ecuménico, é preferido o critério da proporcionalidade;

⁶³ Ver no Capítulo II o quadro da figura 2.

- A quase totalidade dos capelães militares aceita trabalhar com capelães de outras religiões;
- A quase totalidade dos capelães militares aceita participar em actos ecuménicos, tendo sido apresentado o apoio da Igreja ou do Bispo como condição para a aceitação;
- Os capelães militares testemunham que, no que diz respeito à existência de fiéis de outras religiões nas FA, a Comunidade Protestante/Evangélica é a que assume maior expressão;
- Os capelães militares revelam que os comandantes são receptivos à existência de militares de comunidades religiosas diferenciadas da católica e que preferem a dispensa para a prática de cultos e ritos à autorização para os executarem no interior das U/E/O;
- É assumido que a actual estrutura responde de forma muito satisfatória às necessidades solicitadas. Contudo, são apresentadas incapacidades fundamentadas na acumulação de prestação de assistência a várias U/E/O ou na acumulação com a função de pároco;
- O quantitativo de capelães militares, apesar de não ser adequado é suficiente;
- A maioria defende que deveria ser definida, para a CSARFA, uma dependência de cariz militar integrada na estrutura da Chefia das FA;
- A dependência hierárquica de um capelão face a um determinado comandante e a sujeição face a regulamentos militares não reúnem consenso;
- A criação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança resultou na melhoria da organização da assistência religiosa, por proporcionar maior estabilidade;
- Os capelães militares prestam apoio a fiéis de outras religiões, materializado em tarefas de integração, informação e esclarecimento interno relacionados com a cultura dos mesmos;
- Os capelães militares prestam apoio na área da psicologia e sociologia.;
- A formação ministrada para o desempenho da função não é considerada adequada;
- O uso de uniforme militar, para além de ajudar na integração, é considerado a forma mais funcional de um capelão acompanhar uma unidade na sua vida quotidiana;
- É assumido que a ostentação de posto interfere no desempenho da função de capelão;
- É considerado que a admissão de capelães deverá recair em cidadãos voluntários, sem intervenção dos bispos diocesanos, e que o perfil dos candidatos deverá ser alvo de avaliação;
- No que refere à administração dos capelães, é assumido que deve ser atribuída uma prioridade às U/E/O de colocação, que a acumulação de serviço em U/E/O deve ser limitada, que a acumulação com as paróquias reduz a disponibilidade e que, no início, deverá ser proporcionado o acompanhamento de capelães mais experientes;
- A criação e exploração de oportunidades por parte dos capelães militares constitui a grande preocupação do Chefe do SARFA, ao ponto de desejar que se invente o aspecto missionário.

Conclusões

Como corolário deste trabalho e tendo como referência o conjunto de hipóteses orientadoras que elaborámos no início da investigação do assunto, apresentamos seguidamente as nossas conclusões.

Hipótese 1 - A assistência religiosa nas FA é necessária.

Apesar do nosso estudo questionar o *Serviço* e não a *assistência religiosa*, quisemos com esta hipótese, confirmar a existência de um suporte, que sirva como base de partida para o Serviço que se pretende propor.

Ao longo do nosso estudo, verificámos que a história, os líderes das comunidades religiosas entrevistados, o testemunho dos capelães inquiridos, mas, principalmente, a caracterização da população das Forças Armadas, na sua quase totalidade crente, transmitem-nos a necessidade de garantir a prestação de assistência religiosa.

No nosso estudo não nos propusemos auscultar directamente a população das FA. Fizemo-lo com recurso a entrevistas aos responsáveis/representantes das comunidades mais representadas.

Hipótese 2 - Mantendo a realidade actual, em que só a Igreja Católica integra o SARFA, existem alterações a introduzir por forma a melhorar a assistência religiosa prestada.

O estudo que elaborámos confirma que existem alterações a fazer no actual SARFA.

A dependência da CSARFA é o primeiro aspecto que deverá ser revisto. Por um lado, quando define a sua dependência, para o aspecto canónico, do Ordinário Castrense, uma vez que o Chefe do SARFA é o Ordinário Castrense. Por outro, quando estabelece o funcionamento junto da Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, não determinando qualquer dependência de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional ou da Chefia das Forças Armadas.

No que diz respeito à obtenção de capelães militares, a legislação usada encontra fundamento na obrigatoriedade da prestação de serviço efectivo militar. A LSM em vigor estabelece um regime de prestação de serviço militar baseado, em tempo de paz, no voluntariado. É necessário rever esta situação.

A grande maioria dos capelães militares não considera adequada a formação ministrada para o desempenho da função e considera que a admissão deve recair em cidadãos voluntários, ser executada em maior quantidade, que os bispos diocesanos não devem poder interferir, e que o perfil dos candidatos deverá ser alvo de avaliação.

No que refere à administração dos capelães é assumido que as U/E/O de colocação devem ser priorizadas, que a acumulação de serviço em U/E/O deve ser limitada, que a acumulação com as paróquias reduz a sua disponibilidade e que no início deverá ser proporcionado o acompanhamento de capelães mais experientes.

Sobre esta hipótese também o Ordinário Castrense entende existirem alterações a introduzir. Face à alteração de costumes, motivados pela nova realidade da presença de pessoal nas U/E/O, é entendido que se deve proporcionar tempo para o capelão poder cumprir a sua função formativa, de índole humanitária, através de palestras sobre temas da actualidade.

Sobre a revisão da regulamentação do SARFA, o Governo Português já se apercebeu dessa necessidade e criou um grupo de trabalho nesse sentido. Este grupo de trabalho aguarda a conclusão da revisão da Concordata.

Hipótese 3 - Existem comunidades religiosas que pretendem integrar o SARFA por forma a exercer a assistência religiosa aos seus fiéis nas FA.

Das comunidades mais representadas em Portugal, a comunidade evangélica é a única que mostrou estar interessada, num futuro próximo, em integrar o SARFA;

As comunidades muçulmana e ortodoxa, apesar de não estarem interessadas em integrar o SARFA, fizeram questão em fazer saber que estão disponíveis para prestar o apoio que as FA solicitarem, quer no âmbito do esclarecimento cultural quer no da religião.

Hipótese 4 – A legislação portuguesa possibilita a assistência religiosa às FA.

A Lei portuguesa determina a separação do Estado da Religião. Contudo, com a assinatura da Concordata, em 1940, entre Portugal e a Santa Sé, o nosso país comprometeu-se em criar um corpo de capelães e, mais recentemente, com a publicação da Lei da Liberdade Religiosa, o Estado deve criar as condições para que seja possível a assistência religiosa que os crentes solicitem, determinando que a situação especial de membro das FA não impede o exercício da liberdade religiosa nem o direito à assistência religiosa.

Hipótese 5 – Os actuais capelães militares aceitam a possibilidade de o SARFA se constituir como uma organização onde coexistam outras confissões religiosas.

No Capítulo III, pudemos verificar que a grande maioria dos capelães militares reconhece a necessidade de ser prestada assistência religiosa a militares de outras religiões, e aceitam que o SARFA seja integrado por outras confissões religiosas. Justificada pela representatividade, a

sua posição é ainda mais expressiva quando aceitam trabalhar com capelães de outras confissões religiosas e participar em actos ecuménicos. Para isso ressalvam a sua postura na conduta que a Igreja Católica aprovar ou o Bispo apoiar;

Hipótese 6 - O critério mais adequado que justifica a assistência religiosa está relacionado com o número de fiéis nas FA.

No nosso estudo o critério mais referido para justificar a prestação de assistência religiosa está relacionada com a quantidade de fiéis destinatários. Até os responsáveis/representantes das comunidades religiosas que não integram o SARFA o assumem, pois, quando revelam que não estão interessados em integrar o SARFA, fazem-no tendo em conta que o número de fiéis nas FA, que professam a sua religião, é muito reduzido.

Hipótese 7 - A Diocese das Forças Armadas e de Segurança representa uma mais valia para a assistência religiosa aos fiéis católicos.

A Diocese das Forças Armadas é uma mais valia para aos féis católicos uma vez que proporciona uma melhor organização da assistência religiosa garantida pela maior estabilidade que proporciona.

Hipótese 8 - No desempenho da sua função, o capelão militar desenvolve outras actividades diferentes das directamente ligadas à assistência religiosa aos fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana como, por exemplo, o apoio a fiéis de outras confissões religiosas ou o apoio psicológico e social à população das FA.

Como referido no Capítulo III, os capelães revelam que no desempenho da sua função prestam apoio a fiéis de outras religiões tanto na integração como no fornecimento de informação relativa a estruturas relacionadas com a sua religião ou até no esclarecimento e aconselhamento, sobre as especificidades da religião em causa. Também no mesmo capítulo verificámos que os capelães militares são chamados a executar tarefas no âmbito da psicologia e da sociologia, como é o caso de acompanhamento de cidadãos com comportamentos desviantes ou com dificuldades de inserção.

Questão Central: Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas?

A existência de crenças em dogmas de natureza religiosa, entre a população das Forças Armadas, torna necessário levar a efeito uma actividade que lhes garanta a assistência religiosa adequada. Para que a sua execução seja uniforme e integrada é conveniente que, na organização das Forças Armadas, se estructure uma outra, mais pequena, concorrente para a primeira, que desenvolva aquela actividade.

A realidade portuguesa, face à dimensão das comunidades religiosas, e à receptividade demonstrada por cada uma delas, não justifica, em nosso entender, a criação de um Serviço de Assistência Religiosa próprio, que garanta a assistência religiosa a cada comunidade de forma individualizada.

Do estudo, somos levados a admitir a existência de um Serviço único, de espírito ecuménico, cuja estrutura possibilite, não só a separação inerente às práticas de cada religião, como o desenvolvimento de um trabalho comum, potenciando as suas capacidades junto das comunidades a que se destinam, isto é, garantindo a assistência religiosa solicitada pelos fiéis. Às confissões religiosas que desejem integrar o Serviço, deverá ser permitido que o façam no espírito da Lei da Liberdade Religiosa.

Os ministros de culto que integrarem o Serviço deverão pautar a sua conduta em observância completa ao espírito pastoral. O Serviço não deverá criar expectativas que desviem os ministros de culto da sua nobre missão de responder à solicitação dos fiéis.

Propostas

Face às conclusões que apresentámos, propomos a revisão do quadro estatutário que regula o SARFA por forma a que o mesmo:

- preveja a possibilidade de existência de um serviço plural, integrador de mais do que uma confissão religiosa, com espírito ecuménico, que respeite a especificidade de cada religião;
- preveja uma dependência da CSARFA da Chefia das Forças Armadas, sem interferir nas hierarquias próprias de cada religião;
- em conformidade com a Lei da Liberdade Religiosa, possibilite às confissões religiosas exercer os seus direitos colectivos de liberdade religiosa, mas garanta ao Estado o estabelecimento das condições de integração no serviço, e das regras de funcionamento do mesmo, como sejam a admissão ou a administração dos ministros de culto;
- preveja que os capelães militares, apesar da graduação, apenas façam uso de um distintivo único que identifique a função, diferenciado dos distintivos identificadores dos postos previstos no EMFAR;
- preveja a possibilidade de uma formação permanente à custa de cursos de actualização. Esta formação deverá relacionar-se com a actualização em termos de ambiente militar, uma vez que no aspecto específico de cada religião, a responsabilidade da mesma deve recair sobre as respectivas igrejas ou comunidades religiosas.

Propomos ainda:

- que seja dado conhecimento do presente estudo à Divisão de Pessoal do Estado Maior do Exército, uma vez que mantém nomeado um elemento no grupo de trabalho criado, por despacho ministerial, para rever a regulamentação do SARFA;
- que seja dado conhecimento do presente estudo à Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas para rever os conteúdos do curso de formação de capelães militares, por forma a incluir temas mais relacionados com a organização das FA e com o funcionamento das U/E/O.

Bibliografia

Livros

ALBUQUERQUE, Ruy e ALBUQUERQUE, Martim (1999). *História do Direito Português*. Volume I, 10ª Edição, Pedro Ferreira, Lisboa.

DFAS, (2002). “Nota Histórica” in *Agenda da Diocese das Forças Armadas e de Segurança 2002-2003*, Lisboa;

EL HAJJ, Georges (1971), *A Igreja Ortodoxa no Mundo*, Editora Aurora, Rio de Janeiro.

FALCÃO, Miguel (1993). *A Concordata de 1940 e a Assistência Religiosa às Forças Armadas (Artigos XIV, XVIII)*, Separata de A Concordata de 1940 Portugal-Santa Sé, Edições Didaskalia, Lisboa.

FALCÃO, Miguel (1994). “A Concordata de 1940 e a Assistência Religiosa às Forças Armadas”, in *O Centurião*, Ano XI, nº 1, Janeiro/Fevereiro 1994, 6.

FERREIRA, Januário (1999). “Acerca do Ordinariato Castrense”, in *O Centurião*, Ano XVI, nº 1, Janeiro/Fevereiro 1999, 8.

FERREIRA, Januário (2001a). “Situação dos Capelães Militares”, in *O Centurião*, Ano XVIII, nº 2, Janeiro/Fevereiro 2001, 4 e 5.

FERREIRA, Januário (2001 b). “Situação dos Capelães Militares”, in *O Centurião*, Ano XVIII, nº 3, Março/Abril 2001.

GAARDER, Jostein (2002), “O Livro das Religiões”, Tradução de Ana Paula Tanque, Editorial Presença, Barcarena.

GEPB (s/d). *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Volume 1 a 40, s/n, Editorial Enciclopédia Lda, Resomnia-Editora de Livros e Publicações Lda, Lisboa e Rio de Janeiro.

HATTSTEIN (2000). *Religiões do Mundo*, Tradução de Paula da Silva, Edição Portuguesa, Könnemann Verlagsgesellschaft, Colónia.

NOGUEIRA, José (1995). *A Igreja Católica e Portugal. Estudo do Ordinariato Castrense*, Pars Dissertationis ad Doctoratum, Faculdade de Direito Canónico da Pontifícia Universidade de S. Tomás de Aquino, Roma.

OC (1986). *Documento Base do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas*, Ordinariato Castrense, Lisboa.

EME (1986). *Regulamento Geral das Unidades do Exército*, Estado-Maior do Exército, Lisboa.

SIMÕES, António (2001). “Estatutos do Ordinariato Castrense”, in *O Centurião*, Ano XVIII, nº 6, Novembro/Dezembro 2001, 4 e 5.

VALENTE, David e FRANCO, Alberto (2002). *Liberdade Religiosa Nova Lei Anotada e Comentada*, DisLivro, Lisboa.

BÍBLIA Sagrada (1992). “Evangelho Segundo Mateus: Os Fariseus e Saduceus pedem um sinal do Céu. A Confissão de Pedro” in *Bíblia Sagrada*, Editora EP-Editoria Maltese, Tradução de Padre António Figueiredo, São Paulo, 21 de Março de 1962, 931-932.

Legislação

Circular nº 792 de 25-10-1910. **O. E. I Série.** 3 (03-11-1910) 54.

Declaração. **D. G. I Série.** 158 (11-07-1975) 955.

Declaração. **D. R. I Série-2º Suplemento.** 49 (28-02-1985) 516 (251).

Decreto de 28-11-1910. **O. E. I Série.** 7 (02-12-1910) 141.

Decreto de 20-4-1911. **O. E. I Série.** 10 (06-05-1911) 486-521.

Decreto de 21 de Agosto de 1911. **D. G.** 195 (22-08-1911) 3525-3528.

Decreto nº 2869. **D. G. I Série.** 243 (30-11-1916) 1106.

Decreto nº 2942. **D. G. I Série.** 10 (18-01-1917) 50-51.

Decreto nº 4489. **D. G. I Série.** 142 (28-06-1918) 1013-1014.

Decreto nº 11887. **D. G. I Série.** 152 (15-07-1926) 789-792.

Decreto nº 48 689. **D. G. I Série.** 270 (16-11-1968) 1683-1686.

Decreto nº 216/72. **D. G. I Série.** 148 (27-06-1972) 831-833.

Decreto nº 49/80. **D. R. I Série.** 270 (22-07-1980) 1758-1798.

Decreto-Lei nº 26643. **D. G. I Série.** 124 (28-05-1936) 573-625.

Decreto-Lei nº 27084. **D. G. I Série.** 241 (14-10-1936) 1235-1282.

Decreto-Lei nº 30615. **D. G. I Série.** 171 (25-07-1940) 825-829.

Decreto-Lei nº 31276. **D. G. I Série.** 114 (19-05-1941) 435-436.

- Decreto-Lei nº 32447. **D. G. I Série.** 272 (24-11-1942) 1444.
- Decreto-Lei nº 39071. **D. G. I Série-2º Suplemento.** 293 (31-12-1952) 1463-1470.
- Decreto-Lei nº 40949. **D. G. I Série.** 282 (28-12-56) 2041-2049.
- Decreto-Lei nº 41492. **D. G. I Série.** 297 (31-12-1957) 1506-1513.
- Decreto-Lei nº 42066. **D. G. I Série.** 282 (29-12-1958) 1560-1561.
- Decreto-Lei nº 42564. **D. G. I Série.** 230 (07-10-1959) 1236-1261.
- Decreto-Lei nº 42943. **D. G. I Série.** 96 (25-04-1960) 992-993.
- Decreto-Lei nº 47188. **D. G. I Série.** 209 (08-09-1966) 1463-1468.
- Decreto-Lei nº 44/71. **D. G. I Série.** 43 (20-02-1971) 211-213.
- Decreto-Lei nº 296/72. **D. G. I Série – Suplemento.** 189 (14-08-1972) 1070 - (1-4).
- Decreto-Lei nº 386/74. **D. G. I Série.** 198 (26-8-1974) 936-937.
- Decreto-Lei nº 187/75. **D. G. I Série.** 79 (04-04-1975) 517-518.
- Decreto-Lei nº 253/75. **D. G. I Série.** 120 (24-05-1975) 723-725.
- Decreto-Lei nº 310/75. **D. G. I Série.** 145 (26-06-1975) 867-869.
- Decreto-Lei nº 949/76. **D. R. I Série – 5º Suplemento.** 303 (31-12-1976) 2900 - (117-128).
- Decreto-Lei nº 11/79. **D. R. I Série.** 20 (24-01-1979) 86-87.
- Decreto-Lei nº 359/84. **D. R. I Série.** 266 (16-11-1984) 3461-3462.
- Decreto-Lei nº 463/88. **D. R. I Série.** 288 (15-12-1988) 4925-4938.
- Decreto-Lei nº 169/89. **D. R. I Série.** 120 (26-05-1989) 2060.
- Decreto-Lei nº 93/91. **D. R. I Série-A.** 47 (26-02-1991) 934-938.
- Decreto-Lei nº 47/93. **D. R. I Série-A.** 48 (26-02-1993) 801-807.
- Decreto-Lei nº 48/93. **D. R. I Série-A.** 48 (26-02-1993) 807-815.
- Decreto-Lei nº 49/93. **D. R. I Série-A.** 48 (26-02-1993) 815-822.
- Decreto-Lei nº 50/93. **D. R. I Série-A.** 48 (26-02-1993) 822-827.
- Decreto-Lei nº 51/93. **D. R. I Série-A.** 48 (26-02-1993) 827-832.
- Decreto-Lei nº 54/97. **D. R. I Série-A.** 55 (06-03-1997) 998-1005.

- Decreto-Lei nº 236/99. **D. R. I Série-A.** 146 (25-06-1999) 3792-3843.
- Decreto-Lei nº 289/2000. **D. R. I Série-A.** 263 (14-11-2000) 6425-6438.
- Decreto-Lei nº 290/2000. **D. R. I Série-A.** 263 (14-11-2000) 6438-6439.
- Decreto-Lei nº 197-A. **D. R. I Série-A 2º Suplemento.** 200 (30-08-2003) 5752 (14-72).
- Decreto-Regulamentar nº 4/85. **D. R. I Série.** 12 (15-01-1985) 81.
- Decreto-Regulamentar nº 22/94. **D. R. I Série-B.** 202 (01-09-1994) 5065-5071.
- Decreto-Regulamentar nº 29/94. **D. R. I Série-B.** 202 (01-09-1994) 5091-5098.
- Decreto-Regulamentar nº 32/94. **D. R. I Série-B.** 202 (01-09-1994) 5112-5115.
- Decreto-Regulamentar nº 34/94. **D. R. I Série-B.** 202 (01-09-1994) 5118-5121.
- Decreto-Regulamentar nº 37/94. **D. R. I Série-B.** 202 (01-09-1994) 5131-5135.
- Decreto-Regulamentar nº 43/94. **D. R. I Série-B.** 203 (02-09-1994) 5156-5164.
- Decreto-Regulamentar nº 44/94. **D. R. I Série-B.** 203 (02-09-1994) 5164-5181.
- Decreto-Regulamentar nº 47/94. **D. R. I Série-B.** 203 (02-09-1994) 5183-5189.
- Decreto-Regulamentar nº 51/94. **D. R. I Série-B.** 204 (03-09-1994) 5197-5204.
- Decreto-Regulamentar nº 13/95. **D. R. I Série-B.** 13 (23-05-1995) 3198-3202.
- Decreto-Regulamentar nº 25/98. **D. R. I Série-B.** 257 (06-11-1998) 5958-5959.
- Decreto-Regulamentar nº 5/99. **D. R. I Série-B.** 97 (26-04-1999) 2219-2220.
- Decreto-Regulamentar nº 4/2002. **D. R. I Série-B.** 30 (04-02-2002) 944-950.
- Despacho nº 96/MJ/96. **D. R. II Série.** 97 (24-04-1996) 5585.
- Despacho nº 85/MDN/2002. **D. R. II Série.** 78 (03-04-2001) 5989-5990.
- Lei nº 635 de 28 de Setembro de 1916. **O. E. I Série.** 19 (07-10-1916) 885-906.
- Lei nº 1 961. **D. G. I Série.** 204 (01-09-1937) 914-920.
- Lei nº 1 984. **D. G. I Série.** 125 (30-05-1940) 647-648.
- Lei nº 2 135. **D. G. I Série.** 163 (11-07-1968) 987-998.
- Lei nº 30/87. **D. R. I Série.** 153 (07-07-1987) 2630-2636.
- Lei nº 22/91. **D. R. I Série-A.** 138 (19-06-1991) 3170-3173.

Lei nº 111/91. **D. R. I Série-A.** 198 (29-08-1991) 4490-4494.

Lei Constitucional nº 1/97. **D. R. I Série-A.** 218 (20-09-1997) 5130-5196.

Lei nº 174/99. **D. R. I Série-A.** 221 (21-09-1999) 6541-6550.

Lei nº 25/2000. **D. R. I Série-A.** 194 (23-08-2000) 4254-4257.

Lei nº 16/2001. **D. R. I Série-A.** 143 (22-06-2001) 3666-3675.

Portaria nº 11 022. **D. G. I Série.** 155 (12-06-1945) 594-595.

Portaria nº 19 299. **D. G. I Série.** 169 (25-07-1962) 1010.

Portaria nº 22 021. **D. G. I Série.** 127 (31-05-1966) 853-856.

Portaria nº 534/71. **D. G. I Série.** 233 (02-10-1971) 1477-1478.

Portaria nº 535/71. **D. G. I Série.** 233 (02-10-1971) 1478.

Portaria nº 262/79. **D. R. I Série.** 130 (06-06-1979) 1224.

Portaria nº 204/99. **D. R. I Série-B.** 71 (25-03-1999) 1684 e 1685.

Portaria nº 852/2001. **D. R. I Série-B.** 173 (27-07-2001) 4584 e 4585.

Sites da Internet

AEP (2003). “Associação Evangélica Portuguesa”, Associação Evangélica Portuguesa, *Internet: <http://www.portalevangelico.pt>*, 12-09-2003.

MUCZNIK, Esther (1999). “Os Judeus em Portugal”, *Internet: <http://www.geocities.com/lisnagog/knesset/knesset.html>*, 06-10-2003.

STEPHANOPOULOS, Robert (1998). “A Igreja Greco-Ortodoxa (Oriental)”, Tradução de Luis Gonzaga Medeiros, *Internet: <http://www.nlink.com.br/~lume/oriental.htm>*, 06-10-2003.

AL-FURCÁN (2003). “Mesquitas”, *Internet: <http://www.alfurqan.pt/mesquitas.html>*, 15-8-2003.

IOG (2003). “Igreja Ortodoxa Grega”, Igreja Ortodoxa Grega, *Internet: <http://p035454545.planetaclix.pt/>*, 06-10-2003.

CONCORDATA (2003). “Concordata Entre a Santa Sé e a República Portuguesa” *Internet: <http://www.terravista.pt/guincho/1018/cc.htm>*, 16-09-2003.

INE (1998). “O que são os Censos”, Instituto Nacional de Estatística, *Internet: <http://www.ine.pt/censos2001/Boletins/Julho1998/boletim1.asp?id=3>*, 25-02-2003.

INE (2003). “Censos 2001”, Instituto Nacional de Estatística, *Internet: http://www.ine.pt/censos2001/Organizacao/Estrutura_Organizacao.asp?id=2*, 25-02-2003.

TIESLER, Nina (2000). “Muçulmanos na Margem: A Nova Presença Islâmica em Portugal”, *Internet: www.aps.pt/ivcong-actas/Acta059.PDF*, 15-08-2003.

UE (2003). “Carta dos Direitos Fundamentais”, União Europeia, *Internet: http://europa.eu.int/futurum/documents/contrib/cont270503_pt.pdf*, 10-10-2003.

Índice de Anexos

Anexo A: Corpo de Conceitos	64
Anexo B: Censos 2001 – Resposta à pergunta sobre religião	66
Anexo C: Texto actualizado do Decreto-Lei que regula o SARFA.....	67
Anexo D: Quadro de efectivos de capelães militares das Forças Armadas	79
Anexo E: Estatutos do Ordinariato Castrense.....	80

Índice de Apêndices

Apêndice A: Cálculo da Distribuição da População das Forças Armadas por Religiões	90
Apêndice B: Breve Caracterização das religiões mais representadas em Portugal	91
Apêndice C: Questionário	99

Anexo A: Corpo de Conceitos

Breve – Qualquer escrito dirigido pelo Papa a algum soberano, príncipe da Igreja, comunidade ou até simples fiel para lhes conceder indulgências, comunicar alguma decisão, ou mandar-lhes testemunhos de afecto, apreço ou aprovação (GEPB, s/d).

Bula – Letra ou carta do Papa que contém ordens, instruções, concede benefícios (GEPB, s/d).

Cânone – Regra moral ou religiosa, em especial as regras prescritas nos concílios (GEPB, s/d).

Castrense – Relativo a castro e a acampamento ou serviço militar(GEPB, s/d).

Congregação Consistorial - Antiga assembleia da cúria romana cuja função consistia em criar ou suprimir dioceses, nomear bispos.

Cúria – Conjunto de pessoas que auxiliam o bispo na administração da diocese (GEPB, s/d).

Concórdia e Concordata – “Nomenclaturas que designam acordos entre o rei e a Cúria Romana ou entre o rei e o clero, tentando definir os direitos e deveres recíprocos das duas partes.” (Albuquerque e Albuquerque, 1999, 145).

Diocese – Circunscrição territorial sujeita à administração eclesiástica de um bispo, arcebispo ou patriarca.

Ecuménico – Significa Universal. No contexto do trabalho deve ser entendido como adjectivo que qualifica algo onde mais do que uma confissão religiosa está presente.

Episcopado – Dignidade de bispo; Tempo em que um bispo está em funções; O conjunto dos bispos. (GEPB, s/d b, 881).

Jurisdição canónica – Que está sob a administração da justiça definida por cânones.

Muçulmano – Significa aquele que se submete à vontade de Deus (Al-Furcán, 2003).

Múnus – Funções que alguém tem desempenhar; cargo; encargo (GEPB, s/d).

Núncio Apostólico – Embaixador do Papa junto de um soberano ou de um governo estrangeiro (GEPB, s/d).

Pastoral – Relativo a Pastor. Ofício, instrução ou carta circular dirigida por um prelado ao clero ou aos fiéis da sua diocese, também chamada de carta pastoral (GEPB, vol. s/d).

Prelado – Título honorífico de certas dignidades eclesiásticas. A designação de prelado só se aplica de direito aos clérigos seculares ou regulares que têm jurisdição ordinária de foro externo: bispos, superiores eclesiásticos, vigários-gerais (GEPB, s/d).

Regular – Que vive sujeito a uma regra religiosa (GEPB, s/d).

Secular – Que não faz parte de ordem religiosa (GEPB, s/d).

Sinagoga - Literalmente significa lugar de reuniões. Designa quer o lugar onde se reúne a assembleia religiosa dos Judeus quer a congregação dos fiéis ali reunidos. O edifício compõe-

se de uma sala rectangular com duas naves ou galerias. Num nicho ou armário guardam-se os rolos sagrados (torá) com a Lei, ficando atrás a cadeira do presidente da assembleia e o púlpito do leitor.

Torá – Nome hebreu do livro da Lei de Moisés. Também designado por *Pentateuco* por consistir no conjunto de cinco livros: o Génesis, o Êxodo, o Levítico, os Números e o Deuterónimo (GEPB, s/d).

Vicariato – Cargo de vigário. Exercício desse cargo. Tempo que esse cargo dura. Território compreendido na jurisdição de um vigário (GEPB, s/d).

Vigário – DIR. CAN. Chama-se vigário o que exerce poderes por ordem ou de jurisdição em vez de outro e em seu nome (GEPB, s/d).

Anexo B: Censos 2001 – Resposta à pergunta sobre religião

(6.48) População Residente com 15 ou mais anos, segundo a resposta à pergunta sobre religião (Portugal - Ilhas e Continente)

	Total		Não Respondeu	
T: Portugal	8,699,515		786,882	9%
N1: Continente	8,311,409	96%	765,853	9%
N2: R.A. Madeira	198,110	2%	13,664	7%
N2: R.A. Açores	189,996	2%	7,305	4%
N2: Alentejo	463,175	5%	66,344	14%
N2: Algarve	337,486	4%	47,849	14%
N2: Centro	1,515,733	17%	98,699	7%
N2 Norte	3,042,345	35%	177,730	6%
N2: Lisboa e Vale do Tejo	2,952,670	34%	375,231	13%

	Católica		Ortodoxa		Protestante		Outra Cristã		Total Cristã	
T: Portugal	7,353,548	85%	17,443	0.20%	122,745	1.41%	122,745	1.41%	7,616,481	87.55%
N1: Continente	6,994,739	84%	16,682	0.20%	119,913	1.44%	119,913	1.44%	7,251,247	87.24%
N2: R.A. Madeira	180,090	91%	407	0.21%	482	0.24%	1,638	0.83%	182,617	92.18%
N2: R.A. Açores	178,719	94%	354	0.19%	510	0.27%	1,194	0.63%	180,777	95.15%
N2: Alentejo	356,607	77%	629	0.14%	3,943	0.85%	3,943	0.85%	365,122	78.83%
N2: Algarve	254,307	75%	2,297	0.68%	4,756	1.41%	6,998	2.07%	268,358	79.52%
N2: Centro	1,363,300	90%	2,082	0.14%	6,529	0.43%	15,260	1.01%	1,387,171	91.52%
N2 Norte	2,765,181	91%	2,982	0.10%	7,179	0.24%	35,565	1.17%	2,810,907	92.39%
N2: Lisboa e Vale do Tejo	2,255,344	76%	8,692	0.29%	26,882	0.91%	58,147	1.97%	2,349,065	79.56%

	Judaica		Muçulmana		Outra não Cristã		Sem Religião	
T: Portugal	1,773	0.02%	12,014	0.14%	13,882	0.16%	342987	3.94%
N1: Continente	1,743	0.02%	11,922	0.14%	13,554	0.16%	339694	4.09%
N2: R.A. Madeira	21	0.01%	73	0.04%	153	0.08%	1582	0.80%
N2: R.A. Açores	9	0.00%	19	0.01%	175	0.09%	1711	0.90%
N2: Alentejo	54	0.01%	143	0.03%	474	0.10%	33018	7.13%
N2: Algarve	78	0.02%	630	0.19%	720	0.21%	19851	5.88%
N2: Centro	276	0.02%	378	0.02%	1,115	0.07%	28094	1.85%
N2 Norte	372	0.01%	835	0.03%	2,486	0.08%	50015	1.64%
N2: Lisboa e Vale do Tejo	963	0.03%	9,936	0.34%	8,759	0.30%	208716	7.07%

Fonte: INE, Recenseamento Geral da População e Habitação - 2001 (Resultados Definitivos)

http://www.ine.pt/prodserv/mostra_quadro.asp

Anexo C: Texto actualizado do Decreto-Lei que regula o SARFA

Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março)

Artigo 1.º

Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

- 1 - O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) integra a assistência nos três ramos e tem como objectivos:
 - a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do ordinário castrense;
 - b) Colaborar na acção formativa dos comandos, direcções e chefias, especialmente nos aspectos moral, cultural e social;
 - c) Promover, de acordo com os comandos, direcções e chefias, a formação humana e religiosa dos militares, dos elementos militarizados e do pessoal civil das Forças Armadas que o desejem, através de cursos e outros meios para tal organizados.
- 2 - A assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei.
- 3 - O SARFA poderá ser extensivo através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica.

Artigo 2.º

Exercício

- 1 - A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense:
 - a) Pelo capelão-mor/vigário-geral castrense;
 - b) Pelos capelães militares titulares;
 - c) Pelos capelães militares eventuais;
 - d) Pelos capelães civis;
 - e) Pelos diáconos permanentes.

- 2 - O capelão-mor coordena, dirige, impulsiona, programa e supervisiona os serviços relativos à assistência religiosa católica das Forças Armadas.
- 3 - Os capelães militares titulares são os que forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas, enquanto se encontrarem na efectividade do serviço, e para assegurarem a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, famílias e todas as pessoas sujeitas à jurisdição do ordinariato castrense.
- 4 - Os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.
- 5 - Quando as circunstâncias o aconselhem, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.
- 6 - Os diáconos permanentes são os colaboradores dos capelães, sobretudo nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que não têm assistência religiosa a tempo inteiro, e são ordenados de entre os militares dos quadros permanentes que, possuindo as necessárias habilitações canónicas, voluntariamente o desejarem.
- 7 - Excepcionalmente, poderão ser designados diáconos permanentes, ordenados ou a ordenar, de entre os quadros do diaconado permanente das dioceses portuguesas, ouvidos o bispo da diocese de origem e o respectivo ordinário castrense.

Artigo 3.º

Direcção

- 1 - A direcção de assistência religiosa nas Forças Armadas é assegurada:
 - a) Pela chefia do SARFA, também chamada Capelania-Mor;
 - b) Pelas chefias do Serviço de Assistência Religiosa da Armada, do Exército e da Força Aérea.
- 2 - Em cada ramo das Forças Armadas, sempre que for conveniente, também poderão ser criados órgãos regionais do Serviço de Assistência Religiosa, na dependência das respectivas chefias.

Artigo 4.º

Dependência

A chefia do SARFA funciona junto da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional para efeitos logísticos e, no aspecto canónico, depende do ordinário castrense, do qual constitui a respectiva cúria.

Artigo 5.º

Constituição da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

1 - A chefia do Serviço é constituída:

- a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das Forças Armadas ou capelão-mor, que, normalmente, será o vigário-geral castrense;
- b) Pelo capelão-adjunto;
- c) Pelo secretário;
- d) Pelo pessoal militar, militarizado ou civil necessário ao seu funcionamento.

2 - O capelão-chefe será o bispo auxiliar que, no foro canónico, o ordinário castrense nomear seu vigário-geral.

3 - O capelão-chefe das Forças Armadas é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

4 - Na falta ou impedimento do capelão-chefe das Forças Armadas, a chefia do SARFA compete ao capelão-adjunto da chefia.

5 - O capelão-adjunto e o secretário da chefia do SARFA são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o chefe do estado-maior (CEM) do ramo respectivo.

Artigo 6.º

Competência

1 - A chefia do SARFA superintende em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas chefias;
- b) Estimar as necessidades totais de capelães, de acordo com as propostas dos três ramos das Forças Armadas;
- c) Propor a distribuição e a nomeação dos capelães e dos diáconos permanentes pelos três ramos das Forças Armadas;
- d) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares até ao posto de major nas unidades, estabelecimentos e órgãos;
- e) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares com os postos de coronel e tenente-coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata em lugares de chefia ou em unidades de características especiais, grandes unidades ou comandos;

- f) Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;
 - g) Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;
 - h) Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;
 - i) Realizar inspecções aos serviços de assistência religiosa;
 - j) Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;
 - k) Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos litúrgicos e funcionais e, bem assim, aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;
 - l) Elaborar relatórios sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas;
 - m) Assegurar o funcionamento dos serviços da chefia do SARFA;
 - n) Assegurar os procedimentos administrativos relativos às deslocações com o pessoal militar e civil da chefia do SARFA.
- 2 - Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional e os três ramos.

Artigo 7.º

Conselho do Serviço de Assistência Religiosa

- 1 - A chefia do SARFA é assistida por um Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-mor das Forças Armadas, o capelão-adjunto, os capelães-chefes dos três ramos das Forças Armadas e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.
- 2 - O Conselho é convocado pelo capelão-mor das Forças Armadas em nome do ordinário castrense, e, sempre que este não estiver presente, será presidido por aquele, ou na sua falta, pelo capelão-adjunto.
- 3 - Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e da sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães, nos seguintes casos:
- a) Escolha do capelão-adjunto e dos capelães-chefes dos ramos das Forças Armadas;
 - b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;

- c) Graduações de capelães;
- d) Passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento dos capelães militares por conveniência de serviço, de acordo com o disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- e) Transferências dos capelães militares de um ramo para o outro.

Artigo 8.º

Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

- 1 - As chefias do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos dependem do respectivo CEM pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, por intermédio da Cúria Castrense.
- 2 - As chefias referidas no número anterior são constituídas:
 - a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe;
 - b) Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, fornecido pelos organismos adequados de cada ramo.
- 3 - O chefe do Serviço é o capelão militar titular que for nomeado pelo respectivo CEM, sob proposta do ordinário castrense.

Artigo 9.º

Competência do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

- 1 - A chefia do Serviço, dentro do ramo das Forças Armadas a que respeita, é o órgão de consulta das entidades militares competentes, cabendo-lhe, também, em coordenação com a chefia do SARFA, superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa e em especial:
 - a) Elaborar normas relativas ao Serviço;
 - b) Estimar as necessidades do serviço em capelães;
 - c) Reunir e apreciar todos os elementos relativos à situação do pessoal e material do Serviço;
 - d) Informar a Cúria Castrense da situação eclesiástica e militar dos capelães e dos diáconos permanentes;
 - e) Coordenar e inspeccionar as actividades do Serviço e tomar conhecimento da sua execução pelo exame dos relatórios enviados periodicamente pelos capelães;

- f) Propor a aquisição de material de culto, bem como planear a sua manutenção e distribuição, sem prejuízo daquele que possa ser adquirido directamente pelas unidades;
 - g) Informar sobre os quantitativos das verbas necessárias ao exercício do culto e à assistência religiosa;
 - h) Orientar a preparação do pessoal auxiliar do culto;
 - i) Elaborar relatórios do Serviço.
- 2 - As competências dos órgãos regionais de assistência religiosa, onde os houver, serão atribuídas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM, segundo proposta da chefia do SARFA.

Artigo 10.º

Capelães militares eventuais

- 1 - Os sacerdotes abrangidos pelas disposições da Lei do Serviço Militar (LSM) e do seu Regulamento que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR) são considerados capelães militares eventuais e oficiais graduados nos termos deste diploma.
- 2 - No cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, mantém-se na efectividade de serviço o quantitativo de sacerdotes necessários ao SAR em cada um dos ramos das Forças Armadas.
- 3 - Os sacerdotes referidos no número anterior são designados, conforme as disposições legais vigentes, pelo SARFA, de acordo com as quotas periodicamente fixadas para cada diocese, prelatura pessoal, sociedade de vida apostólica e instituto religioso, na proporção do seu clero:
- a) Mediante a apresentação dos respectivos superiores;
 - b) Não havendo apresentados em número suficiente, por escolha do ordinário castrense.
- 4 - Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se na efectividade do serviço após o curso de capelães desde que tenham avaliações militares e eclesásticas favoráveis, sendo o serviço nestas condições prestado nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Artigo 11.º

Deveres e direitos

- 1 - Sem prejuízo dos deveres e direitos a que estão sujeitos sob o ponto de vista canónico, o capelão-mor e os capelães militares titulares detêm, genericamente, os deveres e direitos

dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os capelães militares eventuais os deveres e direitos dos militares em RV ou em RC, conforme a forma de prestação de serviço em que se encontram.

- 2 - O capelão-mor e os capelães militares titulares, quando reformados, mantêm, no âmbito militar, os deveres e direitos próprios dos oficiais dos quadros permanentes em idêntica situação.

Artigo 12.º

Curso de formação

- 1 - Os sacerdotes que ingressarem no serviço efectivo com destino ao SARFA frequentam na Academia Militar, com a graduação de aspirantes a oficial, um curso de formação destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral, sendo este curso regulamentado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM e sob proposta do capelão-mor.
- 2 - Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são distribuídos pelos três ramos das Forças Armadas, onde se apresentam como capelães militares eventuais.
- 3 - Concluído o curso, os capelães militares eventuais que excederem as necessidades imediatas do serviço passam à reserva de disponibilidade e licenciamento, podendo ser ulteriormente convocados, até à idade estabelecida na lei, para o cumprimento de obrigações militares.
- 4 - As despesas de funcionamento do curso ocorrerão por conta dos três ramos das Forças Armadas, na proporção dos instruendos que lhes forem atribuídos.
- 5 - Os sacerdotes que já tiverem servido nas Forças Armadas como capelães civis pelo menos durante dois anos e com avaliação favorável podem apresentar a sua candidatura no SARFA e, caso sejam autorizados, são dispensados do curso de formação, ingressando, no ramo que escolherem, como capelães militares eventuais.

Artigo 13.º

Apresentação no ramo

- 1 - Após a apresentação no ramo, os capelães militares eventuais frequentam um estágio complementar do curso de formação, a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CEM respectivo e sob proposta do capelão-mor.

- 2 - Os capelães militares eventuais, na data de apresentação e aumento aos efectivos do ramo, são graduados em subtenente ou alferes, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais serão directamente graduados em segundo-tenente ou tenente.

Artigo 14.º

Ingresso como capelão militar titular

O ingresso dos capelães militares como titulares é feito por escolha, mediante vacatura no quadro, e é reservado aos capelães militares eventuais referidos no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem prestado serviço efectivo durante dois anos;
- b) Terem requerido ao respectivo CEM a sua nomeação, depois de autorizados pelo seu superior eclesiástico e pelo ordinário castrense;
- c) Terem avaliações favoráveis e terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares;
- d) Possuírem suficiente aptidão física e psíquica para o desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Graduações

- 1 - Os capelães militares eventuais, ao ingressarem no RV, mantêm as graduações previstas no n.º 2 do artigo 13.º
- 2 - Os capelães militares eventuais ao ingressarem no RC, quando subtenente ou alferes, são graduados em segundo-tenente ou tenente, após três anos de permanência naquele posto.
- 3 - Os capelães militares eventuais na efectividade de serviço, ao ingressarem como titulares, são graduados em:
 - a) Segundo-tenente ou tenente, ao perfazerem dois anos de permanência no posto de subtenente ou alferes como capelão militar eventual ou a idade de 35 anos;
 - b) Primeiro-tenente ou capitão, ao perfazerem quatro anos de tempo de permanência no posto de segundo-tenente ou tenente como titular ou a idade de 40 anos;
 - c) Capitão-tenente ou major, ao perfazerem seis anos de permanência no posto de primeiro-tenente ou capitão como titulares;
 - d) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao perfazerem 20 anos de serviço efectivo após o ingresso como capelão militar.

- 4 - A graduação em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel é reservado ao capelão-adjunto da Capelania-Mor e aos chefes do SAR dos ramos.
- 5 - A graduação em contra-almirante ou brigadeiro é privativa do sacerdote que for elevado à dignidade de bispo auxiliar do ordinário castrense e que será o chefe do SARFA e vigário-geral castrense, de acordo com as disposições deste diploma.
- 6 - Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães depende de avaliações favoráveis, militares e eclesiásticas, e de vacatura no quadro.

Artigo 16.º

Tempo de serviço

- 1 - O limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares é de 36 anos, contados desde o início do curso ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.
- 2 - Os capelães militares titulares não podem continuar na efectividade de serviço depois dos 62 anos de idade.
- 3 - O chefe do SARFA, quando nomeado para o efeito, é graduado em contra-almirante ou brigadeiro e poderá permanecer ao serviço até atingir os 64 anos de idade.

Artigo 17.º

Cessaçãõ do serviço efectivo

- 1 - Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:
 - a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados pelo artigo anterior;
 - b) Por motivo de doença ou acidente, comprovado por competente junta médica, após homologação do CEM respectivo;
 - c) Por declaração escrita, a partir do cumprimento de 20 anos de serviço militar, após o ingresso como capelão militar.
- 2 - Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:
 - a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástico, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;
 - b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoravelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço efectivo como capelães titulares.

Artigo 18.º

Funções específicas

- 1 - As funções específicas no aspecto canónico dos capelães militares serão estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela chefia do SARFA, ouvidas as chefias do SAR dos ramos, e aprovados pelo ordinário castrense.
- 2 - Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aquelas estejam directamente relacionadas com o serviço da igreja, depois de autorizados pelo ordinário castrense, com o parecer favorável da autoridade militar competente.

Artigo 19.º

Acumulação de funções

Em casos de manifesta utilidade, a juízo da chefia do SARFA e mediante acordo entre os ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

- a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;
- b) Transitar de ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, contando sempre para efeitos de graduação e reforma o tempo de serviço já cumprido.

Artigo 20.º

Colocação e transferências

As colocações e transferências dos capelães militares em cada ramo das Forças Armadas executam-se de acordo com as normas próprias, em coordenação com a chefia do SARFA.

Artigo 21.º

Remuneração

- 1 - Ao capelão-mor e aos capelães militares titulares é aplicável o regime remuneratório dos oficiais dos quadros permanentes, percebendo remunerações inerentes ao posto e respectiva progressão.
- 2 - Aos capelães militares eventuais, após o curso de capelães, é aplicável, até ao seu eventual ingresso no RC, o regime remuneratório dos oficiais em RV.
- 3 - Os capelães civis contratados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, com o horário semanal completo de trinta e seis horas, receberão uma remuneração proporcional àquele horário, tendo como referência a remuneração correspondente à de oficial em RC.

- 4 - Ao capelão-mor e capelães militares titulares não é aplicável a situação de reserva, transitando directamente para a situação de reforma, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º, auferindo a pensão de reforma nas mesmas condições dos militares do quadro permanente.
- 5 - O capelão-mor e os capelães militares que descontem para a Caixa Geral de Aposentações têm direito à reforma ou à reforma extraordinária, nos termos da lei geral.
- 6 - Para efeitos de reforma, o tempo de serviço é contado desde o início do curso de formação referido no artigo 12.º ou, quanto aos capelães militares que concorrem ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos à taxa fixada pela lei.
- 7 - Quando a graduação em contra-almirante ou brigadeiro recair num sacerdote que não tenha sido capelão titular, a contagem de tempo para o efeito de reforma inicia-se à data do despacho da nomeação, data a partir do qual começa a descontar para a Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 22.º

Capelães civis contratados

- 1 - Os CEM dos ramos podem contratar sacerdotes como capelães civis, de acordo com o referido no n.º 5 do artigo 2.º
- 2 - Os sacerdotes referidos no número anterior são contratados, com a prévia concordância do ordinário castrense, ou sob sua proposta, e recebem remunerações correspondentes aos serviços estabelecidos no respectivo contrato.

Artigo 23.º

Dependência disciplinar

- 1 - Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.
- 2 - Se, por inobservância dos deveres militares, os capelães militares ficarem sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece às condições que tenham sido estabelecidas por entendimento entre as entidades militares competentes e o ordinário castrense.

- 3 - Os capelães militares, quando forem atingidos por qualquer acto atentatório da ética ou disciplina militar, informarão o comando, direcção ou chefia de quem directamente dependem, que tomarão as providências que as circunstâncias exigirem.

Artigo 24.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal capelão do SARFA, incluindo o capelão-mor, chefia do SARFA e dos três ramos das Forças Armadas, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto.

Artigo 25.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - Para efeitos de reforma, aos capelães militares que hajam ingressado na categoria de titulares ao abrigo das disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47188, de 8 de Setembro de 1966, o tempo de serviço é contado desde a sua nomeação a qualquer título.
- 2 - O limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 16.º reporta-se a 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 26.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 47188, de 8 de Setembro de 1966;
- b) Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho;
- d) Decreto-Lei n.º 11/79, de 24 de Janeiro;
- e) Decreto-Lei n.º 359/84, de 16 de Novembro;
- f) Decreto-Lei n.º 169/89, de 26 de Maio;
- g) Portaria n.º 22812, de 7 de Agosto de 1967.

Anexo D: Quadro de efectivos de capelães militares das Forças Armadas

Grupo de Pessoal	Função	Ramo	Posto	Número de lugares
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas	Capelão-mor	Marinha/Exército/Força Aérea	Contra-almirante/major-general	1
	Capelão-adjunto	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	1
	Secretário da cúria	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de fragata/tenente-coronel	1
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos Ramos	Capelão-chefe	Marinha	Capitão-de-mar-e-guerra	1
		Exército	Coronel	1
		Força Aérea	Coronel	1
Capelães	Capelão militar	Marinha	Capitão-de-fragata	1
			Capitão-tenente	4
		Exército	Tenente-Coronel	5
			Major/capitão/tenente	18
		Força Aérea	Tenente-Coronel	1
			Major/capitão/tenente	6

Anexo E: Estatutos do Ordinariato Castrense

DECRETO DE APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DO ORDINARIATO CASTRENSE DA REPÚBLICA PORTUGUESA

JOÃO PAULO II, pela Divina Providência Papa, impelido pela solicitude de todas as Igrejas (cfr. 2. Cor. 11, 28) que urge o Romano Pontífice, desejando providenciar melhor às necessidades dos fiéis alistados no serviço militar, promulgou a Constituição Apostólica “*Spirituali militum curae*”, datada de 21 de Abril de 1986.

Nela estabeleciam-se normas gerais que diziam respeito a todos os Ordinariatos Militares existentes no presente ou que pudessem vir a ser erectos no futuro. Além disso, por meio dessa Constituição Apostólica, o Sumo Pontífice decretou que tais normas fossem mais convenientemente explicitadas e acomodadas segundo os tempos e lugares por leis particulares ou Estatutos próprios prescritos pela Sé Apostólica para cada um dos Ordinariatos.

Assim, em razão das múltiplas necessidades e circunstâncias de ordem quer eclesiástica quer civil, em que se deve ordenar e exercer o múnus pastoral próprio dos Ordinariatos, o Romano Pontífice quis utilizar a colaboração dos mesmos Ordinariatos, para que a redacção e execução das leis particulares correspondessem melhor às diversas circunstâncias de lugar e de tempo.

Por isso, mandou a todos e a cada um dos Ordinários Castrenses que apresentassem um exemplar da sua lei particular, elaborada segundo as normas gerais da referida Constituição Apostólica “*Spirituali militum curae*” e segundo as prescrições particulares anteriores em consonância com estas normas, e remetessem um exemplar desses Estatutos à Sé Apostólica, com a finalidade de serem revistos antes de serem submetidos à autoridade suprema do Romano Pontífice para aprovação e, depois, virem a ser publicados pela mesma Sé Apostólica.

Esta Congregação dos Bispos, de quem depende a maior parte dos Ordinariatos Castrenses, depois de examinar atentamente o exemplar dos Estatutos do Ordinariato Militar da República Portuguesa, ouvido o parecer do próprio Ordinário Castrense para se introduzirem as necessárias e oportunas alterações, sujeitou o texto ao Sumo Pontífice, na audiência de 10 de Novembro do ano corrente.

O Sumo Pontífice João Paulo II, tendo tomado conhecimento de tudo, confiou a esta Congregação o encargo de, em conformidade com o can. 30 do Código do Direito Canónico, publicar por meio deste Decreto, os Estatutos do Ordinariato Militar ou Castrense da República Portuguesa.

Tendo em atenção, porém, a prescrição do can. 8 § 2 do Código do Direito Canónico, estes Estatutos do Ordinariato Castrense da República Portuguesa entram em vigor um mês após a data da sua publicação no Boletim Oficial do Ordinariato Castrense e no da Conferência Episcopal Portuguesa.

Nada obstando em contrário.

Dado em Roma, na Sede da Congregação dos Bispos, a 10 de Novembro de 2001.

B. Joannes Card. Re
Prefeito

Francesco Monterisi
Secretário

ESTATUTOS DO ORDINARIATO CASTRENSE

CAPÍTULO I

Do Ordinariato Castrense

Artigo 1º

Em virtude da Constituição Apostólica "Spirituali Militum Curae", de 21 de Abril de 1986, o até agora designado Vicariato Castrense de Portugal passa a designar-se Ordinariato Castrense de Portugal e, nos presentes Estatutos, simplesmente Ordinariato Castrense.

Artigo 2º

1. O Ordinariato Castrense rege-se, no que lhe é aplicável:
 - a) Pela Concordata firmada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 7 de Maio de 1940;
 - b) Pelo Decreto da Sagrada Congregação Consistorial "De Spirituali Militibus", de 29 de Maio de 1966, que erigiu o Vicariato Castrense de Portugal;
 - c) Pela Constituição Apostólica "Spirituali Militum Curae", de 21 de Abril de 1986;
 - d) Pelas normas do Código de Direito Canónico;
 - e) Pelas determinações dos presentes Estatutos.
2. Ao Ordinariato Castrense aplica-se também a legislação civil e militar portuguesa, que se harmonize com as disposições canónicas.

Artigo 3º

1. Dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pelas leis, o Ordinariato Castrense tem por missão prestar assistência espiritual aos membros das Forças Armadas Portuguesas, desenvolver neles o sentido apostólico e missionário, e colaborar na acção formativa dos comandos, especialmente nos aspectos moral, cultural e social (Cf.: Concordata, art. XIV e art. XVIII; Constituição Apostólica "Spirituali Militum Curae", Proémio e art. IX; Decreto-Lei nº 310/75, art. 1º).
2. Mediante acordos particulares, o Ordinariato Castrense estende a sua missão aos membros das Forças de Segurança: Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública (Cf. Decreto "De Spirituali Militibus").

Artigo 4º

1. Pertencem ao Ordinariato Castrense e estão sob a sua jurisdição (Cf. Constituição Apostólica, "Spirituali Militum Curae", Art. X):
 - a) Todos os fiéis militares e também aqueles que, por vínculo da lei civil, se encontram ao serviço das Forças Armadas;
 - b) Os membros das suas famílias (cônjuge, filhos, parentes e pessoas de serviço) que habitem na mesma casa;
 - c) Os que frequentam escolas militares e os que estão internados ou prestam serviço nos hospitais militares, nas casas para anciãos militares ou noutros institutos semelhantes;
 - d) Todos os fiéis que, de modo estável, desempenham funções no Ordinariato Castrense, confiadas ou consentidas pelo Ordinário Castrense.
2. Nos termos do Art. 3º nº 2, também pertencem ao Ordinariato Castrense os membros das Forças de Segurança (Cf. Decreto "De Spirituali Militibus").

Artigo 5º

O Ordinariato Castrense e a sua Cúria têm sede na cidade de Lisboa, capital de Portugal. Na mesma cidade, está situada a Igreja do Ordinário Castrense (Cf. Decreto "De Spirituali Militibus"), que, actualmente, é a Igreja da Memória, havendo diligências para, posteriormente, ser a Igreja de Nossa Senhora do Rosário – S. Domingos de Benfica, a qual já serve a Força Aérea.

CAPÍTULO II

Do Ordinário Castrense

Artigo 6º

1. O múnus e o ofício do Bispo das Forças Armadas e das Forças de Segurança são confiados a um bispo próprio, titular por decreto Nº 389/87 de 17 de Março de 2001, por norma liberto de outros ofícios com cura de almas. O Ordinariato Militar de Portugal separou-se do múnus do Patriarca de Lisboa, passando, assim, a ter autonomia própria.
2. O Bispo, eleito pelo Santo Padre, nomeia um dos capelães como seu Adjunto e Vigário Geral Castrense.
3. Após a nomeação canónica, o Bispo será proposto pela Santa Sé ao Ministro da Defesa Nacional, que por sua vez o nomeará Capelão Mor das Forças Armadas, ouvido o

Conselho de Chefes de Estado Maior (CEEM) de acordo com o § 3 do artº 5º do Decreto Lei nº 93/91 de 26 de Fevereiro (com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 54/97 de 6 de Março).

4. O Bispo das Forças Armadas e Forças de Segurança é membro de pleno direito, da Conferência Episcopal Portuguesa e da organização dos Bispos da Província Eclesiástica de Lisboa.
5. Conforme as normas do Código de Direito Canónico (Cân 401, § 1), o Bispo que tiver completado setenta e cinco anos, é solicitado a apresentar a renúncia do ofício ao Sumo Pontífice.
6. Conforme as normas do Código de Direito Canónico, o Bispo das Forças Armadas e de Segurança apresentará, de cinco em cinco anos, ao Sumo Pontífice um relatório sobre a situação do Ordinariato e efectuará a "Visita ad Limina" (Cf. can. 399 e 400).

Artigo 7º

1. A jurisdição do Ordinário Castrense é pessoal, ordinária e própria, mas cumulativa com a jurisdição do Bispo diocesano (Cf.: Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. IV; Decreto "De Spirituali Militibus").
2. Os ambientes e lugares reservados aos militares estão sujeitos, primária e principalmente, à jurisdição do Ordinário Castrense; na ausência ou falta deste e dos seus capelães militares, estão sujeitos, de modo secundário, ao Bispo diocesano e ao pároco do lugar, que sempre agem aí por direito próprio, devendo porém, quanto antes, informar da sua actuação o Ordinário Castrense (Cf.: Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. V; Decreto "De Spirituali Militibus").

Artigo 8º

As causas dos fiéis do Ordinariato Castrense, tanto as contenciosas entre eles como as penais, são julgadas em primeira instância pelo Tribunal Patriarcal de Lisboa e, em segunda, pelo Tribunal Metropolitano de Évora (Cf.: Decreto "De Spirituali Militibus"; Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. XIV).

Artigo 9º

1. No caso de Sé vaga ou impedida, o governo do Ordinariato Castrense, se a Santa Sé não providenciar de outro modo, compete ao Vigário Geral.
2. Na sua falta ou impedimento, compete ao Capelão Chefe do Ramo, mais antigo no cargo, e, em caso de antiguidade igual, ao mais velho na idade, o Governo de Diocese. (Cf.:

Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. XIII. 4; Decreto "De Spirituali Militibus"; can. 412-430).

CAPÍTULO III

Da Cúria Castrense

Artigo 10º

1. A Cúria Castrense, também chamada Chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas e de Segurança, deve ser constituída (Cf.: Decreto "De Spirituali Militibus") pelo:
 - a) Adjunto da Chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas e Vigário Geral Castrense;
 - b) Secretário da Cúria;
 - c) Pelo pessoal militar ou civil necessário ao seu funcionamento.
2. O Vigário Geral, Adjunto da Chefia será normalmente nomeado Chanceler da Cúria pelo Ordinário Castrense.
3. Quando o serviço pastoral o exigir, pode o Bispo Castrense nomear como Vigários Episcopais os capelães chefes dos Ramos das Forças Armadas e das Forças de Segurança.
4. De entre o pessoal referido na alínea c) do número 1 deste artigo, o Ordinário Castrense proverá outros cargos considerados necessários, tais como, os de ecónomo e arquivista.

Artigo 11º

Sob a orientação do Ordinário Castrense, compete à Cúria assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos das Forças Armadas e nas Forças de Segurança. (can.469).

Artigo 12º

Na Cúria Castrense, haverá um Arquivo em que se guardem e conservem os documentos relativos a assuntos espirituais e temporais do Ordinariato Castrense (Cf. can. 486-491).

Artigo 13º

A Cúria Castrense depende, no aspecto canónico, do Ordinário Castrense e, no aspecto militar, do Ministério da Defesa Nacional (Cf. Decreto-Lei nº 310/75. art. 2º 2).

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos

Artigo 14º

1. A Chefia dos Serviços de Assistência Religiosa é assistida por um conselho, chamado Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do Bispo (Capelão Mor), o Capelão-Adjunto da CSARFA, os Capelães-Chefes dos três ramos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, e um representante dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, sendo um de cada Ramo e Forças de Segurança (Cf. Decreto-Lei nº 310/75, art. 3º 1).
2. O Conselho é convocado pelo Capelão Mor, e sempre que este não estiver presente, será presidido pelo Capelão Adjunto da CSARFA.
3. Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e a sua coordenação, bem como dar parecer no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães, nos seguintes casos (Cf. *Ibid.* 3):
 - a) Escolha dos capelães-chefes do Exército, da Armada, da Força Aérea e das Forças de Segurança;
 - b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
 - c) Graduação de capelães;
 - d) Continuação ao serviço dos capelães militares eventuais para além do período de serviço militar obrigatório;
 - e) Passagem à disponibilidade dos capelães militares por conveniência de serviço;
 - f) Transferência dos capelães militares de um ramo para outro e para as Forças de Segurança.

Artigo 15º

1. O Ordinariato Castrense terá um Conselho Presbiteral, com estatutos aprovados pelo Ordinário, nos quais se tenham em conta as normas do Código de Direito Canónico e da Conferência Episcopal Portuguesa (Cf.: Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. VI 5; can. 495-501).
2. Os membros do Conselho do Serviço de Assistência Religiosa serão membros natos do Conselho Presbiteral.

3. De entre os membros do Conselho Presbiteral, o Ordinário Castrense nomeará livremente alguns sacerdotes, em número não inferior a seis nem superior a doze, que formem o Colégio dos Consultores, pelo período de cinco anos, e exerçam as funções determinadas pelo direito, excepto no caso de "sede vacante" ou impedida (Cf. can. 502).

Artigo 16º

Se as necessidades pastorais o aconselharem, constituir-se-á um Conselho Pastoral do Ordinariato Castrense e os conselhos pastorais locais julgados convenientes, que terão estatutos aprovados pelo Ordinário Castrense (Cf.: Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. XIII. 5; can. 511-514).

Artigo 17º

Nos termos do Código de Direito canónico (can. 492-493), haverá ainda no Ordinariato Castrense um Conselho de Assuntos Económicos.

CAPÍTULO V

Do Presbitério do Ordinariato Castrense

Artigo 18º

1. O presbitério do Ordinariato Castrense é constituído por todos os capelães militares, que ingressam nas Forças Armadas ou nas Forças de Segurança para nelas exercerem o seu ministério sacerdotal, sob a autoridade canónica do Ordinário Castrense.
2. Consideram-se capelães militares os sacerdotes nomeados para servirem, como oficiais graduados, nos termos da lei e da Concordata. Compreendem:
 - a) Os capelães militares titulares - os que forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas do tempo de paz, estabelecidas nos quadros fixados por lei;
 - b) Os capelães militares eventuais - os que prestam serviço militar obrigatório efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.
3. Quando as circunstâncias o aconselham, e relativamente a determinados núcleos militares que não justifiquem a existência de capelão militar próprio nem possam ser convenientemente assistidos por outro capelão militar em regime de acumulação, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis. (Cf.: Decreto-Lei nº 47 188 de 8 de Setembro de 1966, art. 2º; Decreto-Lei nº 310/75, art. 4º).

Artigo 19º

1. Enquanto o Ordinariato Castrense não adoptar o instituto jurídico da incardinação, os sacerdotes do seu presbitério continuam a pertencer à diocese, ou prelazia pessoal, ou sociedade de vida apostólica, ou instituto religioso de origem. Ao terminarem o seu serviço de capelães militares, reentram para todos os efeitos no presbitério de origem ou no instituto a que pertencem.
2. Ainda que o Ordinariato Castrense não tenha Seminário próprio, dediquem-se os capelães militares, com grande empenho, ao cultivo das vocações sacerdotais, ajudem os jovens a descobrir a sua vocação, encaminhem para os Seminários os que derem sinais de vocação sacerdotal e acompanhem, com particular solicitude pastoral, os seminaristas que eventualmente prestem serviço militar.

Artigo 20º

Os bispos diocesanos, assim como os superiores maiores dos religiosos, devem assegurar sempre o número suficiente de sacerdotes em ordem a que o Ordinariato possa corresponder às exigências concretas da sua missão.

Artigo 21º

1. No aspecto canónico, a nomeação, a transferência e a cessação de funções dos capelães são feitas pelo Ordinário Castrense.
2. No aspecto militar, fazem-se nos termos da lei pela competente autoridade civil ou militar, mediante proposta do Ordinário Castrense.
3. A nomeação e a transferência dos capelães militares, pertencentes a institutos religiosos ou sociedades de vida apostólica, terão em conta a condição peculiar dos mesmos e procurarão que não redunde em prejuízo da sua vocação e identidade próprias, facilitando-lhes, na medida do possível, o contacto com os seus superiores. (Cf.: Decreto ("De Spirituali Militibus", Cons. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. VIII e art. XIII. 3).

Artigo 22º

O ingresso de capelães militares na categoria de titulares, a graduação dos capelães, com a respectiva atribuição de vencimentos, e a sua aposentação ou passagem à reserva territorial processam-se nos termos da lei. (Cf.: Decreto-Lei nº 44/71, art. 1º; Decreto-Lei nº 310/75, art. 1º; Decreto-Lei nº 11/79, art. único).

Artigo 23º

Os capelães militares estão inteiramente sujeitos à jurisdição do Ordinário Castrense, enquanto permanecerem ao serviço. Mas, quanto à disciplina eclesiástica, estarão também sujeitos ao poder do Ordinário do lugar em que se encontrem; a este, com efeito, nos casos mais urgentes, e sempre que o Ordinário Castrense não possa providenciar, competirá admoestá-los, usando mesmo de sanções canónicas, se for o caso, e avisando imediatamente o Ordinário Castrense (Cf.: Decreto "De Spirituali Militibus").

Artigo 24º

Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aquelas estejam directamente relacionadas com o serviço da Igreja, depois de autorizados pelo Ordinário Castrense, com o parecer favorável da autoridade militar (Decreto-Lei nº 47 188 de 8 de Setembro de 1966, art. 15º 2).

Artigo 25º

Cuidem diligentemente os capelães militares da formação na fé dos cristãos leigos do Ordinariato, de modo que, cada vez mais, tomem consciência da sua vocação e missão na Igreja e no mundo, e desenvolvam uma adequada acção apostólica, quer individualmente quer em associação, sobretudo nos ambientes militares (Cf. Cons. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. IX).

CAPÍTULO VI

Da Jurisdição dos Capelães e dos Livros de Registo dos Actos Sacramentais

Artigo 26º

No âmbito que lhes for atribuído e em relação às pessoas que estão confiadas, os capelães militares gozam dos direitos e são obrigados a observar os deveres dos párocos (Cf.: Concordata, art. XVIII; Const. Apostólica "Spirituali Militum Curae", art. VII; Decreto "De Spirituali Militibus"; Determinações do Ordinário Castrense sobre "Poderes e Obrigações Canónicas dos Capelães", de 15 de Dezembro de 1968).

Artigo 27º

1. Em cada capelania, haverá os livros prescritos pelo Código de Direito Canónico e pela Conferência Episcopal Portuguesa para registo dos actos sacramentais (Baptismos, Confirmações e Matrimónios) e dos óbitos.
2. Estes livros serão autenticados, mediante termo de abertura e de encerramento lavrado pelo Vigário Geral Castrense.

3. Dos assentos de Baptismo, Confirmação e Matrimónio o capelão militar enviará à Cúria Castrense o original e cópia à chefia do respectivo ramo.

Cláusula Adicional

Artigo 28º

Os presentes Estatutos, emanados da Santa Sé, não podem ser modificados sem sua aprovação explícita. Se a sua aplicação ou novas necessidades o aconselharem, o Ordinário Castrense poderá propor que lhes sejam introduzidas modificações ou alterações, submetendo-as à aprovação da Santa Sé.

Promulgação

Artigo 29º

Em conformidade com o cânon 8.2 do Código de Direito Canónico, estes Estatutos entrarão em vigor, um mês após a sua publicação no jornal "O Centurião", órgão do Ordinariato Castrense de Portugal, e na revista "Lumen", órgão da Conferência Episcopal Portuguesa.

Apêndice A: Cálculo da Distribuição da População das Forças Armadas por Religiões

Apêndice A – Cálculo da distribuição por religiões, do universo das FA

Pessoal	Forma prestação de serviço	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Militar	QP	7968	7171	3726	18865
	RC	2295	9593	6543	18431
	RV	4	976	0	980
	SEN	465	8644	0	9109
	SubTotal	10732	26384	10269	47385
Militarizado		1032	64	0	1096
Civil		3300	5512	1604	10416
Total efectivos no activo em 31DEZ02		15064	31960	11873	58897

Fonte: Ministério da Defesa Nacional

Católica	84.52825%	12733	27015	10036	49785
Ortodoxa	0.20051%	30	64	24	118
Protestante	1.41094%	213	451	168	831
Outros cristãos	1.41094%	213	451	168	831
Subtotal cristãos	87.55064%	13189	27981	10395	51565
Judaica	0.02038%	3	7	2	12
Muçulmana	0.13810%	21	44	16	81
Outra não Cristã	0.15957%	24	51	19	94
Subtotal não-cristãos	0.31805%	48	102	38	187
Sem religião	3.94%	594	1260	468	2322
Total a)	0.9181	13830	29343	10901	54074

Notas: a) A diferença de valores em relação ao total de efectivos deve-se ao facto de 9% da população não ter respondido ao Censos 2001

Apêndice B: Breve caracterização das religiões mais representadas em Portugal

1. Igreja Católica Apostólica Romana

1.1. A Comunidade

A comunidade da Igreja Católica Apostólica Romana, que passaremos a designar apenas por comunidade católica, totaliza, segundo os Censos 2001, cerca de 7 milhões e 354 mil cidadãos, ou seja, 85% da população portuguesa com mais de 15 anos. Esta comunidade tem como religião o Cristianismo em que “o ponto central é a fé no filho de Deus e do Homem, Jesus Cristo” (Hattstein, 2000). A Bíblia constitui o seu livro sagrado e é a comunidade que mais tem marcado a cultura nacional, sendo as suas origens neste território anteriores à formação do nosso país. Face à grande quantidade de fiéis, podemos afirmar que os católicos estão presentes em todos os sectores da sociedade portuguesa. A relação entre o Estado e a Igreja é regulada pela Concordata de 1940, actualmente em revisão. A organização da comunidade católica possui várias componentes: uma componente eclesial, hierarquizada, uma componente ligada ao ensino, uma ligada à solidariedade social e outra ligada à comunicação social. A primeira compreende no topo Sua Santidade o Papa, sucessor de S. Pedro, considerado Vigário de Cristo⁶⁴ e bispo de Roma. Seguindo a hierarquia, vêm os bispos, directamente dependentes do Papa. Os bispos são, normalmente, ordenados por outros dois bispos, mas podem ser ordenados pessoalmente pelo Papa. Possuem jurisdição para administrar os sacramentos aos fiéis sendo associados a uma identificação territorial, a Diocese⁶⁵. Os sacerdotes, por sua vez, são ordenados pelos bispos e surgem pelo facto de estes não conseguirem assistir todos os fiéis. É por isso que o bispo é também designado de ordinário⁶⁶. Assim, os Sacerdotes recebem uma “autorização especial para pregar a Palavra e administrar os sacramentos” (Gaarder, 2002, 193), tornando-se líderes de pequenas comunidades de fiéis. Por último, vêm os diáconos, também ordenados por bispos, que não estão sujeitos ao celibato mas podem administrar todos os

⁶⁴ “A posição superior do Papa como líder de todos os fiéis baseia-se no facto de ele ser o sucessor de Pedro, o Apóstolo.” (Gaarder, 2000, 192). Por sua vez Pedro é considerado o primeiro Vigário de Cristo pois, no Evangelho segundo Mateus é ao Apóstolo Pedro que Jesus se dirige dizendo “Também eu te digo que tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha igreja” (Bíblia Sagrada, 1962, 932). Desta forma, a Igreja Católica assume que o Papa é o Vigário de Cristo.

⁶⁵ A Diocese recebe normalmente o nome da povoação mais importante, ou mais antiga, da fracção de território identificada. Em Portugal, existem 20 Dioceses deste tipo: Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Lamego, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Vila Real, Viseu e Viana do Castelo. Existe ainda uma outra Diocese que não substitui as anteriores, mas sobrepõe-se. Falamos da Diocese das Forças Armadas e de Segurança cuja jurisdição apenas diz respeito aos espaços interiores das infra-estruturas por aquelas forças ocupadas e garante, em primeira instância, a assistência religiosa ao pessoal afecto às mesmas forças (Inclui militares, agentes, civis e familiares).

⁶⁶ A designação de ordinário tem o seu fundamento no facto dos bispos receberem, do Papa, o poder de ordenar os sacerdotes na sua área de jurisdição, a Diocese.

sacramentos, com excepção da consagração e confissão. No que diz respeito à segunda componente, a do ensino, identificamos ao nível do ensino superior a Universidade Católica Portuguesa com diversas Faculdades e Institutos. Ao nível do ensino básico e secundário, existem inúmeros estabelecimentos de cariz particular, reconhecidos pelo Estado. Existem ainda os seminários existentes nas diferentes Dioceses nos quais se ministra o ensino secundário e o superior. A terceira componente é aquela que desempenha um papel mais forte junto da sociedade portuguesa, não raras vezes sobrepondo-se ao papel do Estado, principalmente, no apoio dos mais necessitados. Falamos, por exemplo, de instituições como a Casa do Gaiato, as mais de trezentas Santa Casa da Misericórdia, as Cáritas Diocesanas e a Conferência de São Vicente Paulo. Por último, temos os meios de comunicação social, que vão desde a imprensa periódica de cariz regional até à estação emissora de rádio, a Rádio Renascença.

1.2. O Catolicismo

O catolicismo é o principal ramo do cristianismo e está associado à forma como a Igreja Católica o vive. A vida e os dogmas da Igreja Católica assentam, em grande medida, na Bíblia, interpretada à luz da tradição. Esta tradição traduz-se num constante desenvolvimento do conteúdo do Evangelho uma vez que, com a ajuda do Espírito Santo, a Igreja assume que será capaz de perceber e revelar melhor a mensagem de Deus. No catolicismo é considerado que é através de Cristo que o homem se pode salvar, através da Sua vida de obediência a Deus, do seu sacrifício de expiação na cruz e da Sua ressurreição. Os sacramentos dão aos católicos a força para viver de acordo com a vontade de Deus (Gaarder, 2002). Normalmente presididos por um bispo ou sacerdote, os sacramentos são sete: baptismo⁶⁷, crisma, eucaristia, confissão, ordenação, matrimónio e santa unção (Hattstein, 2000). No catolicismo é suposto que os fiéis participem na Missa de Domingo. Os crentes rezam não só a Cristo mas também à Virgem Maria e aos santos, por estarem mais próximos de Cristo.

2. Igreja Católica Apostólica Ortodoxa

2.1. A Comunidade

A Comunidade Ortodoxa em Portugal representa, segundo os Censos 2001, 17400 cidadãos portugueses com idade igual ou superior a 15 anos, o que se traduz em cerca de 0,20% da população portuguesa. Alexandre Bonito⁶⁸ concorda que o número de portugueses ortodoxos é

⁶⁷ O baptismo, realizado normalmente em criança, é considerado como o renascimento de Cristo e necessário para a salvação da alma e para que uma criança não morra pagã (Hattstein, 2000)

⁶⁸ Entrevista ao Padre Alexandre Bonito, em 6 de Outubro de 2003, Santarém. À data era o representante da Igreja Ortodoxa Grega em Portugal.

baixo mas lembra que a situação real é manifestamente diferente, uma vez que Portugal na última década tem vindo a receber dezenas de milhares de imigrantes vindos dos Países da Europa de Leste, cuja religião professada é, na sua esmagadora maioria, a Ortodoxa. Neste sentido, adverte para a possibilidade de os políticos, na busca de suporte eleitoral, poderem accionar mecanismos que permitam à grande quantidade de imigrantes de Leste, que estima ser de meio milhão⁶⁹, adquirirem cidadania portuguesa, e assim, alterar, consideravelmente, o tecido social português. Outra questão para a qual Alexandre Bonito alerta é a Jurisdição do Patriarcado Ecuménico de Constantinopla, uma vez que, proliferam organizações denominadas “Igrejas Ortodoxas” sem efectivamente pertencerem àquela jurisdição canónica. Esta comunidade tem como religião o cristianismo, com a particularidade de assumir a autêntica religião cristã pregada por Jesus Cristo, transmitida pelos Apóstolos aos fiéis, preservada de forma pura ao longo dos séculos. O cristianismo da Igreja Ortodoxa Grega⁷⁰ pode também ser designado por Ortodoxia.

2.2. A Ortodoxia

No passado surgiram diferenças e divergências entre a Igreja ocidental latina (Católica) e as Igrejas orientais (Ortodoxas) as quais não aceitavam a supremacia do Papa. A separação, conhecida por cisma do oriente, ocorreu em 1054. “A base da doutrina ortodoxa é a tradição tal como é expressa na bíblia e nas proclamações dos primeiros sete Concílios Ecuménicos (325-789). O mais importante de todos é o Credo de Niceia, que é a expressão máxima da fé ortodoxa.” (Gaarder, 2002, 202). As Igrejas ortodoxas não têm um chefe ou uma liderança comum. São autónomas e independentes. Cada uma é regida por um patriarca. O sacerdócio é constituído pelas classes de diácono, sacerdote, bispo, arcebispo, metropolitano e patriarca. Os sacerdotes podem contrair matrimónio, mas este terá de ocorrer antes da sua ordenação. Os bispos são escolhidos entre os padres que optam pelo celibato (Gaarder, 2002). Os sacramentos administrados são sete: Baptismo, Crisma, Sagrada Eucaristia, Confissão, Matrimónio, Unção Sagrada e Ordens Sagradas, sendo os primeiros quatro, obrigatórios para os crentes ortodoxos. (Stephanopoulos, 1998). A grande importância dada à ressurreição de Cristo de entre os mortos pela Igreja Ortodoxa, reflecte-se no calendário ortodoxo pois o culto que se celebra na noite do Domingo de Páscoa é considerado como o mais importante (Gaarder, 2002).

⁶⁹ Os números avançados referem cerca de 300000 ucranianos, 10000 moldavos, 7000 romenos, 6000 russos, 3000 búlgaros, 2000 jugoslavos, 1500 gregos e 5000 de outras nacionalidades (IOG 2003).

⁷⁰ A denominação “Gregas” não pretende referir-se às pessoas cristãs ortodoxas da Grécia. Ela deve ser entendida para descrever os cristãos com origem na primitiva Igreja Cristã de língua grega (o Novo Testamento e os primitivos escritos dos antigos seguidores de Cristo foram primeiramente escritos em grego) e que utilizam o pensamento grego para encontrar representações apropriadas da Fé Ortodoxa (Stephanopoulos, 1998).

3. Protestantes

3.1. A Comunidade

Os Censos 2001 revelam que existem cerca de 123 mil protestantes em Portugal que representam 1,41% da população portuguesa com idade igual ou superior a 15 anos. Estes protestantes inserem-se em várias igrejas evangélicas, existindo uma associação que congrega a sua grande maioria. Falamos da Associação Evangélica Portuguesa cuja organização data de 1921 com estatuto aprovado em 1935. Com objectivos orientados para a pureza da fé e da doutrina evangélicas, para a luta pela liberdade religiosa e para a abolição das discriminações, constitui-se como um ponto de encontro da liderança evangélica para debater e tomar posições sobre assuntos relevantes para a comunidade evangélica em Portugal. Actualmente, é reconhecida pelo Estado como representante da comunidade evangélica portuguesa. Esta organização assume que representa a quase totalidade da comunidade evangélica, que o número de fiéis é de 220 mil (superior ao determinado pelo Censos 2001), que exerce influência em cerca de 500 mil pessoas, que tem cerca de 1500 locais de culto em todo o território nacional, que possui cerca de 900 ministros de culto e outros líderes e conta com cerca de 2000 quadros superiores, socio-profissionais e empresários. Revela que possui 12 escolas de ensino teológico, conta com 63 instituições de acção social, tem 32 turmas de Educação Moral e Religião Evangélica a funcionar em 63 escolas públicas (AEP, 2003).

3.1. O Protestantismo

O protestantismo significa “testemunhar publicamente” (do latim *pro-testari*) e enquadra vários movimentos reformadores, com origem na Igreja Católica Apostólica Romana, e em oposição às práticas que esta vinha seguindo nos séculos XIV e XV. Os reformadores sentiram necessidade de uma tomada de posição “crítica em relação às tendências de secularização e despreocupações humanas, tais como o luxo, riqueza e abuso de cargos.(...) Na opinião dos reformadores, os ritos, cultos, práticas e dogmas ocultaram o núcleo da mensagem original.” (Hattstein, 2000, 84). Precedidos de vários reformadores, surgem no final do século XV, princípio do XVI, os chamados grandes reformadores como Martinho Lutero, Ulrico Zuíngilo e João Calvino. Comum aos movimentos reformadores foi o apelo à Bíblia, considerada única autoridade escrita, à liberdade de consciência individual, ao chamamento do pregador para a conversão interior e a uma interioridade da fé que negligencia os símbolos exteriores, tais como o culto pomposo de santos, mistérios e relíquias (Hattstein, 2000). Quanto aos sacramentos, o protestantismo apenas contempla dois: baptismo e eucaristia. Motivado por questões pessoais,

também o Rei de Inglaterra, Henrique VIII, se separou de Roma e fundou a Igreja Anglicana. Ao longo dos cinco séculos, estes movimentos protestantes protagonizaram várias separações no seu próprio seio, dando origem à formação de inúmeras outras Igrejas, grupos e seitas de inspiração cristã. “Nos Estados Unidos existem, por exemplo, mais de 200 Igrejas registadas de confissão protestante” (Hattstein, 2000, 92). Acresce referir que a organização destas comunidades evangélicas se caracteriza pela profusão de pequenas comunidades independentes, lideradas por um pastor.

4. Comunidade Judaica

4.1. A Comunidade

A comunidade judaica em Portugal, também denominada de israelita, chegou ao nosso país no século XIX. Oriunda principalmente de Gibraltar e Marrocos, era na sua maioria composta por negociantes que se estabeleceram em Lisboa, Açores e Faro. Graças às actividades comerciais e aos laços familiares espalhados pelo mundo, foram desde o início uma comunidade com numerosos contactos internacionais. Um primeiro passo para o reconhecimento da comunidade em Portugal foi a licença concedida, em 1868, à comunidade israelita de Lisboa para instalar um cemitério destinado à inumação dos seus correligionários⁷¹. A primeira Sinagoga, local de culto dos judeus, foi inaugurada em 1904 e o reconhecimento oficial por parte do Estado português data de 1912. Até ao final da II GGM, a comunidade aumentou significativamente, em grande parte devido à perseguição nazista. Neste período chegaram a funcionar, em Lisboa, várias instituições, como a Biblioteca Israelita, Hospital Israelita e até uma Escola de ensino infantil e primário, encerrada ainda na década de 30. Também podem ser encontradas algumas obras de beneficência como a Cozinha Económica (Muczik, 1999). A criação do Estado de Israel e depois a Guerra do Ultramar inverteram o crescimento da comunidade, com a saída de grande parte da população judaica para fora do país, principalmente para Israel.

Hoje, segundo os Censos 2001, a comunidade possui 1773 cidadãos portugueses com idade igual ou superior a 15 anos, o que representa 0,02% da população portuguesa. Marcos Prist⁷² revela que inscritas na comunidade são pouco mais de 300. Esther Mucznik⁷³ refere que a pressão da sociedade democrática do mundo ocidental tende a assimilar progressivamente a comunidade judaica, não apenas devido aos casamentos mistos mas à própria integração

⁷¹ Uma comunidade judaica, ao estabelecer-se num determinado local, procura possuir 2 infra-estruturas: uma Sinagoga e um Cemitério.

⁷² Entrevista a Marcos Prist, em 16 de Outubro de 2003, Lisboa. À data era director executivo da Comunidade Judaica em Portugal.

⁷³ Esther Mucznik, era, à data da execução deste trabalho, a vice-presidente da comunidade judaica em Portugal.

quotidiana dos judeus na sociedade portuguesa. Assume ainda que a comunidade vive não só uma crise de sobrevivência física, fruto de um envelhecimento da população, mas também uma crise de espiritualidade. Constata que deixaram de se realizar serviços religiosos diários, mantendo-se apenas os semanais do "Shabat" (Sábado) e das festas do calendário judaico, reduziu-se também drasticamente a prática da "cashrut" (alimentação, segundo as regras judaicas) e assume que no judaísmo português, faz-se sentir a falta de uma verdadeira liderança espiritual e religiosa, e de uma educação judaica regular.

4.2.O Judaísmo

A palavra “judaísmo” reflecte a ligação à Judeia, nome de uma antiga parte do antigo domínio israelita. O Judaísmo é a religião dos antigos judeus e compreende as crenças religiosas, costumes, cultura e estilo de vidas da comunidade judaica. “Um dos princípios essenciais do Judaísmo é o reconhecimento da aliança do Deus único (Javé) com os homens por ele criados e aos quais deu os seus mandamentos. A aliança original entre Deus e Noé e Deus e Abraão é desenvolvida pela aliança com Moisés, a quem Deus transmite, juntamente com a Tora, a lei e as doutrinas básicas do judaísmo.” Hattstein, 2000, 56). O livro sagrado dos judeus é a Bíblia judaica que compreende vinte e quatro livros, dividido em três grupos: A Lei (Tora) – que consiste nos cinco livros de Moisés; Os Profetas (Neviim) – que consiste nos livros históricos e proféticos; e os Escritos (Ketuvim) – que consiste nos livros remanescentes (Gaardner, 2002).

Os judeus têm costumes muito antigos relacionados com o ciclo de vida: circuncisão (rapazes) e realização de uma cerimónia religiosa para atribuição de nomes (rapazes e raparigas), adquirir a designação de filho /filha do mandamento, casamento e Funeral. Outros aspectos que muito caracterizam a comunidade judaica é a sua alimentação, pormenorizadamente regulamentada, e o calendário judaico. Os judeus contam o tempo em relação à criação do Universo o que, segundo o nosso calendário, terá ocorrido em 5 de Outubro de 3761 a.C.. O calendário baseia-se no ano lunar e, por conseguinte, tem 354 dias⁷⁴. As festividades mais importantes são o Ano Novo, em Setembro ou Outubro, o Dia da Expição, celebrado no final do período de dez dias de arrependimento que teve início após o Ano Novo, a Festa dos Tabernáculos, comemorado cinco dias após o Dia de Expição, a Festa da Dedicção, celebrada em Novembro, a Páscoa em Março ou Abril e a Festa das Semanas que ocorre em Maio ou Junho. O dia de culto semanal é o Sábado (Gaardner, 2002).

⁷⁴ Para acertar com o ano solar em cada dezanove anos é acrescentado um mês.

5. Comunidade Muçulmana

5.1. A Comunidade

A comunidade Muçulmana em Portugal é a comunidade que tem como religião o Islão⁷⁵, e segundo os Censos 2001, representa 0,14 % da população portuguesa com idade igual ou superior a 15 anos. Feitas as contas, são cerca de 12.000 fiéis, o que representa a maior minoria não-cristã no nosso país. Sheik Munir⁷⁶ refere que o número de muçulmanos em Portugal está a aumentar e deverá rondar os 30.000 a 40.000. Reconhece, porém, que de nacionalidade portuguesa são bastante menos. A grande maioria são imigrantes vindos do Norte de África, Moçambique, Guiné-Bissau, Guiné-Conacri, Índia e Paquistão. Esta realidade terá como consequência o aumento daquela percentagem uma vez que os filhos dos agora imigrantes serão cidadãos portugueses e passarão a ser contemplados nos Censos quando tiverem 15 anos ou mais.

A origem da Nova Presença Islâmica (NPI)⁷⁷ portuguesa remonta à década de 50 do século XX, quando alguns muçulmanos vieram em busca de educação universitária, mas foi com a descolonização, após a revolução de Abril de 1974, que se conheceu um forte incremento⁷⁸ (Tiesler, 2000). Com exceção dos muçulmanos vindos da Guiné que encontraram trabalho na construção civil, a grande maioria ficou ligada ao pequeno comércio junto das grandes cidades portuguesas, principalmente Lisboa e Porto. O grupo maioritário é de origem indiana e a elite está ligada aos ramos da hotelaria, banca e indústria farmacêutica. As crianças frequentam aulas islâmicas após a escola e o sonho das famílias é enviar ao estrangeiro (sendo a Grã-Bretanha o destino preferido) pelo menos um dos seus filhos para receber uma boa educação em estudos islâmicos (Tiesler, 2000). Como instituições podemos referir as Comunidades Islâmicas de Lisboa, do Sul do Tejo e de Coimbra, o órgão de divulgação do Islamismo “AL FURQÁN” e 3 escolas: Palmela, Laranjeiro e Oeiras (Al-Furcán, 2003).

Apesar de algumas disputas internas, a conduta “da comunidade islâmica tem sido

⁷⁵ Por esta razão pode também ser denominada de Comunidade Islâmica.

⁷⁶ Entrevista ao Sheik Munir, em 19 de Agosto de 2003, Lisboa. À data da entrevista era o Imã da Mesquita de Lisboa. Foi mandatado pelo presidente da Comunidade Muçulmana, Dr Abdool Karim Vakil, para conceder a entrevista em seu nome.

⁷⁷ Conceito usado no discurso sobre muçulmanos “para abranger o recente fenómeno histórico de uma população muçulmana em constante crescimento e as suas expressões culturais multifacetadas (...). Este conceito aponta para o facto de não estarmos a tratar com a primeira e única presença islâmica na Europa. Pelo contrário, ajuda a distinguir as novas culturas muçulmanas nas sociedades europeias da Presença Tradicional Islâmica na Europa Oriental do Sul (p.ex. em The Balkans), por um lado, e da Presença Islâmica Histórica na Península Ibérica, por outro. O último, os oito séculos de Al-Andaluz, pertence à história medieval e deixou uma rica herança cultural - mas nenhuma população muçulmana.” (Tiesler, 2000).

⁷⁸ Nesta altura, Portugal viveu uma rápida passagem da emigração para a imigração.

maioritariamente não-política e a sua atitude muito agradável para com o meio em que está inserida” (Tiesler, 2000, 19).

5.2. O Islão

A palavra “Islão” significa paz e submissão. Paz de espírito consigo próprio e com o que o rodeia e submissão à vontade de Deus Único - Alá. Os Muçulmanos derivam a sua identidade da mensagem do Islão e não da pessoa de Maomé, que consideram ter sido o último dos profetas. Crêem em Profetas, incluindo Adão, Noé, Abraão, David, Salomão, Moisés e Jesus mas só Deus deve ser adorado, e não os seres humanos. Nem nenhum deve ser considerado como filho de Deus. Para os muçulmanos crentes, o Alcorão é o livro sagrado onde se encontra registada a revelação de Deus, tal como foi anunciada por Maomé aos homens (Hattstein, 2000).

O Islão assenta em cinco pilares fundamentais: 1º A crença no Deus Único e em que Maomé é o Seu enviado; 2º A oração litúrgica obrigatória a determinadas horas do dia (5 vezes/dia), orientada para Meca; 3º A contribuição obrigatória, os crentes devem partilhar a sua riqueza com os menos abastados; 4º O jejum requerido durante o mês do Ramadão⁷⁹; e 5º A peregrinação a Meca, feita no décimo segundo mês islâmico e pelo menos uma vez na vida, caso a saúde, a situação financeira e a segurança o permitam (Hattstein, 2000).

Ao ano cristão de 2000 equivaleram os anos islâmicos de 1420 e 1421 uma vez que o ano muçulmano tem 354 dias (ano Lunar) e o início da contagem coincide com a data do início da peregrinação de Maomé de Meca para Medina em 622 d.C.

Quanto à alimentação, no Alcorão, é dito aos muçulmanos que não comam porco ou derivados desse animal, carne de animais que tenham morrido antes de irem para o matadouro, ou de animais carnívoros (por estes comerem animais mortos), não bebam sangue nem bebidas intoxicantes como álcool, nem usem drogas ilícitas (Al-Furcán, 2003).

Os muçulmanos podem dizer as cinco orações diárias em qualquer local desde que, sobre tapetes especiais ou esteiras, que os isolam do chão impuro. Sempre que possível, devem participar das orações comunitárias pelo menos uma vez por semana, e de preferência na mesquita, assumindo especial importância as orações do meio-dia de sexta-feira (Gaarder, 2002).

⁷⁹ No nono mês islâmico.

Apêndice C: Questionário



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES
CURSO DE ESTADO-MAIOR 2002-04

QUESTIONÁRIO

O presente questionário insere-se no âmbito de um Trabalho Individual de Longa Duração (TILD) do Curso de Estado-Maior 2002/04, subordinado ao tema “**Portugal, Estado Laico. – Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas?**” e destina-se a ser preenchido pelos Capelães das Forças Armadas.

A finalidade deste questionário é executar uma pesquisa de opinião, de modo a avaliar, o que pensam os executantes do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) face à actual conjuntura legal e estrutural. Este questionário, procura igualmente identificar medidas que possam vir a ser oportunamente tomadas no intuito de tornar o apoio prestado pelo SARFA tão flexível e eficaz quanto as necessidades de apoio religioso que os efectivos das Forças Armadas necessitem.

O questionário é **ANÓNIMO** e **CONFIDENCIAL**, sendo os dados obtidos unicamente utilizados para fins científicos, no presente estudo.

Pretendemos saber a sua posição. Por isso, quando estiver a responder ao questionário, faça-o de forma sincera, marcando com um círculo, a resposta mais adequada ou expressando a sua opinião, nos espaços reservados para tal.

O seu contributo é indispensável para o sucesso deste estudo, pelo que gostaríamos, desde já, de agradecer toda a sua disponibilidade e atenção demonstrada no preenchimento deste questionário.

I Parte – Da Assistência Religiosa

1. Face à sua experiência, considera que independentemente da religião professada, os militares portugueses, hoje, necessitam de assistência religiosa?
 - a. Sim, cada vez mais face a anos anteriores;
 - b. Sim, de forma igual aos anos anteriores;
 - c. Sim, mas cada vez menos relativamente a anos anteriores;
 - d. Não necessitam.

2. Considera que a população militar portuguesa tem vindo a alterar os seus costumes religiosos e cada vez menos assume professar um credo?
 - a. Sim, cada vez mais face a anos anteriores;
 - b. Sim, de forma igual aos anos anteriores;
 - c. Sim, mas cada vez menos relativamente a anos anteriores;
 - d. Não necessitam.

3. Considera importante existir nas Forças Armadas Portuguesas um serviço que garanta a assistência religiosa aos seus militares?
 - a. Sim, através de um Serviço autónomo nos termos do existente em tempo de paz e em tempo de guerra;
 - b. Sim, através de um Serviço autónomo nos termos do existente mas só em tempo de guerra ou em tempo de paz quando declarado o «estado de sítio ou de emergência», ou para apoio de missões no exterior do país (uma vez que nestas situações os militares permanecem nas unidades militares 24 horas por dia, 7 dias por semana);
 - c. Não, necessariamente. A assistência religiosa pode ser efectuada através das estruturas civis das várias confissões religiosas já existentes;
 - d. Se tem outra opinião exponha-a de forma sucinta. _____

4. Se fosse necessário atribuir uma prioridade, em que situação considera ser importante prestar assistência religiosa? (1 para mais importante)
- a. ____ Em tempo de paz e no território nacional;
 - b. ____ Em tempo de paz e em missões no exterior do território nacional;
 - c. ____ Em tempo de guerra no território nacional;
 - d. ____ Em tempo de guerra e fora do território nacional.

II Parte – Do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA)

5. Entende que a existir um SARFA, ele deve incluir representantes de várias confissões religiosas?
- a. Sim. De todas as que o desejem integrar e que a população-alvo o justifique;
 - b. Sim, mas apenas das mais representativas;
 - c. Não. Considero que não deve incluir.
6. Em sua opinião qual o quantitativo de fiéis, de uma determinada religião e na totalidade das Forças Armadas, que lhe parece mais adequado para justificar a existência de pelo menos um capelão?
- cerca de _____ fiéis.
7. Existirão outros critérios que justifiquem a existência de capelães no SARFA?
- a. Não;
 - b. Sim. Quais? _____

8. A actual estrutura do SARFA dá resposta às necessidades de assistência religiosa solicitadas pelos militares?
- a. Sempre;
 - b. A maioria das vezes;
 - c. Poucas vezes;
 - d. Nunca.

9. Se na questão anterior respondeu b., c. ou d., identifique as situações que considera que o SARFA não consegue dar resposta.

10. Face às necessidades de assistência religiosa, os efectivos autorizados para o SARFA:

- a. São adequados;
- b. Não sendo adequados, são suficientes;
- c. São insuficientes.

11. Actualmente, a Chefia do SARFA (CSARFA) funciona, para efeitos logísticos, junto da Direcção Geral de Pessoal do MDN e, no aspecto canónico, depende do ordinário castrense. Considera que, à semelhança do que já aconteceu, a CSARFA deveria depender militarmente do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas?

- a. Sim;
- b. Não;

Porquê? _____

12. Em seu entender justifica-se a criação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança?

- a. Sim;
- b. Não;

Porquê? _____

13. Considera que o SARFA e a Diocese das Forças Armadas e de Segurança devem ser uma e a mesma coisa?

- a. Sim, uma vez que a religião Católica Apostólica Romana é assumida pela esmagadora maioria dos fiéis militares;
- b. Sim, enquanto nele só estiver representada a Igreja Católica Apostólica Romana;
- c. Não. São órgãos distintos.

14. Considera que a Diocese das Forças Armadas e de Segurança deve ser considerada como a forma que a Igreja Católica Apostólica Romana se organizou para execução da assistência religiosa aos seus fiéis a prestar serviço nas Forças Armadas e Forças de Segurança?

- a. Sim;
- b. Não;

Porquê? _____

15. Considerando que o SARFA integra representantes de mais do que uma confissão religiosa, aceita que as mesmas se apresentem com estruturas próprias para integrar o SARFA, passando a Diocese das Forças Armadas e de Segurança a ser apenas uma parte daquele serviço?

- a. Sim;
- b. Não;

Porquê? _____

16. Considerando que o SARFA integra representantes de mais do que uma confissão religiosa, entende que a sua chefia:

- a. Deverá ser assumida por um representante da confissão religiosa com maior representatividade;
- b. Deverá ser objecto de um processo rotativo;
- c. Não tem opinião;
- d. Deverá ser encontrado outro critério;

Se escolheu a última hipótese refira qual o que lhe parece mais adequado? _____

III Parte – Do desempenho na função

17. Considera a Formação Militar que lhe foi ministrada

- a. Adequada para o desempenho da função;
- b. Suficiente para o desempenho da função;
- c. Insuficiente para o desempenho da função;
- d. Inadequada para o desempenho da função.

18. Que alterações introduziria no intuito de melhorar a formação dos futuros capelães?

19. Considera que os Comandantes de Unidade definem bem a missão que atribuem ao capelão?

- a. Sempre;
- b. A maioria das vezes;
- c. Poucas vezes;
- d. Nunca.

20. Considera que as missões atribuídas pelos Comandantes de Unidade são adequadas?

- a. Sempre;
- b. A maioria das vezes;
- c. Poucas vezes;
- d. Nunca.

21. Em que lugar da estrutura da Unidade é que o capelão se deve situar?

22. No aspecto canónico, considera que as missões atribuídas pelo Ordinário Castrense são bem definidas?

- a. Sempre;
- b. A maioria das vezes;
- c. Poucas vezes;
- d. Nunca.

23. Quais os deveres que considera que um capelão deve ter para com o Comandante, Director ou Chefe ao qual está directamente subordinado?

26. Já prestou apoio a militares cuja religião é diferente da Católica Apostólica Romana?

a. Não;

b. Sim;

Se sim, tipifique esse tipo de apoio. _____

27. Actualmente, na(s) Unidade(s), Estabelecimento(s) ou Órgão(s) em que desempenha funções, tem conhecimento de existência de militares fiéis de outras confissões religiosas, que não a Católica Apostólica Romana?

a. Não;

b. Sim;

Se sim, quantos e de que religião? _____

28. Considera que actualmente, os Comandantes (aos diferentes níveis) são receptivos à existência de militares com outras religiões diferentes da Católica Apostólica Romana?

a. Sempre;

b. A maioria das vezes;

c. Poucas vezes;

d. Nunca.

29. Considera que, actualmente, os Comandantes (aos diferentes níveis) são receptivos à autorização da prática de cultos e ritos no interior das Unidades por parte de militares de outras religiões diferentes da Católica Apostólica Romana?
- Sempre;
 - A maioria das vezes;
 - Poucas vezes;
 - Nunca.
30. Considera que, actualmente, os Comandantes (aos diferentes níveis) são receptivos à dispensa para a prática de cultos e ritos no exterior das Unidades por parte de militares de outras religiões diferentes da Católica Apostólica Romana?
- Sempre;
 - A maioria das vezes;
 - Poucas vezes;
 - Nunca.
31. Considera que, actualmente, os Comandantes (aos diferentes níveis) manifestam a sensibilidade de não tornar de carácter obrigatório a participação em cerimónias religiosas?
- Sempre;
 - A maioria das vezes;
 - Poucas vezes;
 - Nunca.
32. No que diz respeito à integração na estrutura militar deve o capelão ostentar um posto?
- Sim,
 - Não;
- Porquê? _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

33. Se respondeu sim à pergunta anterior, concorda que o mesmo deve estar em conformidade com o EMFAR e, por conseguinte, a categoria de acordo com as habilitações académicas próprias apresentadas para o desempenho função?

a. Sim;

b. Não.

Porquê? _____

34. Considera que deve ser proporcionada uma carreira ao capelão militar?

a. Sim;

b. Não.

35. Sente que o facto de ostentar um posto influencia o desempenho da sua função?

a. Sim;

b. Não.

Porquê? _____

36. Considera importante para o desempenho de sua função trajar com uniforme militar?

a. Sim;

b. Não.

Se sim, em que medida? _____

37. Considera necessário que um capelão esteja sob a dependência hierárquica de um determinado comandante militar e seja abrangido pelos mesmos regulamentos disciplinares que um militar normal?

a. Não;

b. Sim;

Se sim, em que medida? _____

38. De que forma aceitaria trabalhar com um capelão de outra confissão religiosa?

a. Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, sem reservas quanto ao credo e ao posto;

b. Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, mas com reservas quanto ao credo;

c. Aceitaria da mesma forma que aceito trabalhar com os outros militares, respeitando-o como ser humano e militar, mas com reservas quanto ao posto;

d. Não aceitaria trabalhar com capelães de outras confissões religiosas

39. Considera ser possível que no futuro o SARFA integre mais do que uma confissão religiosa?

a. Não;

b. Sim;

Se sim, em que medida? _____

40.1. Considera a possibilidade de um dia participar em actos religiosos ecuménicos?

- a. Sim, sem reservas;
- b. Sim, com reservas quanto ao tipo de acto religioso e sem reservas quanto às confissões religiosas;
- c. Sim, sem reservas quanto ao tipo de acto religioso e com reservas quanto às confissões religiosas participantes;
- d. Sim, com reservas quanto ao tipo de acto religioso e às confissões religiosas;
- e. Não. Não gostaria de participar neste tipo de actos religiosos.

40.2. Em relação aos actos religiosos ecuménicos que tipo de reservas julga que se lhe poderiam colocar? _____

41. Que alterações mais significativas introduziria na admissão e administração dos capelães militares?

IV Parte – Da caracterização do Universo

42. Idade:

Menos de 30 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 30 e 40 anos	<input type="checkbox"/>
Mais de 40 anos	<input type="checkbox"/>

43. Habilitações literárias específicas para a função:

Licenciatura	<input type="checkbox"/>
Bacharelato	<input type="checkbox"/>
Outra	<input type="checkbox"/>

Se respondeu “outra”, mencione qual ? _____

44. Tempo de serviço como Capelão Militar

Menos de 10 anos	<input type="checkbox"/>
Entre 10 e 20 anos	<input type="checkbox"/>
Mais de 20 anos	<input type="checkbox"/>

Antes de terminar este Questionário, reservamos algum espaço onde poderá exprimir qualquer opinião ou ideia que considere oportuna sobre a questão central do tema do trabalho “Que Serviço de Assistência Religiosa para as Forças Armadas?”:
